ANÁLISE – DIREITO CREDITÓRIO – IAA
SA USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL

Objeto: Indenização por descumprimento a Lei 4.870/65.

Ação de Conhecimento (Processos. ns. 90.0001948-6 e 96.0016761-3):

Breve histórico:

05/03/1990: 32 empresas do setor sucroalcooleiro propuseram ação de indenização em face da União Federal, pleiteando a recomposição dos prejuízos causados pela fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção. (Proc. 90.0001948-6);

18/06/1996: Diante da multiplicidade de autoras, após a instrução, o juízo houve por bem desmembrar o feito em 11 processos, vindo a Usina Ouricuri Açúcar e Álcool a compor o Grupo 5, cujo processo passou a tramitar sob n. 96.0016761-3; (***DOC. 01***)

19/12/1996: Proferida sentença improcedente; (***DOC. 02)***

28/04/1998: Dado parcial provimento à Apelação das autoras (TRF – 1ª Região) para reconhecer o direito à indenização das autoras, em face dos prejuízos causados por violação ao disposto na Lei 4.870/65 (diferença do preço praticado para o preço apurado de acordo com os efetivos custos de produção), a partir de 05/03/1985, cujo valor deverá ser apurado na liquidação do julgado, quando serão novamente verificados os documentos contábeis não acostados aos autos; (**DOC. 03**)

02/12/2000: Trânsito em julgado do acórdão, em face da não admissão do Recurso Especial interposto pela União Federal;

23/02/2012: Trânsito em julgado de decisão definitiva do STJ, em Ação Rescisória n. 2002.01.00.042868-3, proposta em face do acórdão proferido na Ação de Indenização n. 96.0016761-3 (REsp nº 1151686), negando provimento ao recurso da União Federal, com a manutenção dos termos da decisão original. (***DOC. 04***)

Ação de Execução (Processo n. 0031662.31.2002.4.01.3400):

Breve histórico:

21/03/1997: Distribuída Ação de Execução do julgado, para liquidação do crédito da empresa USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL, por Roberto Cerqueira Celestino, que figurava como primeiro cessionário de todos os direitos advindos da ação de indenização;

24/06/2005: Decisão indeferindo os pedidos de habilitação de todos os cessionários, em face da ilegitimidade do cessionário original para figurar como exequente, diante da falta de anuência da União Federal e da iliquidez e incerteza do título; (***DOC. 05***)

30/07/2009: Trânsito em julgado de decisão que nega provimento ao Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de habilitação dos cessionários como parte na Ação de Execução (TRF-1ª Região); (***DOC. 05.1.***)

27/08/2015: Sentença declarando extinta a pretensão executória, fundamentada na prescrição do direito diante do transcurso de mais de 7 anos para a única legitimada (Usina Ouricuri Açúcar E Álcool) promover a execução (início em 09/01/2008). (***DOC. 06***)

13/08/2018: Dado provimento ao Recurso de Apelação da Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, para anular a sentença e, uma vez afastada a prejudicial de prescrição da pretensão executória, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da liquidação por artigos de sentença. Mantidos os indeferimentos dos pedidos de habilitação dos cessionários e determinada a restrição de acesso aos autos apenas às partes e seus respectivos procuradores. (***DOC. 08***)

OBS: Atualmente o processo aguarda interposição de Recursos das partes aos Tribunais Superiores, para retorno dos autos à origem para liquidação da sentença por artigos (ou seja, o *quantum debeatur* não será apurado por simples cálculo aritmético, mas sim através de documentos a serem trazidos pela empresa para prova do prejuízo passível de indenização).

Comentários:

A ação de conhecimento reside em tese consolidada pela jurisprudência e a decisão favorável proferida em face das autoras (Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, Usina Coruripe Açúcar e Álcool E Leão Irmãos Açúcar e Álcool) tem caráter definitivo, não sendo passível de modificação nos próprios autos ou em sede de Ação Rescisória.

Deste modo, o recebimento da indenização conforme disposto na decisão proferida na ação de conhecimento está pendente apenas da liquidação do julgado, mediante comprovação do prejuízo através dos documentos contábeis de cada autora.

No caso da empresa Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, a execução do julgado se deu inicialmente através de Roberto Cerqueira Celestino, posto ser o primeiro cessionário da integralidade dos direitos advindos da ação de indenização.

Ocorre que, após cessões de créditos sucessivas que ensejaram múltiplos pedidos de habilitações de partes no processo, restou transitada em julgada decisão que posterga a análise da validade das cessões promovidas antes da liquidação do crédito.

Com a exclusão dos cessionários do polo ativo da execução, a autora originária (Usina Ouricuri Açúcar e Álcool) ingressou nos autos para promover a execução do julgado, sendo inicialmente surpreendida por sentença extintiva de reconhecimento de prescrição.

No entanto, em decisão proferida pelo TRF-1ª Região, a sentença de extinção foi reformada, afastando-se a prescrição para ação de execução, fundamentada em jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, com relação aos títulos judiciais constituídos em no processo de conhecimento que não firmam o *quantum debeatur*, somente após efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução. (Sistemática dos recursos repetitivos - REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017).

Após apreciação dos embargos de declaração opostos pelas partes, atualmente o processo aguarda remessa a Instância de origem para a liquidação da sentença por artigos, dada as escassas chances de modificação do acórdão, considerando estar embasado em entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

Diante deste cenário e dos termos da decisão transitada em julgado na ação de conhecimento, a liquidez e certeza do crédito ora analisado se consolidará mediante comprovação do valor do prejuízo advindo da política de fixação de preços do açúcar e do álcool pela autora originária (Usina Ouricuri Açúcar e Álcool), através de documentos contábeis do período.

De acordo com as informações prestadas pela empresa (Usina Ouricuri Açúcar e Álcool), em avaliação prévia, os documentos contábeis do período foram submetidos a análise de profissional habilitado, culminando na elaboração dos cálculos anexos, que estimam o valor da indenização devida pela União Federal, atualizados até setembro de 2019, em R$ 2.211.723.761,89 (dois bilhões, duzentos e onze milhões, setecentos e vinte e três mil, setecentos e sessentas e um reais e oitenta e nove centavos) – ***(DOC. 09)***

Logo, após liquidação da sentença da ação de conhecimento e confirmação do montante acima destacado, os instrumentos de cessão de créditos firmados durante o trâmite processual serão objeto de análise do juízo, para fins de expedição do precatório para quem de direito.

Quanto a este aspecto, destaca-se que, conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos, lavrada em 22/03/2004, Protocolado no Livro A-2, nº 3.263, Roberto de Cerqueira Celestino cedeu e transferiu a Celso Roberto Dias Mendes, em pagamento pelos serviços prestados, parcela dos direitos da ação de indenização cedidos pela Usina Ouricuri Açúcar e Álcool por força de escritura lavrada em 24/12/1992, conforme demonstra a Certidão anexa. ***(DOC. 10)***

Diante do exposto, após liquidação de sentença e apuração do valor de indenização, o cessionário Celso Roberto Dias Mendes terá a prerrogativa de sujeitar o crédito de sua titularidade a habilitação nos autos, para o recebimento do montante destacado no Instrumento Particular de Cessão de Direitos, devidamente atualizado, mediante expedição do respectivo precatório.

À disposição para esclarecimentos.

Att.,

Maluf e Geraigire Advogados

MALUF·GERAIGIRE
ADVOGADOS

DOC. 01

Processo n. 90.0001948-6

Desmembramento do feito principal

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br

408
KQ

405
153

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO Nº 90.1948-6
CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTORA: USINA SANTANA E OUTROS
RÉUS : UNIÃO FEDERAL E OUTRO

DECISÃO Nº 541 /96

Trata-se de feito já composto de sete (7) volumes, ainda na fase de instrução, devido a excessivo número de litisconsortes ativos, trinta e dois (32) ao todo - fls. 225/6 (formado extemporaneamente, eis que após a citação da ré União Federal). A esses volumes outros tantos serão acrescidos por ocasião de eventual execução do julgado, se procedente a demanda, e também em virtude de recursos que sem dúvida ocorrerão.

Esta situação implica em morosidade processual e dificuldade de manuseio comprometendo a boa execução dos atos processuais e o trâmite do feito, inclusive na 2ª instância judicante.

Isto posto, no interesse da Justiça e sobretudo das partes (celeridade processual), **determino o desmembramento do feito** em mais de (10) autos, além deste, que será procedido por grupos, da seguinte forma:

- GRUPO 1:

USINA SANTANA S/A, CIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS, CIA AGRO-INDUSTRIAL OMENA IRMÃOS.

- GRUPO 2:

CIA INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE, AGRO-INDUSTRIAL SÃO GONÇALO, DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL MACIAPE LTDA.

- GRUPO 3:

COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA, COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA, UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A-UNISA.

- GRUPO 4:

DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA, INDUSTRIAL PORTO RICO S/A, PENEDO AGRO-INDUSTRIAL S/A.

- GRUPO 5:

S/A LEÃO IRMÃOS AÇUCAR E ÁLCOOL, S/A USINA CORURIPE AÇUCAR E ÁLCOOL, S/A USINA OURICURI AÇUCAR E ÁLCOOL.

- GRUPO 6:

TRIUNFO AGRO-INDUSTRIAL S/A, USINA ALEGRIA S/A, USINA CACHOEIRA S/A.

- GRUPO 7:

USINA CAETÉ S/A, USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A, USINAS REUNIDAS SERESTA S/A.

- GRUPO 8:

USINA SANTA CLOTILDE S/A, USINA SERRA GRANDE S/A, USINA SÃO SIMEÃO AÇUCAR E ÁLCOOL.

- GRUPO 9:

USINA TAQUARA LTDA, USINA TERRA NOVA S/A, MENDO SAMPAIO S/A.

- GRUPO 10:

CENTRAL PAULISTA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA, USINA CENTAL DO PARANÁ S/A-AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, INDUSTRIAL MALVINA S/A.

- GRUPO 11:

CIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A-LAISA.

O extinto IAA (Instituto do Açucar e do Álcool) não é mais parte no feito, excluído que foi, conforme

410
KQ

407

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

decisão de fls. 495/501, transitada em julgado, nos termos do acórdão de fls. 1464/1473. Cumpra-se, pois, o item III, § 2º, da referida decisão, desentranhando as peças determinadas.

A Secretaria tomará, com rapidez, as providências necessárias, remetendo os novos volumes ao setor competente (Distribuição), para **distribuição a este mesmo juízo**, para que não se burle o princípio do juiz natural (livre distribuição), já ocorrido quando da 1ª distribuição.

Cumpra-se.

I.

Brasília-DF, 18 de junho de 1996

JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juiz Federal Titular da 15ª Vara

MALUF·GERAIGIRE
ADVOGADOS

DOC. 02

Processo n. 96.0016761-3

Sentença improcedente

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br

417
Kq 4/4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO : 96.16761-3
CLASSE : 1500
PARTE AUTORA : 1. S/A LEÃO IRMÃOS AÇUCAR E ÁLCOOL
2. S/A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL
3. S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL
PARTE RÉ : UNIÃO

SENTENÇA Nº 0189-8/96

I - RELATÓRIO

As autoras são empresas do setor sucro-alcooleiro que pretendem indenização pelos danos patrimoniais causados decorrentes da fixação, pela ré, de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios fixados pela Lei nº 4.870/65, a partir da safra de 1983/84. Para tanto, informam que o Ministério da Fazenda não levou em consideração, ao fixar os preços do açúcar e do álcool, a equalização efetuada pela Fundação Getúlio Vargas contratada, à época, pelo extinto Instituto do Álcool e do Açúcar - IAA, para esse mister. Decorrentemente, os preços fixados não atendem aos critérios previstos na referida lei, avultando-se insuficientes para cobrir os custos de produção, gerando, dessarte, o prejuízo suportado que indiretamente compreende, também, recursos tomados ao Governo Federal, ao IAA, a bancos públicos e privados, etc, fazendo emergir, desde aí, a responsabilidade indenizatória objetiva do Estado ao amparo do art. 107, da Constituição Federal de 1967, e art. 37, § 6º, da atual Carta.

418 415

2. O pedido assim deduzido veio acompanhado de farta documentação e foi contestado. A parte autora replicou. Realizada prova pericial, as partes se manifestaram sobre o laudo e apresentaram alegações finais, insistindo a União em prescrição nos termos do Decreto-lei n. 20.910/32. Considerando o excesso de litisconsortes ativos - 32 ao todo - foi determinado o desmembramento do processo em 10 (dez) outros todos distribuídos a este mesmo Juízo em respeito ao princípio do juiz natural. Essa decisão transitou em julgado. Procedo ao julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

3. Na hipótese, incide a prescrição qüinqënal nos termos do Decreto nº 20.910/32. O alegado prejuízo é reclamado a partir da safra de 1983/84 e esta ação foi ajuizada em 05.03.90, de sorte que estão prescritos eventuais prejuízos ocorridos antes do qüinqüênio que antecedeu essa data. Aliás, a própria parte autora restringe o pedido de modo a se observar a prescrição qüinqüenal.

4. No merecimento da causa, valem expostas, ao fito esclarecedor, as seguintes disposições da Lei nº 4.870/65:

> *"Art. 9º. O I.A.A., quando do levantamento dos custos de produção agrícola e industrial, apurará, em relação às usinas das regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, as funções custo dos respectivos fatores de produção, para vigorarem no triênio posterior.*
> *§ 1º. As funções custo a que se refere este artigo serão valorizadas anualmente, através de pesquisas contábeis e de outras técnicas complementares, estimados, em cada caso, os fatores que não possam ser objeto de mensuração física."*

5. A partir desse levantamento de custos é que são fixados os preços nos termos dos arts. 10 e 13, daquela Lei. Os produtos sucro-alcooleiros são, portanto, submetidos a

419
Kgf 4/6

preços controlados pelo Governo.

6. Para as autoras, a partir da safra de 1983/84, os preços fixados pelo Governo formam insuficientes para cobrir os custos de produção, causando-lhes prejuízos que pretendem ver indenizados.

7. Assim, para prosperar a pretensão há de se identificar uma conduta comissiva ou omissiva da parte do Estado e um dano efetivo que ela seja a causa. Vislumbra a parte autora que a conduta volitiva do Ministro da Fazenda quando fixou os preços desatendendo às indicações resultantes dos levantamentos de custos efetuados pela Fundação Getúlio Vargas *constitui a causa* do prejuízo patrimonial por ela experimentado. De fato, apenas nessa conformidade avultar-se-á a responsabilidade objetiva do Estado, impondo, conseqüentemente, o dever de indenizar.

8. Nessa contextura enfrentei estes autos, e a conclusão a que cheguei, à luz dos elementos nele coligidos, formaram o convencimento deste Juízo no sentido de que descabe, na hipótese, a indenização pretendida. As razões do meu convencimento, tão sumariamente tomado, passo a expô-las à guisa de fundamentação.

9. Deveras, é inegável que o preço dos produtos sucro-alcooleiros tenham sido fixados em patamares inferiores ao levantamento de custos. O documento de fls. 65/75, consubstancia ofício do então Presidente do extinto I.A.A, dirigido ao Ministro da Indústria e Comércio, e não deixa dúvida quanto a esse fato. Confira-se o seguinte excerto:

> "...
> *Explica-se, desse modo, o fato de os preços fixados para os produtos sucroalcooleiros, nos últimos anos, situarem-se abaixo das indicações resultantes dos levantamentos de custos, realizados pela Fundação Getúlio Vargas em conseqüência de contrato firmado com este Instituto.*
> *O confronto entre o resultados dos levantamento realizados pela FGV e os*

420
Kg

> *preços efetivamente autorizados para cana, o açúcar e o álcool, revela que, nas últimas quatro safras, deixaram de ingressar no setor sucroalcooleiro, recursos que ascendem a Cz$ 101.871,7 milhões..."*

10. Tudo ainda é comprovado pela própria perícia conforme se vê das respostas oferecidas pelo perito aoa quesitos 05 e 06 da autora, que se encontra à fl. 242. Todavia, conquanto tais elementos tenham o condão de convencer de que os preços restaram fixados em patamares inferiores àqueles que seriam os adotados se o Governo tivesse se atido aos levantamento de custos, o certo é, no entanto, que esse fato não se constitui a causa do prejuízo que se diz experimentado.

11. Com efeito, a extensão do dano, identificada como eventual prejuízo operacional da autora, não consoa com a causa que se lhe quer impingir. Aliás, a perícia realizada não registra cabalmente que as autoras tenham no período experimentado prejuízo contábil. Não experimentaram de fato. Tanto é assim que amparam o pedido de indenização não no prejuízo operacional - inexistente - mas no dano derivado do fato de ter auferido menos receita do que deveria. Essa é que a verdade.

12. Isso quer dizer, sem a menor dúvida, que mesmo praticando preços inferiores aos que refletissem exatamente a apuração de custos efetuada pela FGV, as autoras não vieram ao final do período reclamado a experimentar prejuízo contábil. Então o que pretendem as autoras? Já assentei: obter indenização pelo fato do Governo Federal, controlador dos preços na espécie, ter fixado esses em patamares inferiores ao apresentados pela FGV em decorrência de apuração de custos.

13. Então, o dano de que as autoras pretendem se ressarcir corresponderia àquilo que elas deixaram de auferir pela prática de preços inferiores àqueles que seriam estimados pela adoção dos levantamentos de custos efetuados

421

pela FGV. A indenização, nessa conformidade, deixaria de fazer face a um dano para compensar a parcela de ganho, na verdade, de **lucro** que cada uma delas deixou de experimentar. É tão verdade que assim o é que a perícia está toda calcada, ao apurar o que se chamou de prejuízo, em *"frustração de receitas"* e *"diferença de receita base"*. Definitivamente, não tenho dúvida, o objetivo desta ação é indenização por um faturamento não alcançado!

14. Ora, é cedido entre aqueles que tenham os menores conhecimentos de contabilidade que na apuração dos custos de produção são levadas em considerações várias parcelas, entre elas as seguintes: *mão-de-obra, insumos, energia elétrica, transportes, conservação e manutenção, despesas de administração geral, depreciação, gastos diversos, custo financeiro do capital de giro e remuneração do capital fixo*. Vê-se, por aí, que os fatores determinantes dos custos de produção se encontram, no mais das vezes, ao arbítrio das empresas do setor, como aliás de qualquer empresa que deve estar em permanente busca de melhores resultados, para tanto maximizando os recursos disponíveis. Sim, porque se situam no âmbito do *jus gestionis* das empresas a perfeita manutenção de sua maquinaria evitando níveis altos de depreciação, o equacionamento das despesas de pessoal e material, a racionalização de seus serviços, de energia, etc, etc.

15. Dessa forma, percebe-se, sem esforço, que os resultados contábeis de uma empresa dependem, em grande parcela, de sua própria atuação. Quero dizer, com outras palavras, que mesmo se tratando de preços controlados, equalizados em desapego ao levantamento de custo efetuado, há uma gama de elementos contingenciais afetos à administração da própria empresa e que devem ser levados em consideração quando se depara com a responsabilização do Estado pela fixação de tais preços. O controle estatal vazado na determinação de certos preços não pode *per se* ser guindado à *causa* exclusiva de eventuais prejuízos suportados.

16. Nessa ordem, ainda que tivessem as autoras

422

comprovado um dano (o que comprovaram foi que deixaram de auferir ganho com os preços como fixados), a conduta dos agentes políticos em fixar os preços sem obedecer estritamente a equalização resultante do confronto com a apuração de custos, não poderia ser considerada causa exclusiva, no máximo concausa do resultado danoso. A responsabilidade do Estado não seria integral e haveria de ser aferida quanto à sua extensão. Pensar de outra maneira, para mim, é erigir o Estado à condição de segurador universal.

17. Ademais, o próprio ofício da Presidência do extinto I.A.A, já referido, quando consignou a fixação de preços em níveis inferiores, justificou o comportamento do governo registrando:

> *"A maior intensidade do processo inflacionário, observada nos últimos anos, explica a adoção, pelo governo, de uma política de preços mais restritiva para os produtos sobre os quais mantém controle absoluto."*

18. A este Juízo parece que as autoras tentam fugir dos efeitos da galopante inflação então vigente, olvidando que a partir daquela época todos, inclusive as empresas do setor sucro-alcooleiro, vêm sendo submetidos a sacrifícios pessoais, em maior ou menor grau, que redundaram, no caso delas, por redução de lucro. Enfim, sem dano, não há que se falar em indenização.

19. Impende assentar, por fim, que mesmo se se admitisse o dano, esse não estaria comprovado em relação à autora S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL que não foi periciada porque não apresentou os elementos necessários a tanto conforme testifica o perito do Juízo (fls. 222-3). Quer dizer, desde aí, que se alia, em relação a essa autora, uma outra causa de rejeição do pedido porque não comprovou o suposto fato dele constitutivo.

423

III - DISPOSITIVO

20. Estes são os fundamentos, com base nos quais, este Juízo julga **improcedente o pedido.**

21. Custas e honorários advocatícios fixados em valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, para cada autora.

22. Registro, publicação e intimação de estilo.

Brasília, 19 de dezembro de 1996

CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ
Juiz Federal

MALUF·GERAIGIRE
ADVOGADOS

DOC. 03

Processo n. 96.0016761-3

Acórdão – TRF – 1ª Região

Parcial Provimento à Apelação das autoras

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.008127-7/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ HILTON QUEIROZ
APTE : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS
ADV : ROBERTO FERREIRA ROSAS
APDO : FAZENDA NACIONAL
PROCUR. : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º. FIXAÇÃO DE PREÇOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO ABAIXO DO CUSTO. LEI 4.870/65. DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS E DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO. PERÍODO DE CONGELAMENTO DE PREÇOS.

Tendo a União fixado os preços do setor sucro-alcooleiro abaixo do preço de custo, desprezando a apuração realizada pela Fundação Getúlio Vargas, resta violada a Lei 4.870/65.

Comprovados os danos, mediante laudo pericial, e existente o nexo causal, responde a União por aqueles.

Sobre os períodos de congelamento de preços, aplica-se o critério da legislação então vigente, incidindo os critérios da Lei 4.870/65 fora dos referidos períodos de congelamento.

Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento, em parte, ao recurso, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/04/98.

Juiz HILTON QUEIROZ, Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.008127-7/DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ HILTON QUEIROZ (RELATOR):

O MM. Juiz Federal, Dr. Carlos Alberto Simões de Tomaz, julgou improcedente pedido indenizatório decorrente de alegados prejuízos pela fixação dos preços de açúcar e de álcool abaixo dos custos de produção, assim formulado:

> *"Ante o exposto, requerem a V. Exª se digne julgar procedente a presente ação, para condenar as Rés, solidariamente, a indenizarem as Autoras de todos os prejuízos diretos (diferença do preço praticado para o preço apurado de acordo com os efetivos custos de produção) e indiretos (recursos tomados ao Governo Federal, ao IAA, aos bancos oficiais e privados, débitos de fornecedores, inclusive de materiais e insumos, fiscais, previdenciárias e trabalhistas, comercialização de produtos por preço abaixo dos custos de produção, diminuição da área de plantio de cana, falta de renovação de canaviais, falta de adequado tratos culturais, falta de reinvestimentos, diminuição ou supressão de lucros, além de outros que forem apurados), decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção em todas as safras passadas e enquanto durar essa prática, respeitada a prescrição qüinqüenal, tudo a ser apurado em execução de sentença, com juros e correção monetária"* (fls. 34/35).

Irresignadas, apelaram as autoras, afirmando, em síntese, que "a presente demanda surgiu perante a 6ª Vara Federal - DF, quando 57 (cinqüenta e sete) litisconsortes propuseram a demanda envolvendo o tema discutido. Em razão de decisão judicial esse processo (90.000.1943-5) foi desmembrado em dois, ficando na 6ª Vara o processo nº 90.000.1943-5) (Borborema Agro Industrial e outras) e o Processo nº 90.1948-6 (Usina Santana e outras), distribuído à 15ª Vara Federal". Sustenta,

assim, que como as iniciais são idênticas, bem como os laudos periciais e os procuradores, requer seja a presente apelação julgada procedente em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Há contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ HILTON QUEIROZ (RELATOR):

O "custo dos fatores de produção" dos produtos sucro-alcooleiros era fixado pelo antigo Instituto do Açúcar e do Álcool, consoante o art. 9º da Lei 4.870/65, *verbis*:

> *"Art. 9º O I.A.A., quando do levantamento dos custos de produção agrícola e industrial, apurará, em relação às usinas das regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, as funções custo dos respectivos fatores de produção, para vigorarem no triênio posterior.*
>
> *§ 1º As funções custo a que se refere este artigo serão valorizadas anualmente, através de pesquisas contábeis e de outras técnicas complementares, estimados, em cada caso, os fatores que não possam ser objeto de mensuração física.*
>
> *§ 2º Após o levantamento dos custos estaduais, serão apurados o custo médio nacional ponderado e custos médios regionais ponderados, observados sempre que possível, índices mínimos de produtividade.*
>
> *§ 3º O I.A.A. promoverá, permanentemente, o levantamento de custos de produção, para o conhecimento de suas variações, ficando a cargo do seu órgão especializado a padronização obrigatória da contabilidade das usinas de açúcar".*

O I.A.A. contratou a Fundação Getúlio Vargas para realizar estudos e apurar os custos de produção da cana-de-açúcar, do açúcar e do álcool.

Do pedido inaugural, destaco o seguinte:

"Conforme se verifica do Ofício nº 05/96/89, de 25.04.89, do Presidente do IAA, e Aviso (13) 401, de 27.04.89, do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, dirigido ao Sr. Ministro da Fazenda, com base no levantamento dos custos de produção do setor calculados pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS para o dia 31.03.1989, constatava-se a necessidade da concessão de reajustes dos preços dos produtos em percentuais que oscilavam de 73,09% a 125,59%, conforme o produto e a Região do País, que seriam os que permitiriam enfrentar os respectivos custos e assegurar o justo lucro (docs. 7/8).

No entanto, apesar disto, foi editado o Ato nº 14/89, de 09.05.1989, pelo qual foram fixados os preços para cana-de-açúcar, o açúcar e o alcool com um reajuste linear de 16%, que nem de longe atendeu à necessidade do setor para enfrentar os custos de produção apurados em 31.03.1989 (doc. 9)". (fls. 21).

Com efeito, o laudo pericial de fls. 221/333 demonstra que o I.A.A. fixou os preços dos produtos em apreço em níveis inferiores aos custos de produção apurados pela F.G.V. Nesse ponto, ao responder os Quesitos 9º e 10 formulados pela União, afirmou o Sr. Perito (fls. 238):

"Há grande diferença entre os custos e os preços, conforme se pode ver na tabela mencionada no item anterior. A cana-de-açúcar e o açúcar cristal standard, no período considerado, tiveram seus preços fixados, sempre, em níveis inferiores aos custos médios de produção levantados pela Fundação Getúlio Vargas". *(Grifei).*

A tabela ali mencionada é a de nº 1, acostada às. fls. 237, e o **período abrangido pela perícia é de janeiro de 1985 a junho de 1992** (fls. 274).

Ressalte-se, ainda, a conclusão, pelo laudo pericial (fls. 274), sobre a existência de prejuízos "de natureza direta, isto é, decorrentes da diferença entre os custos apurados e os preços fixados, expressos em cruzeiros históricos, mês a mês (...)". Outrossim, afirmou o Sr. Perito que, "no item 6, encontram-se os laudos indivi-

dualizados das empresas cujos prejuízos foram apurados" (fls. 233). Além disso, não receberam as autoras quaisquer subsídios que compensassem a diferença entre os custos e os preços defasados (Quesito 10, fls. 238).

Quanto à inexistência de balanços nos autos, esse fato não invalida a perícia, que se fundou no Livro de Produção Diária (L.P.D.) e nos registros contábeis, segundo registra o laudo às fls. 231.

De conseqüência, entendo existentes danos experimentados pelas autoras, danos esses decorrentes da atuação da UNIÃO, dado que esta fixou os preços dos produtos discutidos abaixo de seus custos, desprezando a apuração realizada pela Fundação Getúlio Vargas, encomendada pelo próprio I.A.A. para efeito de observância das diretrizes estabelecidas pela Lei 4.870/65.

O verdadeiro "quantum" desses danos ou prejuízos será, no entanto, melhor alcançado quando da liquidação deste julgado.

É de se aplicar, pois, o art. 37, § 6º, da Constituição, *verbis:*

"§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Sobre o assunto, assim entendeu a 3ª Turma desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PREÇOS DOS PRODUTOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO FIXADOS ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO. LEI N. 4.870, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965.

1. A União fixou os preços do setor sucro-alcooleiro abaixo do preço de custo, em desacordo com os preços encontrados pela Fundação Getúlio Vargas, e, assim, contrariou a Lei n. 4.870, de 1965.

2. O Governo não pode estabelecer uma política que causa prejuízos aos particulares, de tal maneira que possa levá-los a falência, e assim, o Estado responde pelos danos causados, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

3. Inexistência na hipótese de subsídios à custear.

4. A correção monetária, já é ponto pacífico na jurisprudência, deve incidir a partir da ocorrência do dano, e não da data do ajuizamento da ação.

5. Os juros moratórios devem ter o início da contagem a data da verificação do dano, e não a partir da citação. É jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula 54".

(AC Nº 94.01.27334-0-DF, TRF da 1ª Região, rel. o em. Juiz TOURINHO NETO, julgada em 24/05/95, publicada **in** *D.J. de 31/05/95).*

Sobre os períodos de congelamento de preços, aplica-se o critério então vigente, incidindo os critérios da Lei 4.870/65 fora dos congelamentos. Neste sentido, julgou o S.T.J., **verbis**:

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL - REAJUSTE DE PREÇOS DA CANA-DE-AÇÚCAR.

Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, bem assim a inidoneidade da via eleita e de incompetência desta Corte, rejeitadas.

Os atos de autorização e de reajustes dos preços de cana-de-aúcar são legitimados pelo Decreto-lei 2.335/87. A determinação do Sr. Ministro da Fazenda para que o reajuste dos preços ocorresse pela variação do IPC, é apoiada pelos Decretos-lei 2.335/87 e pela Medida Provisória nº 32/89, não ensejando nenhuma ilegalidade"

(MS Nº 83 - DF (89.0007475-0), STJ, rel o em Ministro GARCIA VIEIRA, julgado em 27/06/89 e publicado **in** *D.J. de 28/08/89).*

Os prejuízos indenizáveis são os diretos, porque presente a relação de causalidade entre o fato da Administração Pública e o evento danoso, como demonstrado.

Os alegados prejuízos indiretos adviriam dos seguintes fatos, assim elencados pelas autoras:

> *"a - endividamento perante o Governo Federal e o próprio IAA decorrentes de pagamentos de avais e fianças em débitos das Autoras;*
> *b - endividamento na rede bancária oficial e privada;*
> *c - endividamento perante os fornecedores da cana e os fornecedores de materiais e insumos necessários às suas atividades agrícolas;*
> *d - atraso no pagamento de impostos de taxas, contribuições previdenciários e sociais, contribuição e adicional devidos ao IAA, FGTS e obrigações trabalhistas;*
> *e - comercialização dos produtos de sua fabricação por preço abaixo dos custos de produção;*
> *f - diminuição da área da plantação de cana-de-açúcar;*
> *g - falta de renovação dos seus canaviais;*
> *h - falta de adequado tratos culturais no setor agrícola;*
> *i - falta de reinvestimentos nos setores agrícola e industrial;*
> *j - diminuição da produção de açúcar, de álcool e mel."* (fls. 24/25).

Tais fatos, contudo, não foram causados por ato da ré, mas advieram de decisões que os administradores das autoras houveram por bem adotar, em face da conjuntura adversa, pela defasagem dos preços dos seus produtos.

Se prejuízos causaram, não são indenizáveis pela ré. O que a esta incumbe, é o ressarcimento dos provenientes dos danos diretos, e, se tivessem sido reclamados, os lucros cessantes.

No que tange à correção monetária, esta deve incidir a partir da ocorrência do dano e não do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 43 do Col. S.T.J.

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do Col. S.T.J.).

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao apelo. Reformo a sentença a fim de determinar a indenização dos prejuízos diretos (diferença do preço praticado para o preço apurado de acordo com os efetivos custos de produção - fls. 34), durante o período pleiteado na inicial (fls. 35), a partir de 05 de março de 1985 (data não alcançada pela prescrição qüinqüenal) e fora dos períodos de congelamento de preços, de conformidade com os critérios do laudo pericial de fls. 221/333, que são os mesmos da Lei 4.870/65; no tocante aos períodos de congelamento, incidirão os critérios da legislação então vigente; sobre o valor da indenização recairão correção monetária e juros de mora, à taxa da 6% (seis por cento) a.a., nos termos das Súmulas 43 e 54 do Col. S.T.J., tudo a ser apurado na liquidação deste julgado, quando serão novamente verificados os documentos contábeis não acostados a estes autos. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º, do C.P.C.).

É o voto.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO

SESSÃO DA QUARTA TURMA

Pauta de: 28/04/98 Julgado em: 28/04/98 AC 1997.01.00.008127-7/DF

RELATOR(a): Exmo(a). Sr(a). JUIZ HILTON QUEIROZ
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
PROC. DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). Dr(a) ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO
SECRETÁRIO(A): RAQUEL MACHADO PERES RICARTE

AUTUAÇÃO

APTE	: S/A LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL E OUTROS(AS)		
ADV	: ROBERTO FERREIRA ROSAS		
APDO	: FAZENDA NACIONAL		
PROCUR.	: WAGNER PIRES DE OLIVEIRA		
NÚ DE ORIGEM	: 9600167613	VARA	: 15
JUSTIÇA	: JUSTICA FEDERAL	ESTADO/COM.	: DF

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA , ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, à unanimidade, deu provimento, em parte, ao apelo, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator."

Participaram do julgamento os Srs. Juízes Eliana Calmon e Mário César Ribeiro.

Brasília, 28 de ABRIL de 1998

P/RAQUEL MACHADO PERES RICARTE
Secretário(a)

MALUF·GERAIGIRE
ADVOGADOS

DOC. 04

Ação Rescisória n. 2002.01.00.042868-3

STJ - REsp nº 1151686

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.686 - DF (2009/0150141-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	S/A LEÃO IRMÃOS AÇUCAR E ÁLCOOL E OUTROS
ADVOGADOS	:	HUMBERTO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)
		ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)
		CLAUDIO DANTAS DE ARAUJO E OUTRO(S)
		SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO BIENAL. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA.

1. Inicialmente, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, tenho que o recurso especial não merece conhecimento. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A certidão de trânsito em julgado emitida pela Coordenadora da Segunda Turma desta Corte Superior atesta tão-somente a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que teria se consumado.

3. No caso em debate, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto para destrancar recurso especial manejado pela ora agravada foi publicada no DJ de 24 de outubro de 2000 e por certidão de. fl. 321 e/STJ, noticia intimação pessoal da União, que fez carga dos autos em 26.10.2000, devendo ser contado desta data o termo inicial do prazo para interposição de recurso extraordinário.

4. Desse modo, em tendo a União 30 dias para interpor recurso extraordinário - fato que não se consumou - sendo essa data 25.11.2000, sábado, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte, que foi 27.11.2000, o trânsito em julgado da decisão efetivou-se em 28.11.2000. Todavia, a presente ação rescisória somente foi protocolada em 29.11.2000, após o transcurso do prazo legal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.686 - DF (2009/0150141-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	S/A LEÃO IRMÃOS AÇUCAR E ÁLCOOL E OUTROS
ADVOGADOS	:	HUMBERTO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)
		ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)
		CLAUDIO DANTAS DE ARAUJO E OUTRO(S)
		SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nesses termos ementado (fl. 576):

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (CPC, ART. 269, IV).
> I - O prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura de ação rescisória (CPC, art. 495) inicia-se com o trânsito em julgado do **decisum** rescindendo, que, por sua vez, coincide com o prazo recursal da decisão proferida no último recurso interposto. Transcorrido o aludido prazo, opera-se a decadência, a ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 490, inciso I, c/c o art. 295, inciso IV, ambos do CPC, e a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, Iv).
> II - Honorários advocatícios, em favor da promovida, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), estando a autora isenta de custas, **ex vi legis.**
> III - Petição inicial indeferida. Processo extinto, com resolução do mérito.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 590/597).

Em suas razões recursais, sustenta a parte recorrente violação do disposto nos artigos 364, 241, II e 535, II, do CPC, ao fundamento de que o Tribunal Regional não poderia ter penalizado a União ao escolher uma das duas certidões existentes nos autos, para fins de contagem do prazo decadencial para propositura da ação rescisória.

Aduz que "não é razoável e nem plausível que essa seja penalizada, porque de boa-fé, acolheu a certidão que informou o trânsito em julgado da decisão, fls. 33, fornecida por servidor público da 15ª vara federal da seção judiciária do Distrito Federal, documento constante dos autos que dá notícia do trânsito em julgado, na data de 02/12/2000, pois o mandado do Oficial de Justiça

não foi juntado aos autos".

Contrarrazões nos autos (fls. 626/627).

Recurso especial admitido na origem (fls. 629/634).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.686 - DF (2009/0150141-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO BIENAL. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA.

1. Inicialmente, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, tenho que o recurso especial não merece conhecimento. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A certidão de trânsito em julgado emitida pela Coordenadora da Segunda Turma desta Corte Superior atesta tão-somente a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que teria se consumado.

3. No caso em debate, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto para destrancar recurso especial manejado pela ora agravada foi publicada no DJ de 24 de outubro de 2000 e por certidão de. fl. 321 e/STJ, noticia intimação pessoal da União, que fez carga dos autos em 26.10.2000, devendo ser contado desta data o termo inicial do prazo para interposição de recurso extraordinário.

4. Desse modo, em tendo a União 30 dias para interpor recurso extraordinário - fato que não se consumou - sendo essa data 25.11.2000, sábado, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte, que foi 27.11.2000, o trânsito em julgado da decisão efetivou-se em 28.11.2000. Todavia, a presente ação rescisória somente foi protocolada em 29.11.2000, após o transcurso do prazo legal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu a decadência da ação rescisória proposta, considerando como válida uma das duas certidões juntadas aos autos.

Inicialmente, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, tenho que o recurso especial não merece conhecimento.

Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

No tocante à alegada violação do disposto no artigo 364 do CPC, melhor sorte não socorre à parte recorrente, já que a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o referido dispositivo legal, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Quanto à decadência, a Corte *a quo* assim decidiu a questão (fls. 560/562):

> Compulsando os presentes autos, verifica-se constar, às fls. 33, certidão cartorária, emitida pela Secretaria do Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, noticiando que a decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão deste egrégio Tribunal que não admitira o seu recurso especial, veiculado contra o Acórdão desta Corte de Justiça, provendo, em parte, o recurso de apelação das (sic) autores, a fim de conceder-lhes o pagamento da indenização postulada nos autos de origem, teria transitado em julgado no dia **02 de dezembro de 2002**, sendo que a presente ação rescisória foi ajuizada em **29 de novembro de 2002,** conforme se vê do protocolo aposto às fls. 02, a descaracterizar, em princípio, a alegada decadência, na espécie.
>
> Ocorre que, segundo noticia a certidão cartorária de fls. 396, emitida pela Sra. Coordenadora da Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado do **decisum** proferido por aquela Corte de Justiça teria ocorrido, efetivamente, em **03 de novembro de 2000.**
>
> Vê-se, pois, na espécie, a existência de duas certidões cartorárias, ambas detentoras de fé pública, mas atestando o mesmo fato de formas distintas, impondo-se, no caso, à luz dos elementos carreados para os presentes autos, a aferição da data que, efetivamente, transitou em julgado o **decisum** rescindendo.
>
> (...)
>
> Com efeito, em que pese a divergência ocorrida entre as certidões carreadas para os presentes autos, seguindo a ordem cronológica dos atos processuais praticados no feito de origem, verifica-se que o trânsito em julgado do **decisum** rescindendo operou-se, efetivamente, no dia **03 de novembro do ano 2000**, eis que a União Federal foi regularmente intimada da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ela interposto, em 24/10/2000, afigurando-se desinfluente, no caso, a circunstância da certidão cartorária de fls. 319, em fotocópia, noticiando o transcurso do prazo recursal, encontrar-se datada de 02 de dezembro de 2000, eis que essa data indica, apenas, o dia em que

> foi lavrada a referida certidão, que não coincide, como visto, com a data do trânsito em julgado da decisão ali referida.
>
> (...)
>
> Registre-se, por oportuno, que a alegação da União Federal, no sentido de que o mandado de intimação não teria sido juntado aos autos, em nada altera a situação de extemporaneidade da presente ação, na medida em que, além de ser uma praxe constante nos tribunais superiores o arquivamento dos mandados em Secretaria, conforme noticiado na certidão de fls. 427, na espécie, os autos foram retirados de cartório, pela própria União Federal, no dia 26 de outubro de 2000, suprindo-se, assim, eventual nulidade de intimação, e a demonstrar que, contando o prazo recursal a partir desta data, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorrera, efetivamente, em **06 de novembro do ano 2000**, a caracterizar, também sob esse aspecto, o transcurso do prazo decadencial, eis que a presente ação rescisória somente fora ajuizada no dia 29 de novembro de 2002.

A União, em suas razões recursais, sustenta que o Tribunal *a quo* não poderia negar fé a documentos públicos, sendo ilegal sua penalização por ter acolhido certidão informando o trânsito em julgado da última decisão, datada de 2.12.2000, uma vez que o mandado do oficial de Justiça não teria sido carreado aos autos.

Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação assente no sentido de que a decadência do direito de propor a ação rescisória é comprovada pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, que se afere pelo transcurso do prazo recursal, e não pela certidão de trânsito em julgado, a qual certifica, tão somente, a ocorrência do trânsito em julgado, mas não especifica o dia em que este se sucedeu.

No aspecto, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO BIENAL. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA.
>
> 1. O prazo bienal previsto no artigo 495 do CPC para propositura da ação rescisória conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos.
>
> 2. Na hipótese em análise, postula-se desconstituir decisão monocrática publicada no Diário de Justiça da União em 5 de março de 2003, cujo trânsito em em julgado ocorreu na data de 10 de março de 2003, após escoar-se o prazo para interposição de agravo regimental na forma prevista no artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual o biênio decadencial encerrou-se em 11 de março de 2005. Todavia, a presente ação rescisória somente foi protocolada em 18 de março de 2005 - fora, portanto, do prazo legal.
>
> 3. A certidão de trânsito em julgado emitida pela Coordenadora da Primeira Turma desta Corte Superior atesta tão-somente a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que teria se consumado.

> 4. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.
> (AR 3.277/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/2/2010, DJe 15/3/2010)
>
> AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO **A QUO**. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.
> 1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do Código de Processo Civil).
> 2. A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado.
> 3. Ação rescisória julgada improcedente.
> (AR 1.337/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 17/2/2009)
>
> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BIÊNIO DECADENCIAL. TERMO **A QUO**. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA. CERTIDÃO NÃO-COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.
> 1. Consoante o disposto no art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, aferido pelo transcurso do prazo recursal .
> 2. A certidão de trânsito em julgado emitida pela secretaria desta Corte Superior, à fl. 149, certifica apenas a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que teria se consumado.
> 3. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito.
> (AR 3.738/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe 3/8/2009)

No caso em debate, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto para destrancar recurso especial manejado pela ora agravada foi publicada no DJ de 24 de outubro de 2000 e por certidão de. fl. 321 e/STJ, a União foi intimada pessoalmente na mesma data e a retirada dos autos pela União se deu em 26.10.2000, devendo ser contado desta data o termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória.

Desse modo, a União teria 30 dias para interpor recurso extraordinário, sendo essa data 25.11.2000, sábado, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte, que foi 27.11.2000. Assim, o trânsito em julgado da decisão efetivou-se em 28.11.2000. Todavia, a presente ação rescisória somente foi protocolada em 29.11.2000, após o transcurso do prazo legal.

Por todo o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0150141-6 **REsp 1.151.686 / DF**

Números Origem: 199701000081277 200201000428683

PAUTA: 17/11/2011 JULGADO: 17/11/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	S/A LEÃO IRMÃOS AÇUCAR E ÁLCOOL E OUTROS
ADVOGADOS	:	HUMBERTO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)
		ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)
		CLAUDIO DANTAS DE ARAUJO E OUTRO(S)
		SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HUMBERTO GOMES DE BARROS, pela parte RECORRIDA: S/A LEÃO IRMÃOS AÇUCAR E ÁLCOOL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

MALUF·GERAIGIRE
ADVOGADOS

DOC. 05

Ação de Execução n. 0031662.31.2002.4.01.3400

Indeferimento dos pedidos de habilitações dos cessionários

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br

3176
2476

15ª VARA
PROCESSO 2002.31726-3
S.A. OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL
VERSUS
UNIÃO

DECISÃO

Roberto de Cerqueira Celestino, invocando sua condição de cessionário dos direitos da autora, requereu o desmembramento do feito para a promoção da liquidação do julgado (fls.544/548). Deferido o desmembramento, foi determinada precipitadamente a reclassificação do processo (fl.555). No entanto, na seqüência, o feito foi reclassificado não como LIQUIDAÇÃO, como deveria ser, mas, equivocadamente, como EXECUÇÃO. Na seqüência, após sucessivas petições de multifários subcessionários dos direitos da autora, detalhada pela informação da Secretaria às fls.1.481/3, a União, às fls.1.533/1.536, manifestou-se contrariamente aos respectivos pedidos de habilitação. Após tal manifestação, diversos outros pedidos de habilitação de igual natureza se sucederam, com sensível prejuízo para o bom e regular andamento do processo (fls.1.568/3.174). Mais recentemente, a subcessionária MEIER AUTOMATIZAÇÕES LTDA. veio requerer a este juízo que declarasse a legalidade das cessões ocorridas, reconhecendo-se, assim, a legitimidade dos subcessionários para promover a liquidação da sentença (fls.3.172/3.174). É o relatório.

2. Não há dúvida de que o cessionário ostenta legitimidade para executar o julgado (CPC, art.567, II).

3. Ocorre, entretanto, que o julgado, absolutamente ilíquido, ainda não está, obviamente, em condições de ser executado, mas, tão-somente, de ser objeto de liquidação, procedimento de natureza cognitiva, cuja deflagração foi requerida pelo próprio cessionário e os multifários subcessionários, conforme relatado.

4. Ora, se ainda não se iniciou a execução, não há como se aplicar *in casu*, lógica e curialmente, a norma prevista no art.567, II, do CPC, a

3177
2177

5. A regra processual que deve ser aplicada na espécie sob exame é, obviamente, o art.42, §1º, do CPC, por força do que estatui o art.609 do CPC, mesmo porque não se pode perder de vista que o procedimento de liquidação não é um incidente da execução, mas, ao contrário, um processo de conhecimento destinado, a bem da verdade, a complementar a sentença prolatada, declarando o valor ou o objeto da condenação, conferindo-lhe, deste modo, a bastante exigibilidade.

6. Assim, se não houve a anuência da ré, relativamente à substituição da autora pelos cessionários, nos presentes autos, para a promoção da liquidação cabível, deverão eles aguardar o julgamento do respectivo procedimento para somente então requerer a execução, em nome próprio, com fulcro no art.567, II, do CPC. Mas não é só!

7. O direito da autora, não constituindo ainda um título judicial líquido e exigível, não pode sequer ser chamado de crédito, propriamente dito (CPC, art. 586, *caput*), não passando, ainda, apenas, de um direito de ação, indivisível por natureza e insuscetível, no meu sentir, de ser cedido, no plano do direito obrigacional (Código Civil antigo, art.1.065/Código Civil novo, art.286), razão por que se me afigura de validade duvidosa as cessões, subcessões, distratos, retratações etc. que vêm, a bem da verdade, tumultuando e inviabilizando a prestação jurisdicional ainda pendente.

8. Ante o exposto, à vista da patente ilegitimidade ativa para a promoção da liquidação do julgado, por parte dos supostos cessionários da autora, dada a discordância manifestada pela ré, não resta a este juízo outra alternativa senão INDEFERIR, com fundamento no art.42, §1º c/c o art.609 do Código de Processo Civil, todos os pedidos de habilitação formulados nos presentes autos.

9. Mantenho, nada obstante, de ofício, o desmembramento do feito relativamente à autora epigrafada. Tal processo, entretanto, deverá ser corretamente reclassificado (1500) e redistribuído, por dependência, ao processo original (96.16761-3), até que seja regularmente requerida a liquidação cabível.

10. Determino, ainda, o DESENTRANHAMENTO das petições e documentos apresentados pelos supostos cessionários (acostados a partir da fl. 566 dos autos), cuja cópia deverá ser remetida, juntamente com a da presente decisão, por ofício, à Secretaria da Receita Federal, para a adoção das providências cabíveis. Após, intimem-se os cessionários, na pessoa de seus advogados, a retirar as peças desentranhadas, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão elas destruídas. Tais providências deverão ser circunstanciadamente certificadas.

Brasília-DF, 24 de junho de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054325-4/DF
Processo na Origem: 200234000317263

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE	:	MEIER AUTOMATIZACOES LTDA
ADVOGADO	:	RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Com vistas na petição de fls. 808/809, oficie-se, com urgência, via FAX, ao juízo **a quo**, em aditamento aos termos do ofício de fls. 806, para que se abstenha de dar cumprimento à parte final da decisão agravada, até ulterior deliberação judicial.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de julho de 2005.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054325-4/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MEIER AUTOMATIZAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS E OUTROS (AS)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa Méier Automatizações Ltda. contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu os pedidos de habilitação de diversos cessionários do crédito objeto do processo principal, determinando, inclusive, o desentranhamento de todos as petições e documentos apresentados pelos cessionários, ao fundamento de que eles não têm legitimidade para promover a liquidação do julgado, já que não houve anuência da Ré, União Federal, "relativamente à substituição da autora pelos cessionários", acrescentando, ainda, que "o direito da autora, não constituindo ainda título judicial líquido e exigível, não pode, sequer, ser chamado de crédito, propriamente dito (CPC, art. 586, *caput*), não passando, ainda, apenas de um direito de ação, indivisível por natureza e insuscetível, a meu sentir, de ser cedido no plano do direito obrigacional (Código Civil antigo, art. 1065, Código Civil novo, art. 286), razão por que se afigura de validade duvidosa as cessões, subcessões, distratos, retratações etc. que vêm, a bem de verdade, tumultuando e inviabilizando a prestação jurisdicional ainda pendente. (fls. 7/8).

A Agravante, irresignada, narra que, em 1990, foi ajuizada ação ordinária contra a União Federal e o Instituto do Açúcar e do Álcool, figurando no pólo ativo da demanda diversas empresas do setor sucro-alcooleiro, dentre as quais a S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, por meio da qual pretendiam o ressarcimento pelos prejuízos causados pela fixação de preços de mercado inferiores aos custos da produção, a partir da safra de 1983/1984.

A demanda foi julgada parcialmente procedente, condenando a União Federal no pagamento de indenização pelos prejuízos diretos sofridos pelas Autoras, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, tendo o acórdão transitado em julgado em 2.12.2000.

Assim, acrescenta, que, em razão de dívida contraída junto a Roberto de Cerqueira Celestino, a Usina Ouricuri cedeu a ele, por meio de escritura pública, todos os direitos decorrentes da ação movida contra a União Federal, tendo este ingressado na demanda em março de 2002 como cessionário, "requerendo o desmembramento do processo para promover a liquidação da sentença, vez que as outras duas autoras (usinas que intragravam o pólo ativo juntamente com a Usina Ouricuri) promoveriam a liquidação por modo diverso daquela, sendo ritos diferentes", o que foi deferido pelo Juiz *a quo*, determinando o desmembramento dos autos e seu apensamento aos autos principais, com a conseqüente reclassificação do feito.

Assevera que, após essa primeira cessão, diversas outras foram feitas, até que os créditos foram cedidos à ora Agravante como forma de pagamento de serviços prestados que, por sua vez, também cedeu parte dos valores a outra empresa.

Ressalta que, não obstante a União Federal ter se manifestado nos autos em 21.3.2003, opondo-se somente ao pedido da Agravante de novo desmembramento do feito, silenciando sobre a presença de outros cessionários, em manifestação posterior (25.9.2003), posicionou-se contrariamente à sucessão da Autora, Usina Ouricuri, afirmando ser necessária a sua manutenção no "pólo ativo da demanda para levantamento de dados da própria pessoa jurídica e para que, como cedente, responda por todos os termos oriundos da cessão, invocando a norma do § 1º, do art. 42, do CPC.

Somente em abril do corrente ano, após provocação da Agravante, é que o Juiz *a quo* manifestou-se sobre as cessões, proferindo a decisão recorrida na qual entende que os cessionários não têm legitimidade para liquidação da sentença, indeferindo os pedidos de habilitação formulados nos autos principais.

Pretende, a Agravante, a reforma da decisão agravada alegando que, como cessionária, tem legitimidade para promover a liquidação do julgado, entendendo ser “um contra-senso admitir-se que o cessionário tenha legitimidade para expropriar bens do executado, mas não a tenha para as providências anteriores, e necessárias a essa ação de execução” e, ainda, ser desnecessária a anuência da Agravada para o ingresso de cessionário no feito, sendo inaplicável a regra do art. 42, § 1º do CPC.

Aduz, também, que já havia sido deferido o pedido de desmembramento do feito pelo primeiro cessionário, não tendo a União Federal a ele se oposto, operando-se, assim, a preclusão.

Por fim, afirma ser imprescindível a concessão de liminar para que seja obstado o desentranhamento dos documentos juntados pelos cessionários nos autos principais, determinação que significa um “retrocesso”, já que vai paralisar o processo cujo andamento estava adiantado, tendo sido apresentado, inclusive, laudo pericial na tentativa de acelerar a liquidação.

São relevantes os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o processo de liquidação destina-se à obtenção de uma sentença declaratória do *quantum* devido não fixado na sentença proferida no processo de conhecimento, e indispensável à sua exeqüibilidade.

As regras aplicáveis ao processo de conhecimento são, também, aplicáveis, em razão do disposto no art. 609 do CPC, à liquidação por artigos, sendo, assim, relevante a tese de que o ingresso do cessionário no lugar do cedente depende da expressa anuência da parte contrária, conforme disposto no § 1º, dão art. 42, do CPC.

Da análise dos autos, verifico que o desmembramento do feito deu-se a pedido do primeiro cessionário, Roberto de Cerqueira Celestino, alegando que a liquidação dos valores devidos à usina Ouricuri dependem de liquidação por artigos, a qual, segundo por ele próprio afirmado, é regulada pelo procedimento comum (fl. 546), sendo necessário o desmembramento dos autos em razão da diversidade de tipos de liquidação a serem adotados pelas vencedoras.

Tal pedido foi, contudo, deferido pelo Juiz *a quo* sem a intimação da União Federal para se manifestar sobre ele, fato esse por ela ressaltado na petição de fls. 592/595, quando também se opôs ao pedido de desmembramento do feito requerido pela ora Agravante.

Posteriormente, a União Federal manifestou-se, expressamente, contrária à substituição processual, frisando, novamente, que não teve oportunidade de manifestar-se sobre o pedido de desmembramento do feito (fls. 749/752), sobrevindo, então, a decisão recorrida que reconheceu o equívoco cometido na decisão que determinou o desmembramento do feito e, reformando seu entendimento anterior, indeferiu os pedidos de habilitação e determinou a manutenção da Autora, Usina Ouricuri, no pólo ativo da liquidação.

A legitimidade das partes é questão de ordem pública e pode ser por elas argüida em qualquer fase do processo, bem como ser reconhecida pelo juiz de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, exatamente conforme foi feito na decisão agravada, não ocorrendo, desse modo, a alegada preclusão (cf. arts. 267, § 3º e 301, § 4º do CPC).

Ademais, a Agravante, bem como outros cessionários, embasam a sua pretensão em dispositivos que regulam o processo de execução, não aplicáveis ao processo de conhecimento que, repita-se, é o que rege, também, a liquidação por artigos.

Aos pretensos cessionários caberá, conforme previsto no § 2º, do art. 42, do CPC, se entenderem necessário, requerer sua intervenção no processo de liquidação como assistentes do cedente, momento em que poderão requerer a juntada de documentos e outras providências hábeis à preservação de seus direitos.

Cumpre ressaltar que os documentos juntados aos autos principais somente serão destruídos se não forem retirados pelos interessados no prazo de 30 dias, não se configurando, assim, o alegado *periculum in mora* afirmado pela Agravante. É certo que a devolução dos documentos aos interessados não impede sejam eles novamente juntados aos autos em caso de provimento do presente agravo.

Ressalte-se, por fim, que é relevante a consideração, feita na decisão agravada, de que há tumulto provocado pela habilitação de diversas pessoas que se dizem cessionárias de um crédito que, nem sequer, é líquido.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054325-4/DF

RELATORA	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MEIER AUTOMATIZAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS E OUTROS (AS)
AGRAVADO	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CESSIONÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO NÃO ACEITA PELA RÉ.

1. Não tendo a ré anuído com a substituição processual da autora pelos cessionários que se habilitaram nos autos, correta a decisão que negou o pedido, determinando o prosseguimento do feito, em fase de liquidação por artigos (CPC, art. 42, § 1º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 20.4.2009.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054325-4/DF

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa Méier Automatizações Ltda. contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu os pedidos de habilitação de diversos cessionários do crédito objeto do processo principal, determinando, inclusive, o desentranhamento de todas as petições e documentos apresentados pelos cessionários, ao fundamento de que eles não têm legitimidade para promover a liquidação do julgado, já que não houve anuência da Ré, União Federal, "relativamente à substituição da autora pelos cessionários", acrescentando, ainda, que "o direito da autora, não constituindo ainda título judicial líquido e exigível, não pode, sequer, ser chamado de crédito, propriamente dito (CPC, art. 586, *caput*), não passando, ainda, apenas de um direito de ação, indivisível por natureza e insuscetível, a meu sentir, de ser cedido no plano do direito obrigacional (Código Civil antigo, art. 1065, Código Civil novo, art. 286), razão por que se afigura de validade duvidosa as cessões, subseções, distratos, retratações etc. que vêm, a bem de verdade, tumultuando e inviabilizando a prestação jurisdicional ainda pendente. (fls. 7/8).

A Agravante, irresignada, narra que, em 1990, foi ajuizada ação ordinária contra a União Federal e o Instituto do Açúcar e do Álcool, figurando no pólo ativo da demanda diversas empresas do setor sucro-alcooleiro, dentre as quais a S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, por meio da qual pretendiam o ressarcimento pelos prejuízos causados pela fixação de preços de mercado inferiores aos custos da produção, a partir da safra de 1983/1984.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo a União Federal sido condenada ao pagamento de indenização pelos prejuízos diretos sofridos pelas Autoras, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, tendo o acórdão transitado em julgado em 2.12.2000.

Assim, acrescenta, que, em razão de dívida contraída junto a Roberto de Cerqueira Celestino, a Usina Ouricuri cedeu a ele, por meio de escritura pública, todos os direitos decorrentes da ação movida contra a União Federal, tendo este ingressado na demanda em março de 2002 como cessionário, "requerendo o desmembramento do processo para promover a liquidação da sentença, vez que as outras duas autoras (usinas que integravam o pólo ativo juntamente com a Usina Ouricuri) promoveriam a liquidação por modo diverso daquela, sendo ritos diferentes", o que foi deferido pelo Juiz *a quo*, determinando o desmembramento dos autos e seu apensamento aos autos principais, com a conseqüente reclassificação do feito.

Assevera que, após essa primeira cessão, diversas outras foram feitas, até que os créditos foram cedidos à ora Agravante como forma de pagamento de serviços prestados que, por sua vez, também cedeu parte dos valores a outra empresa.

Ressalta que, não obstante a União Federal ter se manifestado nos autos em 21.3.2003, opondo-se somente ao pedido da Agravante de novo desmembramento do feito, silenciando sobre a presença de outros cessionários, em manifestação posterior (25.9.2003), posicionou-se contrariamente à sucessão da autora Usina Ouricuri, afirmando ser necessária a sua manutenção no "pólo ativo da demanda para levantamento de dados da própria pessoa jurídica e para que, como cedente, responda por todos os termos oriundos da cessão, invocando a norma do § 1º, do art. 42, do CPC.

Somente em abril de 2005, após provocação da Agravante, é que o Juiz *a quo* manifestou-se sobre as cessões, proferindo a decisão recorrida na qual entende que os cessionários não têm legitimidade para liquidação da sentença, indeferindo os pedidos de habilitação formulados nos autos principais.

Pretende, a Agravante, a reforma da decisão agravada alegando que, como cessionária, tem legitimidade para promover a liquidação do julgado, entendendo ser "um contra-senso admitir-se que o cessionário tenha legitimidade para expropriar bens do executado, mas não a tenha para as providências anteriores, e necessárias a essa ação de execução" e, ainda, ser desnecessária a anuência da Agravada para o ingresso de cessionário no feito, sendo inaplicável a regra do art. 42, § 1º do CPC.

Aduz, também, que já havia sido deferido o pedido de desmembramento do feito pelo primeiro cessionário, não tendo a União Federal a ele se oposto, operando-se, assim, a preclusão.

Por fim, afirma ser imprescindível a concessão de liminar para que seja obstado o desentranhamento dos documentos juntados pelos cessionários nos autos principais, determinação que significa um “retrocesso”, já que vai paralisar o processo cujo andamento estava adiantado, tendo sido apresentado, inclusive, laudo pericial na tentativa de acelerar a liquidação.

Contra-razões da União Federal às fls. 840/841.

É o relatório.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

V O T O

Indeferi a liminar pelos seguintes fundamentos:

São relevantes os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o processo de liquidação destina-se à obtenção de uma sentença declaratória do quantum *devido não fixado na sentença proferida no processo de conhecimento, e indispensável à sua exeqüibilidade.*

As regras aplicáveis ao processo de conhecimento são, também, aplicáveis, em razão do disposto no art. 609 do CPC, à liquidação por artigos, sendo, assim, relevante a tese de que o ingresso do cessionário no lugar do cedente depende da expressa anuência da parte contrária, conforme disposto no § 1º, do art. 42, do CPC.

Da análise dos autos, verifico que o desmembramento do feito deu-se a pedido do primeiro cessionário, Roberto de Cerqueira Celestino, alegando que a liquidação dos valores devidos à usina Ouricuri dependem de liquidação por artigos, a qual, segundo por ele próprio afirmado, é regulada pelo procedimento comum (fl. 546), sendo necessário o desmembramento dos autos em razão da diversidade de tipos de liquidação a serem adotados pelas vencedoras.

Tal pedido foi, contudo, deferido pelo Juiz a quo *sem a intimação da União Federal para se manifestar sobre ele, fato esse por ela ressaltado na petição de fls. 592/595, quando também se opôs ao pedido de desmembramento do feito requerido pela ora Agravante.*

Posteriormente, a União Federal manifestou-se, expressamente, contrária à substituição processual, frisando, novamente, que não teve oportunidade de manifestar-se sobre o pedido de desmembramento do feito (fls. 749/752), sobrevindo, então, a decisão recorrida que reconheceu o equívoco cometido na decisão que determinou o desmembramento do feito e, reformando seu entendimento anterior, indeferiu os pedidos de habilitação e determinou a manutenção da Autora, Usina Ouricuri, no pólo ativo da liquidação.

A legitimidade das partes é questão de ordem pública e pode ser por elas argüida em qualquer fase do processo, bem como ser reconhecida pelo juiz de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, exatamente conforme foi feito na decisão agravada, não ocorrendo, desse modo, a alegada preclusão (cf. arts. 267, § 3º e 301, § 4º do CPC).

Ademais, a Agravante, bem como outros cessionários, embasam a sua pretensão em dispositivos que regulam o processo de execução, não aplicáveis ao processo de conhecimento que, repita-se, é o que rege, também, a liquidação por artigos.

Aos pretensos cessionários caberá, conforme previsto no § 2º, do art. 42, do CPC, se entenderem necessário, requerer sua intervenção no processo de liquidação como assistentes do cedente, momento em que poderão requerer a juntada de documentos e outras providências hábeis à preservação de seus direitos.

Cumpre ressaltar que os documentos juntados aos autos principais somente serão destruídos se não forem retirados pelos interessados no prazo de 30 dias, não se configurando, assim, o alegado periculum in mora *afirmado pela Agravante. É certo que a devolução dos documentos aos interessados não impede sejam eles novamente juntados aos autos em caso de provimento do presente agravo.*

Ressalte-se, por fim, que é relevante a consideração, feita na decisão agravada, de que há tumulto provocado pela habilitação de diversas pessoas que se dizem cessionárias de um crédito que, nem sequer, é líquido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

MALUF·GERAIGIRE
ADVOGADOS

DOC. 06

Ação de Execução n. 0031662.31.2002.4.01.3400

Sentença de extinção da execução em face da prescrição

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls._____
Rubrica_____

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
15ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº : 2002.34.00.031726-3
CLASSE : 4100 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AUTOR : S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL
RÉ : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL, S/A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL e S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL obtiveram provimento judicial que lhes assegurou indenização por danos decorrentes da fixação de preços do setor sucroalcooleiro, abaixo dos preços de custo (Ação Ordinária 96.0016761-3; Apelação Cível 1997.01.00.008127-7)(fls. 466-475). O acórdão transitou em julgado em 02/12/2000 (fls. 533). Em março/2002, Roberto Cerqueira Celestino peticionou informando ser cessionário de todos os direitos relativos à ação de indenização, bem como, requerendo o desmembramento do feito em relação à USINA OURICURI, em razão da necessidade de se promover a liquidação do julgado (fls. 544-548), tendo o desmembramento sido deferido (fls. 555). MEIER AUTOMATIZAÇÃOES LTDA peticionou afirmando ser cessionária de parte dos créditos referentes à ação de indenização e requerendo o desdobramento dos presentes autos para que pudesse promover a liquidação da parte que lhe cabe (fls. 567-571 – petição desentranhada dos autos por força da decisão proferida no AI 2005.01.00.054325-4/DF). Várias outras petições informando a aquisição dos direitos relativos à ação de indenização se sucederam nos autos. A União, então, manifestou-se, expressamente, de forma contrária à primeira cessão de crédito que envolveu a S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL e Roberto Cerqueira Celestino, da qual teriam se originado todas as demais cessões (fls. 1533-1536). Decisão deste Juízo, com fundamento no art. 42, § 1º c/c art. 609, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade ativa de Roberto Cerqueira Celestino para promover a liquidação do julgado, e indeferindo todos os pedidos de habilitação nos autos, baseados em cessões de crédito subseqüentes, com determinação de desentranhamento de todas as petições e documentos referentes a cessões de crédito (fls. 2176-2177). Contra esta decisão, a empresa MEIER AUTOMATIZAÇÕES LTDA interpôs agravo de instrumento (AI 2005.01.00.054325-4/DF, ao qual foi negado provimento, através de acórdão transitado em julgado (fls. 4672-4683). Em 09/01/2008, a S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL, única detentora de legitimidade ativa para promover a execução, peticionou requerendo a liquidação do julgado (fls. 3448-3553). Impugnação da União (fls. 3719-3737). Este Juízo afastou a prejudicial de prescrição suscitada pela União, com as seguintes considerações: "Sobre a impugnação da liquidação por artigos (fls. 3719-3737), afasto, desde já, a preliminar de prescrição da pretensão executória, tendo em vista que a própria executada afirma que houve o trânsito em julgado em 02/12/2000 e que a exeqüente requereu a liquidação por artigos, que está em andamento, em 14/7/2003" (fls. 4954-4955). **Decido.** Embora já tenha este Juízo se pronunciado acerca da prescrição, rejeitando a prejudicial suscitada pela União, evidencia-se que a referida decisão incorreu em **erro material**, porquanto 14/07/2003 refere-se à data da petição de liquidação de Roberto Cerqueira Celestino, o qual foi excluído dos autos, por força do que decidido no AI 2005.01.00.054325-4/DF.

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls._____
Rubrica_____

Verifica-se, portanto, que a única legitimada a propor a execução do julgado - S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL - somente o fez em **09/01/2008**, ou seja, mais de sete anos após o trânsito em julgado, ocorrido em **02/12/2000** (art. 1º, do Decreto 20.910/1932 e Súmula 150/STF). Evidenciado, pois, o erro material, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, não havendo que se falar, aqui, em preclusão. Nesse sentido: AC 2008.38.13.005113-7 / MG, Rel. Des. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas, 09/07/2015 e-DJF1 P. 248. Além disso, trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer momento (art. 219, § 5º, CPC). Ante o exposto, **declaro extinta a pretensão executória**. Condeno a exeqüente em honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. Oficie-se ao TRT da 19ª Região, para que seja divulgado entre os juízos vinculados àquele Tribunal o teor desta sentença. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, com cópia desta sentença. Desentranhem-se dos autos todas as petições não referentes à S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL, devolvendo-as aos seus signatários. P. R. I.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Juiz Federal da 15ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls._____
Rubrica_____

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
15ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº : 2002.34.00.031726-3
CLASSE : 4101- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQTE : USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL
EXECDO : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Inexiste na sentença embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. O que se busca, no presente caso, é a reforma do julgado, pura e simples. Ante o exposto, "**rejeito** os embargos de declaração." P. R. I. Brasília, 08 de setembro de 2015.

Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 5.546-5.547, providenciando o desentranhamento de todas as petições e documentos que não se referiam exclusivamente à exeqüente S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL, bem como as comunicações determinadas. "**Como conseqüência, "somente serão recebidas nesta Vara petições referentes às partes processuais de origem" (S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL e União Federal). Além disso, considerando o tumulto processual acarretado pelas inúmeras cessões de crédito, "o acesso aos autos fica restrito às partes e seus procuradores."**

P. R. I. Brasília, 08 de setembro de 2015.

FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Juiz Federal da 15ª Vara

MALUF·GERAIGIRE
ADVOGADOS

DOC. 07

Apelação n. 0031662.31.2002.4.01.3400

(Ação de Execução)

Acórdão – TRF 1ª Região

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0031662-31.2002.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.031726-3/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE	:	SA USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	AL00003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE	:	CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA
ADVOGADO	:	MA00004712 - ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00015410 - LUCIANA LOSSIO
APELANTE	:	MEIER AUTOMATIZACOES LTDA
ADVOGADO	:	DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
ADVOGADO	:	SP00137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00010244 - JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA
APELANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO-PADRONIZADO GJ 4870 E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	DF00028468 - DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI E OUTROS(AS)
APELANTE	:	COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	PR00038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E OUTROS(AS)
APELANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	SP00156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE	:	CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	SP00281724 - ADRIANO FONTES PINTO E OUTROS(AS)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. LEI N. 4.870/1965. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CESSIONÁRIOS DOS CRÉDITOS. INGRESSO NO FEITO. EXPECTATIVA DE DIREITO. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I – Decisão proferida em sede de agravo de instrumento convertido em retido que bem esclarece a questão atinente às cessões dos créditos quando afirma que a exequente, no caso a cedente S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, possui apenas expectativa de direito, na medida em que o acórdão transitado em julgado não reconheceu a existência crédito, tanto que se faz necessária a liquidação do julgado, mas apenas o seu direito material a esses créditos, caso porventura existentes, uma vez que no processo de conhecimento, ao contrário de outras usinas, ela não apresentou a documentação necessária à realização da perícia.

II – O que se discute na questão sobre a legitimidade ativa dos cessionários não é a validade das cessões de crédito à luz dos arts. 104, 166 e 286 do Código Civil, mas sim se caberia tais cessões se não se sabe se tais créditos sequer existem de fato, o que somente será dirimido após a liquidação do julgado.

III – Este tribunal tem decidido reiteradamente que, “Apurado por meio de laudo pericial o quantum devido pela União a título de indenização por danos patrimoniais sofridos pelas usinas do setor sucroalcooleiro em razão da não observância, pelo poder público, quando da fixação do preço de

x

venda, dos valores correspondentes aos custos de produção indicados pela Fundação Getúlio Vargas, desnecessária se revela a liquidação por arbitramento do título judicial correspondente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça" (Embargos Infringentes nº 21231-06.2000.4.01.3400).

IV – A hipótese dos autos é diversa, uma vez que na parte dispositiva do acórdão exequendo restou consignado que tudo deveria ser apurado em liquidação do julgado, quando então deveriam ser novamente verificados os documentos contábeis não acostados aos autos e, no col. STJ, ao agravo de instrumento interposto pela União da decisão que não admitiu o seu recurso especial foi negado seguimento.

V – Mesmo em se tratando de matérias de ordem pública, como no caso da prescrição, que podem ser conhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, uma vez decidida a questão, não cabe mais o reexame do mesmo tema em momento posterior, em face da ocorrência da preclusão. Precedentes do col. STJ.

VI – Na presente hipótese, contudo, resta claro que a prejudicial de prescrição suscitada pela União em sua impugnação se refere à S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, enquanto que a decisão respectiva reportou-se ao primeiro requerimento de liquidação, formulado por Roberto de Cerqueira Celestino, o que demonstra claramente que o Juiz incorreu em erro, o que autoriza a correção do ato decisório, ainda que de ofício. Precedentes do col. STJ.

VII – O col. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, inclusive em sede de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que somente após a liquidação da sentença é que começa a correr o prazo prescricional da pretensão executória, pois a fase de liquidação da sentença integra aquela de conhecimento. (REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017.)

VIII – A apuração do quantum debeatur, conforme decidido no acórdão exequendo, não depende apenas de simples cálculo aritmético ou de documento que esteja em poder do devedor. Faz-se necessária, sim, a liquidação por artigos, já que sequer fora realizada a perícia, razão pela qual o entendimento acima citado se aplica integralmente ao caso sub examine, razão pela qual apenas após a liquidação do julgado é que se iniciará o curso do prazo prescricional da pretensão executória.

IX – Mesmo que se possa alegar que a demora no requerimento da liquidação do julgado ocorreu por culpa da ora apelante, tendo em vista a cessão dos supostos créditos a terceiras pessoas que posteriormente foram excluídas da lide em razão de sua ilegitimidade ativa ou indeferido o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsortes ativas, o certo é que tal questão somente restou dirimida após a prolação das decisões respectivas, datadas de 24/06/2005 e 05/12/2007 e com o julgamento e o trânsito em julgado do acórdão no AI 2005.01.00.054325-4, em 29/06/2009, fato processual esse, por si só, apto a interromper o curso do prazo prescricional. Entendimento da eg. 6ª Turma: AC 0024159-41.2011.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.488 de 09/09/2015.

X – Pedido de restrição do acesso aos autos apenas às partes e seus respectivos procuradores deferido, tendo em vista a quantidade de cessionários dos supostos créditos aqui discutidos, que evidentemente acaba por provocar tumulto processual, uma vez que os reiterados pedidos de vista inviabilizam o curso normal do feito, e considerando que providência idêntica já foi adotada em primeiro grau de jurisdição.

XI – Pedido de habilitação no feito de Rezende e Dias Ltda. e de Prima Patrimonial indeferido.

XII – Agravo de instrumento convertido em retido a que se nega provimento. Recursos de apelação apresentados por Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA e outros(as) não conhecido. Apelação de S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool a que se dá provimento, para anular a sentença e, uma vez afastada a prejudicial de prescrição da pretensão executória, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da liquidação de sentença.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, restringir o acesso aos autos apenas às partes e seus respectivos procuradores, indeferir o pedido de habilitação de Rezende e Dias Ltda. e de Prima Patrimonial no feito, negar provimento ao agravo de instrumento convertido em retido, não conhecer dos recursos de apelação de Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA e outros(as) e dar provimento à apelação de S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 13.08.2018.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE	:	SA USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	AL00003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE	:	CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA
ADVOGADO	:	MA00004712 - ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00015410 - LUCIANA LOSSIO
APELANTE	:	MEIER AUTOMATIZACOES LTDA
ADVOGADO	:	DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
ADVOGADO	:	SP00137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00010244 - JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA
APELANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO-PADRONIZADO GJ 4870 E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	DF00028468 - DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI E OUTROS(AS)
APELANTE	:	COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	PR00038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E OUTROS(AS)
APELANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	SP00156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE	:	CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	SP00281724 - ADRIANO FONTES PINTO E OUTROS(AS)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de recursos de apelação interpostos por S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA, Meier Automatizações Ltda., Fundo de Investimento em Direito Creditório Não-Padronizado GJ 4870 e outro(a), Comercial de Móveis Hunter Ltda. e outros(as), Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A e outros(as) e Rede Empresa de Energia Elétrica S/A, atual denominação de Caiuã Distribuição de Energia S/A e outros(as) contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória e julgou extinta a execução (fls. 5546-5547 e 5559 – ED).

2. Pretendem os ora apelantes a execução de acórdão que reconheceu o direito à indenização em razão da fixação de preços, pelo então Instituto do Açúcar e do álcool, abaixo dos preços de custo.

3. Entendeu o douto magistrado que a única legitimada a propor a execução - S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool – somente o fez em 09/01/2008, ou seja, após decorridos 07 anos da data do trânsito em julgado do acórdão exequendo, ocorrido em 02/12/2000.

4. S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool (fls. 5570-5590) sustenta, em seu apelo, a nulidade da sentença, por ofensa ao fenômeno da preclusão, uma vez que a questão da prescrição já havia sido anteriormente decidida; que a liquidação do julgado foi deflagrada antes de decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois requerida pelo cessionário Roberto Cerqueira Celestino em 18/09/2002 (fl. 557), juntamente com o desmembramento do feito, para apuração da parte que lhe cabia, com o que expressamente assentiu a União; e que o prazo prescricional na execução começa a correr não a partir do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, mas sim do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização dos cálculos, já que o título executivo somente pode ser executado após liquidado.

5. Os demais apelantes - Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA, Meier Automatizações Ltda., Fundo de Investimento em Direito Creditório Não-Padronizado GJ 4870 e outro(a), Comercial de Móveis Hunter Ltda. e outros(as), Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A e outros(as) e Caiuã Distribuição de Energia S/A e outros(as) – defendem, em princípio, o seu interesse jurídico, na qualidade de adquirentes de parcelas dos direitos creditórios oponíveis à União e, no mérito, trazem os mesmos argumentos defendidos pela 1ª apelante.

6. Agravo retido de Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA, Empresa Elétrica Bragantina S/A, Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT, Companhia Nacional de Energia Elétrica, Companhia Força e Luz do Oeste, Tangará Energia S/A, Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A, Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS, Rede Empresa de Energia Elétrica S/A e Rede Lajeado Energia S/A, interposto contra decisão que indeferiu o seu pedido de habilitação no feito, por reconhecer a sua ilegitimidade para figurar como litisconsorte no processo de liquidação.

7. Defendem as agravantes (fls. 3425-3444, peças essas que foram desentranhadas para formação de anexos, conforme certidão de fl. 3425) que não pretendem e desistiram de utilizar tais créditos para a compensação com tributos federais porventura devidos, já que jamais tencionaram fraudar o fisco mediante procedimentos ilegais ou com a apresentação de declarações falsas, como sugerido na decisão agravada, motivo pelo qual inexiste risco de lesão os cofres públicos. Asseveram que a validade das cessões de crédito não é objeto da lide e tal ponto não poderia ser conhecido de ofício pelo julgador, a quem caberia tão somente decidir sobre o seu interesse jurídico; que tais negócios jurídicos são válidos, na forma dos arts. 104 e 286 do Código Civil; que não fora demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 166 do Código Civil; e que tal circunstância, por si só, é apta a demonstrar o interesse jurídico para figurarem como assistentes da exequente (art. 50 do CPC/1973).

8. Contrarrazões da União, fls. 5601-5605 e 6780-6784, e de S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, fls. 6744-6754, a primeira pugnando pelo não provimento, e a segunda pelo provimento do recurso de apelação.

9. Pedido de habilitação no feito de Rezende e Dias Ltda. e de Prima Patrimonial, fls. 6790-6802 e 6803-6810, tendo em vista a cessão, a elas, de parcela do crédito objeto da lide.

10. Requerimento de S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool para que o acesso aos autos fique restrito às partes e seus advogados, fls. 6821-6833, conforme determinado em primeiro grau de jurisdição, e petição requerendo celeridade no julgamento do feito, fls. 6835-6841.

É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

x

V O T O

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. LEI N. 4.870/1965. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CESSIONÁRIOS DOS CRÉDITOS. INGRESSO NO FEITO. EXPECTATIVA DE DIREITO. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I – Decisão proferida em sede de agravo de instrumento convertido em retido que bem esclarece a questão atinente às cessões dos créditos quando afirma que a exequente, no caso a cedente S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, possui apenas expectativa de direito, na medida em que o acórdão transitado em julgado não reconheceu a existência crédito, tanto que se faz necessária a liquidação do julgado, mas apenas o seu direito material a esses créditos, caso porventura existentes, uma vez que no processo de conhecimento, ao contrário de outras usinas, ela não apresentou a documentação necessária à realização da perícia.

II – O que se discute na questão sobre a legitimidade ativa dos cessionários não é a validade das cessões de crédito à luz dos arts. 104, 166 e 286 do Código Civil, mas sim se caberia tais cessões se não se sabe se tais créditos sequer existem de fato, o que somente será dirimido após a liquidação do julgado.

III – Este tribunal tem decidido reiteradamente que, "Apurado por meio de laudo pericial o quantum devido pela União a título de indenização por danos patrimoniais sofridos pelas usinas do setor sucroalcooleiro em razão da não observância, pelo poder público, quando da fixação do preço de venda, dos valores correspondentes aos custos de produção indicados pela Fundação Getúlio Vargas, desnecessária se revela a liquidação por arbitramento do título judicial correspondente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça" (Embargos Infringentes nº 21231-06.2000.4.01.3400).

IV – A hipótese dos autos é diversa, uma vez que na parte dispositiva do acórdão exequendo restou consignado que tudo deveria ser apurado em liquidação do julgado, quando então deveriam ser novamente verificados os documentos contábeis não acostados aos autos e, no col. STJ, ao agravo de instrumento interposto pela União da decisão que não admitiu o seu recurso especial foi negado seguimento.

V – Mesmo em se tratando de matérias de ordem pública, como no caso da prescrição, que podem ser conhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, uma vez decidida a questão, não cabe mais o reexame do mesmo tema em momento posterior, em face da ocorrência da preclusão. Precedentes do col. STJ.

VI – Na presente hipótese, contudo, resta claro que a prejudicial de prescrição suscitada pela União em sua impugnação se refere à S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, enquanto que a decisão respectiva reportou-se ao primeiro requerimento de liquidação, formulado por Roberto de Cerqueira Celestino, o que demonstra claramente que o Juiz incorreu em erro, o que autoriza a correção do ato decisório, ainda que de ofício. Precedentes do col. STJ.

VII – O col. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, inclusive em sede de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que somente após a liquidação da sentença é que começa a correr o prazo prescricional da pretensão executória, pois a fase de liquidação da sentença integra aquela de conhecimento. (REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017.)

VIII – A apuração do quantum debeatur*, conforme decidido no acórdão exequendo, não depende apenas de simples cálculo aritmético ou de documento que esteja em poder do devedor. Faz-se necessária, sim, a liquidação por artigos, já que sequer fora realizada a perícia, razão pela qual o entendimento acima citado se aplica integralmente ao caso* sub examine*, razão pela qual apenas após a liquidação do julgado é que se iniciará o curso do prazo prescricional da pretensão executória.*

IX – Mesmo que se possa alegar que a demora no requerimento da liquidação do julgado ocorreu por culpa da ora apelante, tendo em vista a cessão dos supostos créditos a terceiras pessoas que posteriormente foram excluídas da lide em razão de sua ilegitimidade ativa ou indeferido o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsortes ativas, o certo é que tal questão somente restou dirimida após a prolação das decisões respectivas, datadas de 24/06/2005 e 05/12/2007 e com o julgamento e o trânsito em julgado do acórdão no AI 2005.01.00.054325-4, em 29/06/2009, fato processual esse, por si só, apto a interromper o curso do prazo prescricional. Entendimento da eg. 6ª Turma: AC 0024159-41.2011.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.488 de 09/09/2015.

X – Pedido de restrição do acesso aos autos apenas às partes e seus respectivos procuradores deferido, tendo em vista a quantidade de cessionários dos supostos créditos aqui discutidos, que evidentemente acaba por provocar tumulto processual, uma vez que os reiterados pedidos de vista inviabilizam o curso normal do feito, e considerando que providência idêntica já foi adotada em primeiro grau de jurisdição.

XI – Pedido de habilitação no feito de Rezende e Dias Ltda. e de Prima Patrimonial indeferido.

XII – Agravo de instrumento convertido em retido a que se nega provimento. Recursos de apelação apresentados por Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA e outros(as) não conhecido. Apelação de S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool a que se dá provimento, para anular a sentença e, uma vez afastada a prejudicial de prescrição da pretensão executória, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da liquidação de sentença.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Esclareço, de início, que o pedido de habilitação no feito de Rezende e Dias Ltda. e de Prima Patrimonial deve ser analisado em conjunto com o agravo retido, pois tratam da mesma matéria.

2. Conheço do agravo de instrumento convertido em retido, de nº 850-11.2008.4.01.0000/DF (2008.01.00.000949-7), pois reiterado o seu exame nas apelações.

3. Não obstante isso, destaco que, contra a mesma decisão objeto deste agravo convertido em retido, a apelante Meyer Automatizações Ltda. também interpôs agravo, autuado

sob o nº 2005.01.00.054325-4, ao qual esta eg. 6ª Turma negou provimento, conforme acórdão assim ementado (e-DJF1 de 29/06/2009):

> *PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CESSIONÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO NÃO ACEITA PELA RÉ.*
>
> *1. Não tendo a ré anuído com a substituição processual da autora pelos cessionários que se habilitaram nos autos, correta a decisão que negou o pedido, determinando o prosseguimento do feito, em fase de liquidação por artigos (CPC, art. 42, § 1º).*
>
> *2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

4. Transcrevo, a propósito, o voto condutor do acórdão, da lavra da então relatora, hoje Ministra do col. Superior Tribunal de Justiça, Maria Isabel Gallotti Rodrigues:

> *Indeferi a liminar pelos seguintes fundamentos:*
>
> *São relevantes os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *Com efeito, o processo de liquidação destina-se à obtenção de uma sentença declaratória do* quantum *devido não fixado na sentença proferida no processo de conhecimento, e indispensável à sua exeqüibilidade.*
>
> *As regras aplicáveis ao processo de conhecimento são, também, aplicáveis, em razão do disposto no art. 609 do CPC, à liquidação por artigos, sendo, assim, relevante a tese de que o ingresso do cessionário no lugar do cedente depende da expressa anuência da parte contrária, conforme disposto no § 1º, do art. 42, do CPC.*
>
> *Da análise dos autos, verifico que o desmembramento do feito deu-se a pedido do primeiro cessionário, Roberto de Cerqueira Celestino, alegando que a liquidação dos valores devidos à usina Ouricuri dependem de liquidação por artigos, a qual, segundo por ele próprio afirmado, é regulada pelo procedimento comum (fl. 546), sendo necessário o desmembramento dos autos em razão da diversidade de tipos de liquidação a serem adotados pelas vencedoras.*
>
> *Tal pedido foi, contudo, deferido pelo Juiz* a quo *sem a intimação da União Federal para se manifestar sobre ele, fato esse por ela ressaltado na petição de fls. 592/595, quando também se opôs ao pedido de desmembramento do feito requerido pela ora Agravante.*
>
> *Posteriormente, a União Federal manifestou-se, expressamente, contrária à substituição processual, frisando, novamente, que não teve oportunidade de manifestar-se sobre o pedido de desmembramento do feito (fls. 749/752), sobrevindo, então, a decisão recorrida que reconheceu o equívoco cometido na decisão que determinou o desmembramento do feito e, reformando seu entendimento anterior, indeferiu os pedidos de habilitação e determinou a manutenção da Autora, Usina Ouricuri, no pólo ativo da liquidação.*
>
> *A legitimidade das partes é questão de ordem pública e pode ser por elas argüida em qualquer fase do processo, bem como ser reconhecida pelo juiz de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, exatamente conforme foi feito na decisão agravada, não ocorrendo, desse modo, a alegada preclusão (cf. arts. 267, § 3º e 301, § 4º do CPC).*
>
> *Ademais, a Agravante, bem como outros cessionários, embasam a sua pretensão em dispositivos que regulam o processo de execução, não aplicáveis ao processo de conhecimento que, repita-se, é o que rege, também, a liquidação por artigos.*
>
> *Aos pretensos cessionários caberá, conforme previsto no § 2º, do art. 42, do CPC, se entenderem necessário, requerer sua intervenção no processo de liquidação como assistentes do cedente, momento em que poderão requerer a juntada de documentos e outras providências hábeis à preservação de seus direitos.*

> *Cumpre ressaltar que os documentos juntados aos autos principais somente serão destruídos se não forem retirados pelos interessados no prazo de 30 dias, não se configurando, assim, o alegado* periculum in mora *afirmado pela Agravante. É certo que a devolução dos documentos aos interessados não impede sejam eles novamente juntados aos autos em caso de provimento do presente agravo.*
>
> *Ressalte-se, por fim, que é relevante a consideração, feita na decisão agravada, de que há tumulto provocado pela habilitação de diversas pessoas que se dizem cessionárias de um crédito que, nem sequer, é líquido.*
>
> *Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.*

5. Com efeito, a decisão objeto do agravo de instrumento convertido em retido bem esclarece a questão quando afirma que a exequente, no caso a cedente S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, possui apenas expectativa de direito, na medida em que o acórdão transitado em julgado não reconheceu a existência crédito, tanto que se faz necessária a liquidação do julgado, mas apenas o seu direito material a esses créditos, caso porventura existentes, uma vez que no processo de conhecimento, ao contrário de outras usinas, ela não apresentou a documentação necessária à realização da perícia.

6. Aliás, o que se discute não é a validade à luz dos arts. arts. 104, 166 e 286 do Código Civil, mas sim se caberia a cessão de créditos que não se sabe sequer se existem de fato, questão que somente será dirimida após a liquidação do julgado.

7. Portanto, fixado por este órgão julgador o entendimento de que não é cabível a habilitação dos pretensos cessionários no feito executivo por acórdão já transitado em julgado, ainda que apenas em relação a um dos cessionários, deve tal entendimento ser estendido a todos os demais, sob pena de se causar ainda mais tumulto processual no feito, entendimento esse que leva necessariamente ao não provimento do agravo de instrumento convertido em retido e ao indeferimento do pedido de habilitação no feito de Rezende e Dias Ltda. e de Prima Patrimonial.

8. Nesse sentido, uma vez resolvida a questão atinente à habilitação dos cessionários no feito, não devem ser conhecidos também os apelos por eles interpostos, já que a conclusão sobre a não demonstração da existência de créditos a serem cedidos acaba por afastar o interesse recursal, motivo pelo qual resta examinar apenas o recurso da exequente S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool.

9. Passando ao exame do apelo remanescente, verifica-se que a tese recursal se assenta em dois pontos: a nulidade da sentença, por ofensa ao fenômeno da preclusão, uma vez que a questão da prescrição já havia sido anteriormente decidida; e na não ocorrência da prescrição da pretensão executória, primeiro por que a liquidação do julgado teria sido deflagrada antes de decorrido o prazo quinquenal, e segundo porque o prazo prescricional na execução começa a correr não a partir do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, mas sim do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização dos cálculos, já que o título executivo somente pode ser executado após liquidado.

10. Cabível destacar, de antemão, que este tribunal tem decidido reiteradamente que, uma vez apurado por meio de laudo pericial o *quantum* devido pela União a título de indenização por danos patrimoniais sofridos pelas usinas do setor sucroalcooleiro em razão da não observância, quando da fixação do preço de venda, dos valores correspondentes aos custos de produção indicados pela FGV, desnecessária se revela a liquidação do título judicial respectivo.

11. A propósito, confira-se o teor da ementa do voto vencedor por mim proferido nos autos dos Embargos Infringentes nº 21231-06.2000.4.01.3400:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. LEI N. 4.870/65. REFORMA PARCIAL, EM GRAU DE APELAÇÃO, DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO*

x

RESTRITO À MATÉRIA OBJETO DE DIVERGÊNCIA: PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO AFASTADA. FIXAÇÃO DOS PREÇOS EM NÍVEIS INFERIORES ÀQUELES ARBITRADOS PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO: DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DE VENDA DOS PRODUTOS E OS CUSTOS DE PRODUÇÃO INDICADOS PELA FGV. VALORES IDENTIFICADOS POR MEIO DE PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO: DESNECESSIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Nos termos do disposto no art. 530 do Código de Processo Civil, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, sendo certo que, em caso de desacordo parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

II – Hipótese dos autos em que os embargos infringentes opostos pela União se referem tão somente ao ponto em que o v. acórdão embargado (fl. 2055), por maioria, deu provimento ao recurso de apelação dos ora embargados e afastou a necessidade de apuração do quantum devido por meio de liquidação por arbitramento. Preliminar afastada.

III – Apurado por meio de laudo pericial o quantum devido pela União a título de indenização por danos patrimoniais sofridos pelas usinas do setor sucroalcooleiro em razão da não observância, pelo poder público, quando da fixação do preço de venda, dos valores correspondentes aos custos de produção indicados pela Fundação Getúlio Vargas, desnecessária se revela a liquidação por arbitramento do título judicial correspondente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV – Não se sustenta, no sistema de tabelamento de preços vigente à época em que legítima a intervenção do Estado no setor sucroalcooleiro, a premissa de que necessária a liquidação por arbitramento do título judicial exeqüendo para se apurar o percentual de eventual queda das vendas das embargadas em comparação a outras empresas que, aceitando as condições impostas pelo governo, continuassem a praticar preços inferiores aos efetivamente devidos – indicados pela Fundação Getúlio Vargas, situação que não se faria presente se, desde o início, os valores por ela apurados tivessem sido corretamente observados pelo órgão público que editou a(s) tabela(s).

V – Não há que se falar que o aumento do preço tabelado, como pretendiam as empresas, ficariam inalterados os custos e os índices de inflação, já que a pretensão das autora é, exatamente, a utilização dos índices de custos apurados pela FGV na fixação do tabelamento, consoante, inclusive, expressa determinação legal.

VI – Insustentável, outrossim, a premissa de que o aumento do preço do álcool, fato que decorreria da correta aplicação dos valores apurados pela Fundação Getúlio Vargas, desprezados pelo poder público, representaria queda de seu consumo e consequente aumento na busca dos derivados de petróleo, dentre eles a gasolina, o que poderia ensejar a necessidade de liquidação de arbitramento para se apurar os reais prejuízos experimentados pelas empresas do setor sucroalcooleiro, porquanto também tabelado era o preço da gasolina, dispondo o setor econômico do Governo de ferramentas suficientes para incentivar o consumo de álcool mediante o aumento dos valores daquele derivado de petróleo, e vice-versa.

VII – Conclui-se, portanto, que a diferença entre o preço defasado que fora praticado em virtude de ilegal fixação pelo Governo e o preço correto que deveria ter sido fixado, em atendimento aos parâmetros fixados na lei (custos FGV etc), é o valor a ser ressarcido aos produtores, a título de reposição do prejuízo.

VIII – Embargos infringentes a que se nega provimento.

12. Todavia, a hipótese dos autos é diversa, uma vez que na parte dispositiva do acórdão exequendo restou consignado que tudo deveria ser apurado em liquidação do julgado,

x

quando então deveriam ser novamente verificados os documentos contábeis não acostados aos autos, consoante acórdão de fls. 466-475. No col. STJ, ao agravo de instrumento interposto pela União da decisão que não admitiu o recurso especial da União foi negado seguimento (fl. 532).

13. A liquidação foi inicialmente requerida por Roberto de Cerqueira Celestino, na qualidade de cessionário de todos os direitos e obrigações decorrentes da referida ação indenizatória, ocasião em que expressamente assim consignou (fl. 546):

> *.....*
>
> *Ocorre, porém, que nas ações propostas pelas autoras, para duas usinas foram promovidas perícias, devendo a liquidação da sentença ser promovida na forma do art. 604, do CPC, instruído o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos.*
>
> *Todavia, no processo da S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL, não foi promovida a perícia, devendo, portanto, a liquidação da sentença ser procedida, por artigos, na forma prevista nos art. 608 e 609, do CPC.*
>
> *Logo, tornou-se impossível promover, no mesmo processo, duas liquidações de sentença, uma com o rito do art. 604, do CPC (S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL, S/A USINA CURURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL), e outra com o rito dos arts. 608 e 609, do referido Código (S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL), pois nesta, para verificar o valor da condenação, há necessidade de alegar e provar fatos novos, inclusive a realização de uma perícia, que não foi realizada no processo de conhecimento.*
>
> *.....*

14. Por decisão de fls. 2176-2177, foi reconhecida a ilegitimidade dos diversos cessionários da autora e determinado o desentranhamento das petições por eles apresentadas, e, de fls. 2870-2875, que o ora apelante promovesse a liquidação do julgado.

15. Requerida, então, a liquidação do julgado pela ora apelante (fls. 3448-3454).

16. Em sede de impugnação, fls. 3719-3737, a União suscitou a prejudicial de prescrição, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão em 02/12/2000, o despacho do juiz intimando a autora para requerer o que entender de direito e o requerimento da apelante de liquidação do julgado, em 09/01/2008, a qual foi afastada pelo douto Juiz *a quo*, sob o fundamento de que "...a própria executada afirma que houve o trânsito em julgado em 02/12/2000 e que a exequente requereu a liquidação por artigos, que está em andamento, em 14/7/2003", fl. 4954.

17. Ocorre que, na sentença, o douto magistrado assim concluiu (fls. 5546-5547):

> *Embora já tenha este Juízo se pronunciado sobre a prescrição, rejeitando a prejudicial suscitada pela União, evidencia-se que a referida decisão incorreu em erro material, porquanto 14/07/2003 refere-se à data da petição de liquidação de Roberto Cerqueira Celestino, o qual foi excluído dos autos, por força do que decidido no AI 2005.01.00.054325-4/DF. Verifica-se, portanto, que a única legitimada a propor a execução do julgado - S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool – somente o fez em 09/01/2008, ou seja, mais de sete anos após o trânsito em julgado, ocorrido em 01/02/2000..."*

18. Feitas considerações, incumbe asseverar que, mesmo em se tratando de matérias de ordem pública, como no caso da prescrição, que podem ser conhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, uma vez decidida a questão, não cabe mais o reexame do mesmo tema em momento posterior, em face da ocorrência da preclusão, senão vejamos dos seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO.*

PRECLUSÃO. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DO PAGAMENTO. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS E CONTRATUAIS. ENUNCIADOS 5, 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA. INOVAÇÃO NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reconhecida a prescrição, e não sendo esta impugnada, é inadmissível revitalizar o debate posteriormente em virtude da preclusão. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Em agravo interno é defesa a inovação das razões do especial, com apresentação de julgados divergentes não submetidos, no momento oportuno, aos requisitos do art. 541 do Código de Processo Civil revogado.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 524.695/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 09/03/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. 1. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 932, IV, DO CPC/2015. EVENTUAL VÍCIO NA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL É SANADO, MEDIANTE A APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. 2. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA PODEM SER APRECIADAS A QUALQUER MOMENTO, NO ENTANTO, A DECISÃO ANTERIOR SOBRE O MESMO TEMA, COMO NO PRESENTE CASO, IMPEDE NOVA APRECIAÇÃO. 3. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 4. AFASTADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

2. Na jurisprudência desta Corte, as matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias. No entanto, havendo decisão anterior, como no caso destes autos, opera-se a preclusão consumativa (AgRg no AResp 451.641/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão; AgRg no AResp 70.180/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti).

3. O Colegiado estadual consignou que não estava comprovada a tradição do automóvel causador do acidente de propriedade do ora agravante, com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal, não sendo o caso de revaloração das provas.

4. Verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele defendido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, notadamente em relação à apontada prescrição (e-STJ, fl. 355) quanto à questão da tradição do veículo (e-STJ, fls. 357-358).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017.)

19. Na presente hipótese, contudo, resta claro que a prejudicial de prescrição suscitada pela União em sua impugnação se refere à S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, fls. 3725-3727, enquanto que a decisão respectiva reportou-se ao primeiro requerimento de liquidação, formulado

por Roberto de Cerqueira Celestino, o que demonstra claramente que o Juiz incorreu em erro, o que autoriza a correção do ato decisório, ainda que de ofício, *verbis*:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA. CORREÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.*
>
> *1. Deve ser corrigida, de ofício, a equivocada premissa de que o nome do sócio gerente não consta na Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apreço, sem alteração, no entanto, do resultado do julgamento. Não há elementos no aresto proferido pelo Tribunal de origem suficientes para lastrear tal conclusão.*
>
> *2. É inviável, entretanto, por meio da via especial, o exame da CDA que aparelha o executivo fiscal a fim de se confirmar a presença ou não do sócio gerente executado, em virtude do óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Não houve a alegada omissão. O aresto embargado está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia, afiliando-se, inclusive, à jurisprudência uníssona do STJ sobre a matéria para decidir que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade objetivando suscitar a ilegitimidade passiva ad causam do executado.*
>
> *4. Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no AgRg no Ag 1101509/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010.)
>
> *REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE JULGAMENTO.*
>
> *A teor da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, sem que isso implique em violação à coisa julgada.*
>
> *Espécie, todavia, em que o julgador partiu de premissa equivocada, caracterizando-se erro de julgamento, que deveria ter sido impugnado oportunamente. Recurso especial conhecido e desprovido.* (REsp 1372254/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013.)

20. Afastada a alegação de ocorrência de preclusão, resta examinar se, de fato, teria ocorrido a prescrição da pretensão executória.

21. Sobre este ponto, o col. Superior já se pronunciou, inclusive em sede de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que somente após a liquidação da sentença é que começa a correr o prazo prescricional da pretensão executória, pois a fase de liquidação da sentença integra aquela de conhecimento, a saber:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.*

> ***1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.***
>
> *2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.*
>
> *3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acertamento da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.*
>
> *4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25/3/2002. 5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 85/2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei n. 10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.*
>
> *6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".*
>
> *7. Recurso especial a que se nega provimento.*
>
> *8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.* (REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017.)

22. Transcrevo, a propósito, trecho do voto condutor do acórdão:

> *Fundamentos determinantes do julgado (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, do CPC/2015 e art. 104-A, inc. I, do RISTJ)*

x

Em primeiro lugar, não se põe em dúvida que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante dispõe a Súmula 150/STF.

Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmou o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

Assim, a interpretação desse enunciado sumular não pode ser feita sem tal compreensão. Ou seja, a prescrição da pretensão executória apenas tinha início, quando dependente o título de liquidação (por quaisquer de suas modalidades), após encontrado o valor exequendo.

Esse termo inicial, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje – mesmo com a edição do CPC/2015 –, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973 pela Lei n. 10.444/2002.

Assim, até a data da vigência da Lei n. 10.444/2002, havia necessidade de, previamente à execução, acertar os cálculos, não se podendo ingressar com o feito sem tal "acertamento", o qual, muitas vezes, dependia de documentos em poder do próprio executado ou de terceiros.

Observa-se dos diversos julgados prolatados pelos órgãos fracionários do STJ que a consideração da inércia da parte exequente, para efeito de incidência do prazo prescricional, passou a encampar a seguinte premissa básica: a partir de quando a liquidação por meros cálculos aritméticos deixou de ter natureza de típica liquidação, em conjugação com a previsão legal de que, estando os dados em poder do executado ou de terceiros, o juízo os requisitaria, a pedido do exequente, e, caso não entregues, seria considerada correta a conta apresentada pelo credor.

É que, com essa faculdade à disposição do credor, nenhuma outra necessidade de acertamento da conta exequenda restou vigente, não podendo o credor se escudar em eventual demora para obtenção de documentos, estejam estes em poder do devedor, ou não.

Não é outra a orientação da jurisprudência desta Corte, a exemplo do seguinte julgado, cuja referência a outros precedentes demonstra a sedimentação do entendimento sobre a matéria:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE ELEMENTOS DE CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. O não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória.*
>
> *2. O art. 604, do CPC, na redação dada pela Lei 8.898/1994, e seu § 1º, posteriormente inserido pela Lei 10.444/2002, prescrevem meios legais para dar prosseguimento à execução em caso de recusa de fornecimento de elementos de cálculo, razão por que sobre a inércia do exequente corre o prazo prescricional da Súmula 150/STF. No mesmo sentido: AgRg no AgRg no AREsp 26.508/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.11.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.748/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.12.2011.*

3. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (Resp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010; recurso julgado sob o regime no art. 543-C do CPC).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 90.223/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 3/10/2012 – grifos acrescidos)

Com efeito, a Lei n. 10.444/2002 assim determinou a inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 604 do CPC/1973:

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 2º Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exeqüenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Esclareça-se que referidos dispositivos foram revogados formalmente pela Lei n. 11.232/2005, tendo sido transpostas tais normas para os §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973, e que o STJ manteve o mesmo entendimento sobre o tema, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STF. INTELIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Como já demonstrado na decisão combatida, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos, circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva.

2. Com efeito, a demora na autuação dos documentos apresentados pela União, bem como a ciência tardia por parte dos autores desses elementos para dar início à execução, não consubstanciam incidente de liquidação, portanto, não desobrigam os credores de ajuizarem a execução no prazo legal.

3. Isso porque, segundo a orientação desta Corte de Justiça, "não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, ex vi do art. 475-B, § 1º, do CPC. (AgRg no AgRg no AREsp 245.002/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 456.304/GO, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 2/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 ANOS. NÃO OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO.

1. Não sendo necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de cálculos aritméticos, cabe ao credor propor, desde logo, a execução. O pedido de fornecimento de fichas e o lapso temporal necessário ao atendimento de tal pedido não ensejam a modificação do termo inicial da prescrição, nem se caracterizam como hipótese de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AREsp 245.011/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18/3/2013; AgRg no AgRg no AREsp 151.681/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25/10/2012; REsp 1.283.297/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13/10/2011.

2. Além disso, o desmembramento do feito, para fins de execução, em razão do elevado número de substituídos (credores), não justifica a inobservância do prazo para o ajuizamento da execução.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 229.132/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 1º/10/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRESCRIÇÃO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional, hipótese em que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pela ora recorrente, inexistindo no aresto impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na fase de execução, dependendo a apuração do devido de mero cálculo aritmético, não havendo liquidação do julgado, a demora na apresentação das fichas financeiras necessárias para a apuração do quantum debeatur não é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Precedentes.

3. No caso dos autos, o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 20/11/2001 e a execução individual somente foi ajuizada mais de cinco anos após, em 27/11/2006, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão executória.

4. Recurso especial da Universidade Federal do Paraná provido.

5. Recurso especial da autora prejudicado.

(REsp 1.159.042/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 4/11/2014)

Isso porque, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, "não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, ex vi do art. 475-B, § 1º, do CPC" (AgRg no AgRg no AREsp 245.002/PE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012).

Ademais, "nas hipóteses em que o devedor não fornece os documentos necessários para a confecção dos cálculos executivos, aplica-se o art. 475-B, § 2º, do CPC, que autoriza presumir corretos os cálculos apresentados pelo credor, mas não dispensa a protocolização da execução a tempo e modo próprios" (AgRg no AREsp 521.635/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 25/9/2014).

Confira-se, a propósito, o teor das normas acima referenciadas, as quais, em essência, representam o teor dos dispositivos dos antigos §§ 1º e 2º do art. 604 do CPC/1973 (grifos acrescidos):

> *Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005)*

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005)

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005)

[...]

Anote-se que as medidas que possibilitam contornar os efeitos da inércia do devedor em fornecer dados necessários à confecção dos cálculos da execução – e aqui a referência se dá especialmente quanto ao § 1º do art. 604 e ao § 1º do art. 475-B, ambos do CPC/1973 supra – somente passaram a viger com introdução no ordenamento jurídico das normas da Lei n. 10.444/2002.

De outra parte, a Lei n. 10.444/2002 foi publicada em 8/5/2002, tendo entrado em vigor três meses depois, conforme redação do seu art. 5º:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

Desse modo, caso as diligências para obtenção dos dados imprescindíveis ao aparelhamento do feito executivo tenham se esgotado antes da entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, não se pode penalizar o exequente pela desídia do devedor.

Todavia, com a vigência do referido diploma legal, o lustro prescricional conta-se doravante, porque, como visto, não tem mais o credor a justificativa de que ainda pende de providência determinada medida para acertamento dos cálculos.

Assim, em conclusão, há de deixar-se bem claros os pontos que resultam das premissas fixadas acima e que se correlacionam aos fundamentos determinantes deste julgado:

a) a partir da data de entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, para as decisões que já tenham transitado em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de prescrição para que a parte efetive seu pedido de execução, se for o caso, apresentando o cálculo que entender correto, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo, desde que já transcorrido o prazo de trinta dias assinalado à parte executada ou ao terceiro;

b) no caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002, a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial, desde quando o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, caso frustrado o envio da documentação pela parte executada ou pelo terceiro.

.....

23. Ainda no mesmo sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. No caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Controverte-se acerca do termo inicial da prescrição da pretensão executória de sentença ilíquida.

x

III - O dissenso entre os acórdãos embargado e o paradigma repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que "o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença. Sendo que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução", enquanto que o segundo considera que "o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez".

IV - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, consolidada no enunciado da Súmula n. 150, que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" e a Primeira Seção, no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que "o entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos".

V - In casu, o acórdão recorrido contrariou orientação consolidada nesta Corte no sentido de que a liquidação ainda é fase do processo de cognição, sendo possível iniciar a execução somente quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido.

VI - Embargos de Divergência providos. (EREsp 1426968/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ.

APLICAÇÃO 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Os arts. citados foram debatidos no acórdão, que chegou a conclusão idêntica à jurisprudência consagrada do STJ. Atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui farta jurisprudência no sentido de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver líquido (cf. AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/2/2013; AgRg no AREsp 325.162/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013).

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1725784/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 23/05/2018.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VENDA DE OURO BRUTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESTITUIÇÃO DA MATÉRIA MINERAL RESIDUAL APÓS O REFINO. PRATA E PALÁDIO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. REJEITOS DESCARTADOS. PAGAMENTO DE VALOR EQUIVALENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PERCENTUAL DE "QUEBRA" DA PRATA. FALTA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. RECEBIMENTO DE OURO SUPOSTAMENTE NÃO PAGO PELO BACEN. PRETENSÃO NÃO INSERIDA NOS LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CPC.

x

> *.....*
>
> *7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que no caso de obrigação ilíquida, o prazo prescricional executório não tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Inicia-se somente após o fim da liquidação (REsp 1.103.716/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 14.6.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.231.917/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1.6.2010, DJe 17.6.2010). 8. Alem do mais, o próprio Banco Central se contradiz ao afirmar que "desde o início da execução em outubro de 2000, a exeqüente formulou diversos pedidos de diligências à Casa da Moeda do Brasil e à Caixa Econômica Federal", o que demonstra que muito antes dos 5 anos que se sucederam ao trânsito em julgado da ação (em março de 1999) a exeqüente tomou providências no processo, situação oposta à alegação de inércia sustentada pelo BACEN. 9. APELAÇÃO DO BANCO CENTRAL.*
>
> *.....*
>
> *28. Apelação de José Cândido de Araújo e Cia. parcialmente provida para estabelecer o valor referente à prata em R$ 4.147.588,68 (quatro milhões, cento e quarenta e sete mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e oito centavos), bem como para acolher o pedido de inclusão de juros de mora ao valor da execução, conforme critérios especificados no voto.* (AC 0031106-82.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.187 de 01/10/2013.)

24. Conforme já dito anteriormente, a apuração do *quantum debeatur* não depende apenas de simples cálculo aritmético ou de documento que esteja em poder do devedor. Faz-se necessária, sim, a liquidação por artigos, já que sequer fora realizada a perícia, razão pela qual o entendimento acima citado se aplica integralmente ao caso *sub examine*, razão pela qual apenas após a liquidação do julgado é que se iniciará o curso do prazo prescricional da pretensão executória.

25. Mesmo que se possa alegar que a demora no requerimento da liquidação do julgado ocorreu por culpa da ora apelante, tendo em vista a cessão dos supostos créditos a terceiras pessoas que posteriormente foram excluídas da lide em razão de sua ilegitimidade ativa ou indeferido o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsortes ativas, o certo é que tal questão somente restou dirimida após a prolação das decisões de fls. 2176-2177 e 2870-2875, datadas, respectivamente, de 24/06/2005 e 05/12/2007 e com o julgamento e o trânsito em julgado do acórdão no AI 2005.01.00.054325-4, em 29/06/2009, conforme item 3 retro, fato processual esse, por si só, apto a interromper o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado desta eg. Turma:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO ESTATAL NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EM 13/09/2003. PEDIDO DE EXECUÇÃO APRESENTADO POR CESSIONÁRIA DE CRÉDITO EM 2003. EXECUÇÕES AJUIZADAS EM 30/08/2006 E 31/10/2006. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CRÉDITO PELO DEVEDOR. COMPROVADA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS PELOS CREDORES PARA A DEFESA E SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PEDIDOS DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REALIZAÇÃO PERMANENTE E HABITUAL DE ATOS PROCESSUAIS EM DEFESA DO DIREITO E SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. APRESENTAÇÃO NOS AUTOS DE DIVERSOS INSTRUMENTOS DE CESSÃO DE CRÉDITO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO IMPUGNATIVA DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS - AÇÃO RESCISÓRIA - PROMOVIDA PELA UNIÃO (EXECUTADA). INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 202, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL E 567, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DOS CREDORES. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. UMA DAS APELAÇÕES NÃO RATIFICADA APÓS JULGAMENTO O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

SÚMULA 418/STJ. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PROVIDAS PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM E REGULAR JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ***1. Cuidam os autos de quatro recursos de apelação, interpostos por Usina Bititinga S/A (fls. 2.026/2.051 e 2.115/2.141- ratificação), Usina Santana S/A (fls. 1.974/1.998), Cia Açucareira Usina João de Deus (fls. 1.952/1.972 e 2.091/2.110 - 2.144/2.155 - ratificação) e José Gonzaga de Albuquerque (fls. 2.146/2.155), em autos de ação de Embargos à Execução ajuizados pela União em 17/03/2011, em impugnação à sentença que declarou prescrita a pretensão executória do acórdão que reconheceu a existência de direito indenizatório em razão da intervenção do Estado no setor sucroalcooleiro. 2. Demonstrado na espécie que ainda em 2003 um dos cessionários do crédito reconhecido por acórdão transitado em julgado 13/09/2000 postulou em juízo o seu ingresso na lide e a execução do julgado, tenho que, na forma do art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil, configurou-se fato processual que, por si só, possui o efeito de interromper o curso da pretensão executória. Precedente: AgRg no REsp 652.458/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 726.535/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 301. 3. A prática reiterada de atos processuais pelos credores, dirigidos à preservação e a satisfação do crédito já reconhecido por acórdão transitado em julgado, a exemplo de pedidos de vista, penhora no rosto dos autos, habilitação de cessionários de crédito e até mesmo a interposição de agravo de instrumento contra Decisão que não habilitou cessionário de crédito, como verificado nos autos, evidencia a inexistência de inércia e afasta o decurso da fluência do prazo prescricional para o exercício da pretensão executória.*** *4. Embora a ação rescisória não tenha a natureza processual de recurso, é fora de dúvida a sua qualidade de ação de impugnação que, no caso, manejada pela União, objetivou desconstituir precisamente o acórdão que possivelmente seria executado, evidência que atrai a regra constante do art. 202, inciso VI, do Código Civil: A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:(...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.". Este enunciado encontra acolhida na lição de Caio Mário, para quem a inexistência de inércia do credor é fato suficiente para afastar o curso da prescrição, ainda que haja fluência do lapso temporal "...Para que se consume a prescrição é mister que o decurso do prazo esteja aliado à inatividade do sujeito, em face da violação de um direito subjetivo." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro:Forense, 2008. p. 682/683.). 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar especificamente as hipótese processuais que tenham o condão de interromper o curso da prescrição da pretensão executória, enunciou que o ajuizamento de ação impugnativa do crédito passível de execução é causa bastante para afastar a pretensão executória, consignando que (REsp .1321.610/SP, Dje 27/02/2013) "... a manifestação do credor, de forma defensiva, nas ações impugnativas promovidas pelo devedor, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido...". Tal regra se aplica ao caso dos autos, porquanto os atos de impugnação ao crédito passível de execução, pela União, mediante o ajuizamento de ação rescisória, teve o condão de interromper o curso da prescrição, diversamente do entendimento aplicado na sentença, segundo a qual a prescrição havia seguido o seu curso regular, a despeito dos atos judiciais de impugnação praticados pelo credor, no caso, a União. Precedentes: AgRg no AREsp 677.463/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015; REsp 1321610/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013; AgRg no REsp 1355908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014; REsp 1321610/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013. 6. Apelações de Usina Bititinga S/A, Cia Açucareira Usina João de Deus e José*

x

> *Gonzaga de Albuquerque, em parte, providas, para o fim de desconstituir a sentença, afastar a apontada prescrição da pretensão executória do acórdão transitado em julgado em 13/09/2000 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que os embargos à execução sejam objeto de regular instrução e julgamento. 7. Apelação de Usina Santana S/A não conhecida, por não ter havido, após o julgamento dos embargos declaratórios, a ratificação do recurso, a teor do constante na Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0000602-64.2013.4.01.3817 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma,e-DJF1 p.1775 de 21/08/2015).* (AC 0024159-41.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.488 de 09/09/2015.)

26. Por fim, tendo em vista a quantidade de cessionários dos supostos créditos aqui discutidos, que evidentemente acaba por provocar tumulto processual, uma vez que os reiterados pedidos de vista inviabilizam o curso normal do feito, e considerando que providência idêntica já foi adotada em primeiro grau de jurisdição, conforme decisão de fl. 5559, defiro o pedido de fls. 6821-6833 e restrinjo o acesso aos autos apenas às partes e seus respectivos procuradores.

Pelo exposto, restrinjo o acesso aos autos apenas às partes e seus respectivos procuradores, indefiro o pedido de habilitação de Rezende e Dias Ltda. e de Prima Patrimonial no feito, **NEGO PROVIMENTO** ao **agravo** de instrumento convertido em **retido** apresentado por **Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA e outros(as)**, **NÃO CONHEÇO** dos recursos de **apelação** de **Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA e outros(as)** e **DOU PROVIMENTO** à **apelação** de **S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool**, para anular a sentença e, uma vez afastada a prejudicial de prescrição da pretensão executória, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da liquidação de sentença.

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

x

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

28ª Sessão Ordinária do(a) SEXTA TURMA

Pauta de: 13/08/2018 Julgado em : 13/08/2018 Ap 0031662-31.2002.4.01.3400 / DF
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). FELÍCIO PONTES
Secretário(a): VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

APTE :SA USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL
ADV :HELDER VASCONCELLOS JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE :CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA
ADV :ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO E OUTROS(AS)
ADV :LUCIANA LOSSIO
APTE :MEIER AUTOMATIZACOES LTDA
ADV :ANDRE PUPPIN MACEDO
ADV :MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS(AS)
ADV :JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA
APTE :FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO-PADRONIZADO GJ 4870 E OUTRO(A)
AUTOR :FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO-PADRONIZADO GJ4870 II
ADV :BRUNA MACEDO MORETH
ADV :FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
ADV :DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI E OUTROS(AS)
APTE :COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA E OUTROS(AS)
AUTOR :CARGESSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
AUTOR :GELINSKI E CIA LTDA
ADV :ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E OUTROS(AS)
ADV :EMERSON CORAZZA DA CRUZ
ADV :A.AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS
APTE :ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
AUTOR :TANGARA ENERGIA S/A
AUTOR :ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AUTOR :LAJEADO ENERGIA S/A
ADV :ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA
ADV :ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS(AS)
APTE :CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
AUTOR :COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
AUTOR :EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A
AUTOR :COMPANHIA FORCA E LUZ DO OESTE
AUTOR :EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A
ADV :ADRIANO FONTES PINTO E OUTROS(AS)
APDO :UNIAO FEDERAL
PROCUR :NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

N° de Origem: 316623120024013400 Vara: 15
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral
Adv.: André Ricardo Lemos, OAAB/SP 156817 (Apelante).

x

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, restrinjiu o acesso aos autos apenas às partes e seus respectivos procuradores, indeferiu o pedido de habilitação de Rezende e Dias Ltda. e de Prima Patrimonial no feito, negou provimento ao agravo de instrumento convertido em retido, não comheceu dos recursos de apelação de Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA e Outros (a) e deu provimento à apelação de S/A Usina Ouricuri Açucar e Álcool, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA.

Brasília, 13 de agosto de 2018.

VANESSA FERREIRA DOS SANTOS
Secretário(a)

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0031662-31.2002.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.031726-3/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE	:	SA USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	AL00003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE	:	CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA
ADVOGADO	:	MA00004712 - ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00015410 - LUCIANA LOSSIO
APELANTE	:	MEIER AUTOMATIZACOES LTDA
ADVOGADO	:	DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
ADVOGADO	:	SP00137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00010244 - JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA
APELANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO-PADRONIZADO GJ 4870 E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	DF00045098 - BRUNA MACEDO MORETH
ADVOGADO	:	DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00028468 - DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI E OUTROS(AS)
APELANTE	:	COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	PR00038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	PR00041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ
ADVOGADO	:	PR00001618 - A.AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS
APELANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	SP00156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP00146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS(AS)
APELANTE	:	CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	SP00281724 - ADRIANO FONTES PINTO E OUTROS(AS)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. LEI N. 4.870/1965. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CESSIONÁRIOS DOS CRÉDITOS. INGRESSO NO FEITO. EXPECTATIVA DE DIREITO. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. ERRO DE JULGAMENTO. OCORRÊNCIA.

I – Assiste razão às embargantes quanto defendem a ocorrência de erro no julgado, pois o Agravo de Instrumento 2005.01.00.054325-4/DF, interposto por Meier Automatizações Ltda., e o AI 2008.01.00.000949-7, interposto pela Empresa Elétrica Bragantina S/A e outros, este convertido em retido, impugnam atos decisórios diversos, o primeiro aquele de fls. 2176-2177, que indeferiu pleito de habilitação dos diversos cessionários como substitutos processuais da liquidante; e o segundo aquele de fls. 2870-2876, que indeferiu o ingresso de diversos cessionários no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da liquidante.

II – Alerte-se que constou, do voto condutor do julgado no AI 2005.01.00.054325-4/DF (o primeiro) que “Aos pretensos cessionários caberá, conforme previsto no § 2º, do art. 42, do CPC, se

x

entenderem necessário, requerer sua intervenção no processo de liquidação como assistentes do cedente, momento em que poderão requerer a juntada de documentos e outras providências hábeis à preservação de seus direitos".

III – Aplicação do mesmo raciocínio fixado no item 7 do voto condutor do acórdão que julgou a apelação, de que, "...fixado por este órgão julgador o entendimento de que não é cabível a habilitação dos pretensos cessionários no feito executivo por acórdão já transitado em julgado, ainda que apenas em relação a um dos cessionários, deve tal entendimento ser estendido a todos os demais, sob pena de se causar ainda mais tumulto processual no feito, entendimento esse que leva necessariamente ao não provimento do agravo de instrumento convertido em retido e ao indeferimento do pedido de habilitação no feito de Rezende e Dias Ltda. e de Prima Patrimonial".

IV – Verificado que as Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA, Fundo de Investimento em Direito Creditório Não-Padronizado GJ 4870 e outro(a), Comercial de Móveis Hunter Ltda. e outros(as), Caiuã Distribuição de Energia S/A e outros(as), Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A e outros(as) e Meier Automatizações Ltda., não obstante tenham requerido, em seus apelos, **com exceção dos dois últimos**, o deferimento de seu ingresso no feito como assistentes litisconsorciais da liquidante, recorreram na qualidade de terceiros prejudicados, autorizados pelo art. 499 do CPC/1973, em vigor à época das interposições, devem ser acolhidos os embargos de declaração nesse ponto e conhecidos os seus recursos.

V – Conhecidos os apelos, devem eles, quanto ao mérito, serem providos, conforme os mesmos fundamentos utilizados no acórdão que decidiu as apelações, pois conforme já se pronunciou o col. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, somente após a liquidação da sentença é que começa a correr o prazo prescricional da pretensão executória, pois a fase de liquidação da sentença integra aquela de conhecimento. (REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017.)

VI – Inexiste vício no julgado no ponto em que restringiu o acesso dos autos apenas às partes e respectivos procuradores, devendo o inconformismo quanto a esse tópico do julgado ser impugnado por intermédio dos recursos próprios previstos na legislação em vigor.

VII – A jurisprudência admite a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento e posterior interposição de recurso especial ou extraordinário. No entanto, exige-se a demonstração de omissão do julgado na apreciação de matéria posta nos autos, ou de obscuridade ou contradição do acórdão, situação não verificada nos autos em questão.

VIII – Embargos de declaração opostos por Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A e outros(as), Comercial de Móveis Hunter Ltda. e outros(as), Fundo de Investimento em Direito Creditório Não-Padronizado GJ 4870 e outro(a) e Meier Automatizações Ltda., que se acolhe, em parte, para, dando provimento ao agravo retido, admitindo-os como assistentes simples, conhecer das apelações por eles interpostas seja como assistentes, seja como terceiros prejudicados, e a elas dar parcial provimento, para anular a sentença e, uma vez afastada a prejudicial de prescrição da pretensão executória, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da liquidação de sentença.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, dar provimento ao agravo retido para admitir os embargantes como assistentes e conhecer das apelações e lhes dar parcial provimento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 25.03.2019.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

x

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE	:	SA USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	AL00003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE	:	CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA
ADVOGADO	:	MA00004712 - ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00015410 - LUCIANA LOSSIO
APELANTE	:	MEIER AUTOMATIZACOES LTDA
ADVOGADO	:	DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
ADVOGADO	:	SP00137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00010244 - JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA
APELANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO-PADRONIZADO GJ 4870 E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	DF00028468 - DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI E OUTROS(AS)
APELANTE	:	COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	PR00038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E OUTROS(AS)
APELANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	SP00156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE	:	CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	SP00281724 - ADRIANO FONTES PINTO E OUTROS(AS)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
EMBARGANTE	:	COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO-PADRONIZADO GJ 4870 E OUTRO(A)
EMBARGANTE	:	MEIER AUTOMATIZACOES LTDA

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A e outros(as), Comercial de Móveis Hunter Ltda. e outros(as), Fundo de Investimento em Direito Creditório Não-Padronizado GJ 4870 e outro(a) e Meier Automatizações Ltda. em face do v. acórdão de fls. 6876-6889, que restringiu o acesso aos autos apenas às partes e seus respectivos procuradores, indeferiu o pedido de habilitação de Rezende e Dias Ltda. e de Prima Patrimonial no feito, negou provimento ao agravo de instrumento convertido em retido apresentado por Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA e outros(as), não conheceu dos recursos de apelação de Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA e outros(as) e deu provimento à apelação de S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, para anular a sentença e, uma vez afastada a prejudicial de prescrição da pretensão executória, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da liquidação de sentença.

2. Sustentam as embargantes Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A, outros(as), Comercial de Móveis Hunter Ltda. e Fundo de Investimento em Direito Creditório Não-Padronizado GJ 4870 e outro(a) a ocorrência de erro material no julgado, ao afirmar que, contra a mesma decisão objeto do agravo retido, também foi interposto agravo de instrumento pela apelante Meier Automatizações Ltda., autuado sob o nº 2005.01.00.054325-4, ao qual esta eg. Turma julgadora negou provimento, esclarecendo que o aludido agravo de instrumento de dirigiu contra a decisão de fls. 2176-2177, proferida em 24/06/2005, que indeferiu o pedido de ingresso dos cessionários no feito na qualidade de substitutos processuais; já o agravo de instrumento convertido em retido impugnou o ato decisório de fls. 2870-2876, que indeferiu o pedido de

x

ingresso dos mesmos cessionários no feito, porém na qualidade de assistentes da liquidante, fato que influiu no exame dos apelos, ao considerar o ingresso apenas sob a ótica da substituição processual, e não da assistência processual, as quais se submetem a condições e pressupostos próprios e distintos.

3. Ressaltam que, por conta do aludido erro material, houve omissão quanto aos fundamentos e razões que embasaram os recursos relacionados ao pedido de assistência, pois o acórdão utilizou apenas os fundamentos relativos ao pedido de substituição processual; e contradição, pois no voto no agravo de instrumento restou reconhecida a possibilidade de ingresso no feito como assistente simples da liquidante.

4. Defendem que a restrição de acesso dos autos apenas às partes e respectivos procuradores o julgado violou o direito dos cessionários de acesso à justiça e de possibilidade de intervenção no feito.

5. Já Meier Automatizações Ltda. esclarece que, na qualidade de detentora de 90,18% dos direitos e obrigações aqui discutidos, em nenhum momento pleiteou a sua habilitação no feito, e que interpôs o recurso de apelação como terceiro interessado juridicamente prejudicado, pois o provimento judicial nestes autos certamente refletirá em sua esfera jurídica, razão pela qual entende que o acórdão foi omisso nesse ponto e não apreciou a possibilidade de sua participação no feito a esse título, inclusive apresentando documentos necessários à perícia.

6. Requerem menção expressa aos arts. 108 a 109, 113, I, 121 a 124, 778, § 1º, III, e 996 do CPC/2015, arts. 41 a 42, 46, I, 52 a 55, 567, II, e 499 do CPC/1973.

7. Contrarrazões da União, fls. 6998-7002, em que requer o indeferimento do pleito de ingresso das cessionárias no feito, e de S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, fls. 7013-7026, em que defende a participação dos embargantes como assistentes simples.

8. Certidão, fl. 7034, informando que os demais interessados não apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração.

É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

x

V O T O

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. LEI N. 4.870/1965. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CESSIONÁRIOS DOS CRÉDITOS. INGRESSO NO FEITO. EXPECTATIVA DE DIREITO. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. ERRO DE JULGAMENTO. OCORRÊNCIA.

I – Assiste razão às embargantes quanto defendem a ocorrência de erro no julgado, pois o Agravo de Instrumento 2005.01.00.054325-4/DF, interposto por Meier Automatizações Ltda., e o AI 2008.01.00.000949-7, interposto pela Empresa Elétrica Bragantina S/A e outros, este convertido em retido, impugnam atos decisórios diversos, o primeiro aquele de fls. 2176-2177, que indeferiu pleito de habilitação dos diversos cessionários como substitutos processuais da liquidante; e o segundo aquele de fls. 2870-2876, que indeferiu o ingresso de diversos cessionários no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da liquidante.

II – Alerte-se que constou, do voto condutor do julgado no AI 2005.01.00.054325-4/DF (o primeiro) que "Aos pretensos cessionários caberá, conforme previsto no § 2º, do art. 42, do CPC, se entenderem necessário, requerer sua intervenção no processo de liquidação como assistentes do cedente, momento em que poderão requerer a juntada de documentos e outras providências hábeis à preservação de seus direitos".

III – Aplicação do mesmo raciocínio fixado no item 7 do voto condutor do acórdão que julgou a apelação, de que, "...fixado por este órgão julgador o entendimento de que não é cabível a habilitação dos pretensos cessionários no feito executivo por acórdão já transitado em julgado, ainda que apenas em relação a um dos cessionários, deve tal entendimento ser estendido a todos os demais, sob pena de se causar ainda mais tumulto processual no feito, entendimento esse que leva necessariamente ao não provimento do agravo de instrumento convertido em retido e ao indeferimento do pedido de habilitação no feito de Rezende e Dias Ltda. e de Prima Patrimonial".

*IV – Verificado que as Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA, Fundo de Investimento em Direito Creditório Não-Padronizado GJ 4870 e outro(a), Comercial de Móveis Hunter Ltda. e outros(as), Caiuã Distribuição de Energia S/A e outros(as), Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A e outros(as) e Meier Automatizações Ltda., não obstante tenham requerido, em seus apelos, **com exceção dos dois últimos**, o deferimento de seu ingresso no feito como assistentes litisconsorciais da liquidante, recorreram na qualidade de terceiros prejudicados, autorizados pelo art. 499 do CPC/1973, em vigor à época das interposições, devem ser acolhidos os embargos de declaração nesse ponto e conhecidos os seus recursos.*

V – Conhecidos os apelos, devem eles, quanto ao mérito, serem providos, conforme os mesmos fundamentos utilizados no acórdão que decidiu as apelações, pois conforme já se pronunciou o col. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, somente após a liquidação da sentença é que começa a correr o prazo prescricional da pretensão executória, pois a fase de

> *liquidação da sentença integra aquela de conhecimento.* (REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017.)
>
> *VI – Inexiste vício no julgado no ponto em que restringiu o acesso dos autos apenas às partes e respectivos procuradores, devendo o inconformismo quanto a esse tópico do julgado ser impugnado por intermédio dos recursos próprios previstos na legislação em vigor.*
>
> *VII – A jurisprudência admite a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento e posterior interposição de recurso especial ou extraordinário. No entanto, exige-se a demonstração de omissão do julgado na apreciação de matéria posta nos autos, ou de obscuridade ou contradição do acórdão, situação não verificada nos autos em questão.*
>
> *VIII – Embargos de declaração opostos por Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A e outros(as), Comercial de Móveis Hunter Ltda. e outros(as), Fundo de Investimento em Direito Creditório Não-Padronizado GJ 4870 e outro(a) e Meier Automatizações Ltda., que se acolhe, em parte, para, dando provimento ao agravo retido, admitindo-os como assistentes simples, conhecer das apelações por eles interpostas seja como assistentes, seja como terceiros prejudicados, e a elas dar parcial provimento, para anular a sentença e, uma vez afastada a prejudicial de prescrição da pretensão executória, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da liquidação de sentença.*

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Como forma de esclarecer as questões postas nos embargos de declaração, faço um histórico das decisões prolatadas no cumprimento de sentença e dos recursos que foram interpostos.

2. Inicialmente, analisando pleitos de habilitação dos diversos cessionários como substitutos processuais da liquidante, o douto Juiz *a quo* indeferiu-os, sob o fundamento de que, como ainda não havia se iniciado a execução, não seria aplicável ao caso a regra do art. 567, II, do CPC/1973, que legitima o cessionário a executar o julgado, fls. 2176-2177.

3. Desse ato decisório, Meier Automatizações Ltda. interpôs o Agravo de Instrumento 2005.01.00.054325-4/DF, ao qual esta eg. Turma julgadora negou provimento, em acórdão transitado em julgado, cuja ementa e voto condutor do acórdão, já transcritos no voto que apreciou as apelações, novamente transcrevo (e-DJF1 de 29/06/2009):

3.1. Ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CESSIONÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO NÃO ACEITA PELA RÉ.*
>
> *1. Não tendo a ré anuído com a substituição processual da autora pelos cessionários que se habilitaram nos autos, correta a decisão que negou o pedido, determinando o prosseguimento do feito, em fase de liquidação por artigos (CPC, art. 42, § 1º).*
>
> *2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

3.2. Voto:

> *Indeferi a liminar pelos seguintes fundamentos:*
>
> *São relevantes os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *Com efeito, o processo de liquidação destina-se à obtenção de uma sentença declaratória do* quantum *devido não fixado na sentença proferida no processo de conhecimento, e indispensável à sua exeqüibilidade.*

x

As regras aplicáveis ao processo de conhecimento são, também, aplicáveis, em razão do disposto no art. 609 do CPC, à liquidação por artigos, sendo, assim, relevante a tese de que o ingresso do cessionário no lugar do cedente depende da expressa anuência da parte contrária, conforme disposto no § 1º, do art. 42, do CPC.

Da análise dos autos, verifico que o desmembramento do feito deu-se a pedido do primeiro cessionário, Roberto de Cerqueira Celestino, alegando que a liquidação dos valores devidos à usina Ouricuri dependem de liquidação por artigos, a qual, segundo por ele próprio afirmado, é regulada pelo procedimento comum (fl. 546), sendo necessário o desmembramento dos autos em razão da diversidade de tipos de liquidação a serem adotados pelas vencedoras.

Tal pedido foi, contudo, deferido pelo Juiz a quo *sem a intimação da União Federal para se manifestar sobre ele, fato esse por ela ressaltado na petição de fls. 592/595, quando também se opôs ao pedido de desmembramento do feito requerido pela ora Agravante.*

Posteriormente, a União Federal manifestou-se, expressamente, contrária à substituição processual, frisando, novamente, que não teve oportunidade de manifestar-se sobre o pedido de desmembramento do feito (fls. 749/752), sobrevindo, então, a decisão recorrida que reconheceu o equívoco cometido na decisão que determinou o desmembramento do feito e, reformando seu entendimento anterior, indeferiu os pedidos de habilitação e determinou a manutenção da Autora, Usina Ouricuri, no pólo ativo da liquidação.

A legitimidade das partes é questão de ordem pública e pode ser por elas argüida em qualquer fase do processo, bem como ser reconhecida pelo juiz de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, exatamente conforme foi feito na decisão agravada, não ocorrendo, desse modo, a alegada preclusão (cf. arts. 267, § 3º e 301, § 4º do CPC).

Ademais, a Agravante, bem como outros cessionários, embasam a sua pretensão em dispositivos que regulam o processo de execução, não aplicáveis ao processo de conhecimento que, repita-se, é o que rege, também, a liquidação por artigos.

Aos pretensos cessionários caberá, conforme previsto no § 2º, do art. 42, do CPC, se entenderem necessário, requerer sua intervenção no processo de liquidação como assistentes do cedente, momento em que poderão requerer a juntada de documentos e outras providências hábeis à preservação de seus direitos.

Cumpre ressaltar que os documentos juntados aos autos principais somente serão destruídos se não forem retirados pelos interessados no prazo de 30 dias, não se configurando, assim, o alegado periculum in mora *afirmado pela Agravante. É certo que a devolução dos documentos aos interessados não impede sejam eles novamente juntados aos autos em caso de provimento do presente agravo.*

Ressalte-se, por fim, que é relevante a consideração, feita na decisão agravada, de que há tumulto provocado pela habilitação de diversas pessoas que se dizem cessionárias de um crédito que, nem sequer, é líquido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Posteriormente, diversos cessionários requereram o seu ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da liquidante, cujos pleitos foram também indeferidos, em decisão de 05/12/2007, fls. 2870-2876.

5. Interpôs agravo de instrumento Meier Automatizações Ltda., fls. 2970 e segs., autuado sob o nº 2008.01.00.000497-6/DF.

x

6. Julgando o aludido recurso, esta eg. 6ª Turma assim decidiu (e-DJF1 de 16/12/2011):

6.1. Ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CESSÃO DE DIREITOS. PRECLUSÃO.*
>
> *1. No caso dos autos a discussão foi atingida pela preclusão material, vez que o pedido de ingresso no feito como assistente litisconsorcial já foi decidido.*
>
> *2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

6.2. Voto condutor do acórdão, da lavra do Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi, convocado para o gabinete do Desembargador Federal Kassio Nunes Marques:

> *.....*
>
> *Inicialmente há que se ressaltar que não ocorre no caso dos autos qualquer preclusão pro judicado, vez que nos autos do agravo de instrumento 2005.01.00.54325-4, julgado pela eminente Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rogrigues, decidiu-se acerca da ilegalidade do ingresso da ora agravante como assistente litisconsorcial em fase processual inadequada e sem que a parte contrária tivesse tido oportunidade para manifestar-se nos autos.*
>
> *Assim, afasto a preliminar de preclusão.*
>
> *Ao contrário do fundamento utilizado pela agravante, há no caso dos autos a hipótese de preclusão consumativa e de coisa julgada.*
>
> *A ilustre desembargadora Isabel Gallotti, na oportunidade do julgamento do AG 2005.01.00.54325-4, negou-lhe provimento, ante o seguinte fundamento:*
>
> > *Com efeito, o processo de liquidação destina-se à obtenção de uma sentença declaratória do quantum devido não fixado na sentença proferida no processo de conhecimento, e indispensável à sua exeqüibilidade.*
> >
> > *As regras aplicáveis ao processo de conhecimento são, também, aplicáveis, em razão do disposto no art. 609 do CPC, à liquidação por artigos, sendo, assim, relevante a tese de que o ingresso do cessionário no lugar do cedente depende da expressa anuência da parte contrária, conforme disposto no § 1º, do art. 42, do CPC.*
> >
> > *Da análise dos autos, verifico que o desmembramento do feito deu-se a pedido do primeiro cessionário, Roberto de Cerqueira Celestino, alegando que a liquidação dos valores devidos à usina Ouricuri dependem de liquidação por artigos, a qual, segundo por ele próprio afirmado, é regulada pelo procedimento comum (fl. 546), sendo necessário o desmembramento dos autos em razão da diversidade de tipos de liquidação a serem adotados pelas vencedoras.*
> >
> > *Tal pedido foi, contudo, deferido pelo Juiz a quo sem a intimação da União Federal para se manifestar sobre ele, fato esse por ela ressaltado na petição de fls. 592/595, quando também se opôs ao pedido de desmembramento do feito requerido pela ora Agravante.*
> >
> > *Posteriormente, a União Federal manifestou-se, expressamente, contrária à substituição processual, frisando, novamente, que não teve oportunidade de manifestar-se sobre o pedido de desmembramento do feito (fls. 749/752), sobrevindo, então, a decisão recorrida que reconheceu o equívoco cometido na decisão que determinou o desmembramento do feito e, reformando seu entendimento anterior, indeferiu os pedidos de habilitação e determinou a manutenção da Autora, Usina Ouricuri, no pólo ativo da liquidação.*
> >
> > *A legitimidade das partes é questão de ordem pública e pode ser por elas argüida em qualquer fase do processo, bem como ser reconhecida*

pelo juiz de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, exatamente conforme foi feito na decisão agravada, não ocorrendo, desse modo, a alegada preclusão (cf. arts. 267, § 3º e 301, § 4º do CPC).

Ademais, a Agravante, bem como outros cessionários, embasam a sua pretensão em dispositivos que regulam o processo de execução, não aplicáveis ao processo de conhecimento que, repita-se, é o que rege, também, a liquidação por artigos.

Aos pretensos cessionários caberá, conforme previsto no § 2º, do art. 42, do CPC, se entenderem necessário, requerer sua intervenção no processo de liquidação como assistentes do cedente, momento em que poderão requerer a juntada de documentos e outras providências hábeis à preservação de seus direitos.

Cumpre ressaltar que os documentos juntados aos autos principais somente serão destruídos se não forem retirados pelos interessados no prazo de 30 dias, não se configurando, assim, o alegado periculum in mora afirmado pela Agravante. É certo que a devolução dos documentos aos interessados não impede sejam eles novamente juntados aos autos em caso de provimento do presente agravo.

Ressalte-se, por fim, que é relevante a consideração, feita na decisão agravada, de que há tumulto provocado pela habilitação de diversas pessoas que se dizem cessionárias de um crédito que, nem sequer, é líquido.

Na hipótese, o acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CESSIONÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO NÃO ACEITA PELA RÉ.

1. Não tendo a ré anuído com a substituição processual da autora pelos cessionários que se habilitaram nos autos, correta a decisão que negou o pedido, determinando o prosseguimento do feito, em fase de liquidação por artigos (CPC, art. 42, § 1º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Assim, entendo que a decisão agravada não merece reforma, seja porque está adequada ao entendimento jurisprudencial, seja porque a matéria ora discutida está abrangida pela coisa julgada.

Nego provimento ao agravo de instrumento, pois.

7. Após rejeitados os embargos de declaração e não admitido o recurso especial interposto pela agravante, o acórdão transitou em julgado.

8. Também recorreu da mesma decisão Roberto Cerqueira Celestino – Espólio, AI 2008.01.00.000167-0/DF, ocasião em que, negado seguimento ao recurso e interposto agravo interno, a eg. 6ª Turma a ele negou provimento (e-DJF1 de 30/08/2012), acórdão este também transitado em julgado, *verbis*:

8.1. Ementa:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – INGRESSO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL – DECISÃO MANTIDA.

1. Em sede de execução de sentença, relativa a pleito indenizatório devido pela União, a condição de cessionário do ora agravante não o torna legitimado para recorrer de decisão que indeferiu pedido de ingresso de empresas que também seriam cessionárias de direitos da parte autora na mesma ação.

2. Os argumentos deduzidos no recurso regimental, não são suficientes a infirmar a decisão regimentalmente recorrida, ancorada em jurisprudência dominante desta Corte.

x

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

8.2. Voto condutor do acórdão, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, convocado para o Gabinete do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro:

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE ROBERTO DE CERQUEIRA CELESTINO de decisão (cópia – fls. 70-76) que, em ação ordinária, em fase de liquidação de sentença, indeferiu pedido de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da autora, OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL S. A., formulado por diversas empresas, ao fundamento de que o acórdão que julgou procedente a ação não reconheceu nenhum crédito em favor da autora, apenas declarou seu direito material, além de que a questão já foi decidida anteriormente, sendo as decisões que indeferiram pedidos semelhantes, ignoradas por outros cessionários, que insistem em pleitear seu ingresso na lide.

Alega o agravante que todas as decisões publicadas a partir de 14.08.2005 são nulas, em razão do falecimento de Roberto de Cerqueira Celestino, cessionário de direitos ao crédito ora em disputa; que tem direito de funcionar no processo como assistente litisconsorcial, acrescentando que essa questão teria sido atingida pela preclusão pro judicato, uma vez que já está sob apreciação deste Tribunal, em sede de agravo de instrumento, não sendo, pois, lícito ao Juiz tornar a decidir a questão.

Pede, ao final, a antecipação da tutela recursal, para que seja suspenso o cumprimento da decisão, até o julgamento do recurso pela Turma, e, no mérito, que seja provido o recurso, para julgar válidas e eficazes as cessões de direito que menciona, assim como "inválidas, nulas e inexistentes, as **cessões de créditos**, com valores certos e quantificados em cifras de milhares e milhões de reais, feitas pela **MEIER AUTOMATIZAÇÕES LTDA**., aos **CESSIONÁRIOS** indicados nesta petição inicial" (fl. 49).

Decido.

Observo, inicialmente, que não foi possível identificar, na decisão agravada (fls. 70-76), qualquer referência ao nome do Sr. Roberto de Cerqueira Celestino, cujo espólio postula, por meio do presente agravo, a declaração de nulidade de diversos atos jurídicos e o reconhecimento de validade de outros.

Com efeito, aludida decisão indica, normalmente, as empresas que requereram sua habilitação no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, "afirmando que são cessionárias dos direitos da autora" (fl. 70).

É certo que consta dos autos (fls. 326-334) que ROBERTO CERQUEIRA CELESTINO requereu, na condição de cessionário, a liquidação por artigos do acórdão deste Tribunal que condenou a União a indenizar a autora da ação, S.A. USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL.

Essa circunstância, todavia, não o torna legitimado para recorrer da decisão ora agravada, que indeferiu pedido de empresas que também seriam cessionárias de direitos da autora da mesma ação.

Desse modo, nego seguimento ao agravo, por incabível, diante da ilegitimidade do agravante, na forma do disposto no art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

Publique-se." (fls. 734/735).

Com efeito, os argumentos deduzidos no recurso regimental, não são suficientes a infirmar a decisão regimentalmente recorrida, ancorada em jurisprudência dominante desta Corte.

> *Assim, não há o que reparar na decisão, razão pela qual **nego provimento** ao agravo regimental.*

9. Ainda o AI 2008.01.00.000949-7, interposto por Empresa Elétrica Bragantina S/A e outros, distribuído para o Desembargador Federal Kassio Marques, o qual, por sua vez, foi convertido em retido, em ato decisório publicado no e-DJF1 de 11/06/2015.

10. Por fim, os Agravos de Instrumento nºs 56000-30.2015.4.01.0000/DF, 56476-61.2015.4.01.0000/DF e 56486-15.2015.4.01.0000/DF, interpostos, respectivamente, por Cláudio Dantas Engenharia Financeira Ltda., First Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., e Sílvio Felix Advogados Associados, todos em face da mesma decisão, tendo em vista informação (dúvidas) prestada pela Secretaria do Juízo, de as partes que apresentaram as petições nela referidas não faziam parte dos autos, assim redigida:

> *Tendo em vista informação supra, e considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2005.01.00.054325-4/DF, determino a devolução de todas as petições apresentadas, restituindo-as aos advogados que as subscrevem, mediante recibo nos autos. Cancelar o protocolo.*

11. O primeiro recurso, distribuído ao Desembargador Federal João Batista Moreira, foi julgado prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença no feito principal, e baixou à origem; o segundo, distribuído ao mesmo relator, e o terceiro, sob a relatoria do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, encontram-se pendentes de apreciação.

12. Feitos estes esclarecimentos, inicialmente firmo a minha prevenção, para esta apelação e para os agravos de instrumento 56476-61.2015.4.01.0000/DF e 56486-15.2015.4.01.0000/DF, pois os demais já foram devidamente apreciados e baixaram à origem, uma vez que, inicialmente distribuídos estes autos ao Desembargador Federal Kassio Marques, o eminente relator declarou a sua suspeição, por motivo de foro íntimo, e o feito foi a mim redistribuído.

13. Passando ao exame dos embargos de declaração, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão objeto destes declaratórios, no que importa à espécie:

> *.....*
>
> *2. Conheço do agravo de instrumento convertido em retido, de nº 850-11.2008.4.01.0000/DF (2008.01.00.000949-7), pois reiterado o seu exame nas apelações.*
>
> *3. Não obstante isso, destaco que, contra a mesma decisão objeto deste agravo convertido em retido, a apelante Meyer Automatizações Ltda. também interpôs agravo, autuado sob o nº 2005.01.00.054325-4, ao qual esta eg. 6ª Turma negou provimento, conforme acórdão assim ementado (e-DJF1 de 29/06/2009):*
>
> > PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CESSIONÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO NÃO ACEITA PELA RÉ.
> >
> > 1. Não tendo a ré anuído com a substituição processual da autora pelos cessionários que se habilitaram nos autos, correta a decisão que negou o pedido, determinando o prosseguimento do feito, em fase de liquidação por artigos (CPC, art. 42, § 1º).
> >
> > 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
>
> *4. Transcrevo, a propósito, o voto condutor do acórdão, da lavra da então relatora, hoje Ministra do col. Superior Tribunal de Justiça, Maria Isabel Gallotti Rodrigues:*
>
> > Indeferi a liminar pelos seguintes fundamentos:
> >
> > São relevantes os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o processo de liquidação destina-se à obtenção de uma sentença declaratória do quantum devido não fixado na sentença proferida no processo de conhecimento, e indispensável à sua exeqüibilidade.

As regras aplicáveis ao processo de conhecimento são, também, aplicáveis, em razão do disposto no art. 609 do CPC, à liquidação por artigos, sendo, assim, relevante a tese de que o ingresso do cessionário no lugar do cedente depende da expressa anuência da parte contrária, conforme disposto no § 1º, do art. 42, do CPC.

Da análise dos autos, verifico que o desmembramento do feito deu-se a pedido do primeiro cessionário, Roberto de Cerqueira Celestino, alegando que a liquidação dos valores devidos à usina Ouricuri dependem de liquidação por artigos, a qual, segundo por ele próprio afirmado, é regulada pelo procedimento comum (fl. 546), sendo necessário o desmembramento dos autos em razão da diversidade de tipos de liquidação a serem adotados pelas vencedoras.

Tal pedido foi, contudo, deferido pelo Juiz a quo sem a intimação da União Federal para se manifestar sobre ele, fato esse por ela ressaltado na petição de fls. 592/595, quando também se opôs ao pedido de desmembramento do feito requerido pela ora Agravante.

Posteriormente, a União Federal manifestou-se, expressamente, contrária à substituição processual, frisando, novamente, que não teve oportunidade de manifestar-se sobre o pedido de desmembramento do feito (fls. 749/752), sobrevindo, então, a decisão recorrida que reconheceu o equívoco cometido na decisão que determinou o desmembramento do feito e, reformando seu entendimento anterior, indeferiu os pedidos de habilitação e determinou a manutenção da Autora, Usina Ouricuri, no pólo ativo da liquidação.

A legitimidade das partes é questão de ordem pública e pode ser por elas argüida em qualquer fase do processo, bem como ser reconhecida pelo juiz de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, exatamente conforme foi feito na decisão agravada, não ocorrendo, desse modo, a alegada preclusão (cf. arts. 267, § 3º e 301, § 4º do CPC).

Ademais, a Agravante, bem como outros cessionários, embasam a sua pretensão em dispositivos que regulam o processo de execução, não aplicáveis ao processo de conhecimento que, repita-se, é o que rege, também, a liquidação por artigos.

Aos pretensos cessionários caberá, conforme previsto no § 2º, do art. 42, do CPC, se entenderem necessário, requerer sua intervenção no processo de liquidação como assistentes do cedente, momento em que poderão requerer a juntada de documentos e outras providências hábeis à preservação de seus direitos.

Cumpre ressaltar que os documentos juntados aos autos principais somente serão destruídos se não forem retirados pelos interessados no prazo de 30 dias, não se configurando, assim, o alegado periculum in mora afirmado pela Agravante. É certo que a devolução dos documentos aos interessados não impede sejam eles novamente juntados aos autos em caso de provimento do presente agravo.

Ressalte-se, por fim, que é relevante a consideração, feita na decisão agravada, de que há tumulto provocado pela habilitação de diversas pessoas que se dizem cessionárias de um crédito que, nem sequer, é líquido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

5. Com efeito, a decisão objeto do agravo de instrumento convertido em retido bem esclarece a questão quando afirma que a exequente, no caso a cedente S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, possui apenas expectativa de direito, na medida em que o acórdão transitado em julgado não reconheceu a existência crédito, tanto que se faz necessária a liquidação do julgado, mas apenas o seu direito material a esses créditos, caso porventura existentes, uma vez que no processo

x

de conhecimento, ao contrário de outras usinas, ela não apresentou a documentação necessária à realização da perícia.

6. Aliás, o que se discute não é a validade à luz dos arts. arts. 104, 166 e 286 do Código Civil, mas sim se caberia a cessão de créditos que não se sabe sequer se existem de fato, questão que somente será dirimida após a liquidação do julgado.

7. Portanto, fixado por este órgão julgador o entendimento de que não é cabível a habilitação dos pretensos cessionários no feito executivo por acórdão já transitado em julgado, ainda que apenas em relação a um dos cessionários, deve tal entendimento ser estendido a todos os demais, sob pena de se causar ainda mais tumulto processual no feito, entendimento esse que leva necessariamente ao não provimento do agravo de instrumento convertido em retido e ao indeferimento do pedido de habilitação no feito de Rezende e Dias Ltda. e de Prima Patrimonial.

8. Nesse sentido, uma vez resolvida a questão atinente à habilitação dos cessionários no feito, não devem ser conhecidos também os apelos por eles interpostos, já que a conclusão sobre a não demonstração da existência de créditos a serem cedidos acaba por afastar o interesse recursal, motivo pelo qual resta examinar apenas o recurso da exequente S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool.

.....

14. Assiste razão às embargantes quanto defendem a ocorrência de erro no julgado, pois o Agravo de Instrumento 2005.01.00.054325-4/DF, interposto por Meier Automatizações Ltda., e o AI 2008.01.00.000949-7, interposto pela Empresa Elétrica Bragantina S/A e outros, convertido em retido, impugnam atos decisórios diversos, o primeiro aquele de fls. 2176-2177, que indeferiu pleito de habilitação dos diversos cessionários como substitutos processuais da liquidante; e o segundo aquele de fls. 2870-2876, que indeferiu o ingresso de diversos cessionários no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da liquidante.

15. Por certo que constou, do voto condutor do julgado no AI 2005.01.00.054325-4/DF que “Aos pretensos cessionários caberá, conforme previsto no § 2º, do art. 42, do CPC, se entenderem necessário, requerer sua intervenção no processo de liquidação como assistentes do cedente, momento em que poderão requerer a juntada de documentos e outras providências hábeis à preservação de seus direitos”.

16. Não obstante isso, a questão referente ao ingresso dos cessionários no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais do liquidante também já se encontra preclusa, na medida em que os acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento 2008.01.00.000167-0/DF e 2008.01.00.000479-6/DF já transitaram em julgado.

17. Assim, cabe aqui o mesmo raciocínio fixado no item 7 do voto condutor do acórdão que julgou a apelação, de que, “...fixado por este órgão julgador o entendimento de que não é cabível a habilitação dos pretensos cessionários no feito executivo por acórdão já transitado em julgado, ainda que apenas em relação a um dos cessionários, deve tal entendimento ser estendido a todos os demais, sob pena de se causar ainda mais tumulto processual no feito, entendimento esse que leva necessariamente ao não provimento do agravo de instrumento convertido em retido e ao indeferimento do pedido de habilitação no feito de Rezende e Dias Ltda. e de Prima Patrimonial”.

18. Superado esse ponto, verifico que as Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA, Fundo de Investimento em Direito Creditório Não-Padronizado GJ 4870 e outro(a), Comercial de Móveis Hunter Ltda. e outros(as), Caiuã Distribuição de Energia S/A e outros(as), Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A e outros(as) e Meier Automatizações Ltda., não obstante requeiram, em seus apelos, **com exceção dos dois últimos**, o deferimento de seu ingresso no feito como assistentes litisconsorciais da liquidante, recorrem na qualidade de terceiros prejudicados, autorizados pelo art. 499 do CPC/1973, em vigor à época das interposições,

devendo, assim, serem acolhidos os embargos de declaração nesse ponto e conhecidos os seus recursos.

19. Conhecidos os apelos, devem eles, quanto ao mérito, serem providos, conforme os mesmos fundamentos utilizados no acórdão que decidiu as apelações, que ora transcrevo:

> *.....*
>
> *9. Passando ao exame do apelo remanescente, verifica-se que a tese recursal se assenta em dois pontos: a nulidade da sentença, por ofensa ao fenômeno da preclusão, uma vez que a questão da prescrição já havia sido anteriormente decidida; e na não ocorrência da prescrição da pretensão executória, primeiro por que a liquidação do julgado teria sido deflagrada antes de decorrido o prazo quinquenal, e segundo porque o prazo prescricional na execução começa a correr não a partir do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, mas sim do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização dos cálculos, já que o título executivo somente pode ser executado após liquidado.*
>
> *10. Cabível destacar, de antemão, que este tribunal tem decidido reiteradamente que, uma vez apurado por meio de laudo pericial o* quantum *devido pela União a título de indenização por danos patrimoniais sofridos pelas usinas do setor sucroalcooleiro em razão da não observância, quando da fixação do preço de venda, dos valores correspondentes aos custos de produção indicados pela FGV, desnecessária se revela a liquidação do título judicial respectivo.*
>
> *11. A propósito, confira-se o teor da ementa do voto vencedor por mim proferido nos autos dos Embargos Infringentes nº 21231-06.2000.4.01.3400:*
>
> > PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. LEI N. 4.870/65. REFORMA PARCIAL, EM GRAU DE APELAÇÃO, DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO RESTRITO À MATÉRIA OBJETO DE DIVERGÊNCIA: PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO AFASTADA. FIXAÇÃO DOS PREÇOS EM NÍVEIS INFERIORES ÀQUELES ARBITRADOS PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO: DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DE VENDA DOS PRODUTOS E OS CUSTOS DE PRODUÇÃO INDICADOS PELA FGV. VALORES IDENTIFICADOS POR MEIO DE PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO: DESNECESSIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> >
> > I – Nos termos do disposto no art. 530 do Código de Processo Civil, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, sendo certo que, em caso de desacordo parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.
> >
> > II – Hipótese dos autos em que os embargos infringentes opostos pela União se referem tão somente ao ponto em que o v. acórdão embargado (fl. 2055), por maioria, deu provimento ao recurso de apelação dos ora embargados e afastou a necessidade de apuração do quantum devido por meio de liquidação por arbitramento. Preliminar afastada.
> >
> > III – Apurado por meio de laudo pericial o quantum devido pela União a título de indenização por danos patrimoniais sofridos pelas usinas do setor sucroalcooleiro em razão da não observância, pelo poder público, quando da fixação do preço de venda, dos valores correspondentes aos custos de produção indicados pela Fundação Getúlio Vargas, desnecessária se revela a liquidação por arbitramento do título judicial correspondente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
> >
> > IV – Não se sustenta, no sistema de tabelamento de preços vigente à época em que legítima a intervenção do Estado no setor sucroalcooleiro, a

x

premissa de que necessária a liquidação por arbitramento do título judicial exeqüendo para se apurar o percentual de eventual queda das vendas das embargadas em comparação a outras empresas que, aceitando as condições impostas pelo governo, continuassem a praticar preços inferiores aos efetivamente devidos – indicados pela Fundação Getúlio Vargas, situação que não se faria presente se, desde o início, os valores por ela apurados tivessem sido corretamente observados pelo órgão público que editou a(s) tabela(s).

V – Não há que se falar que o aumento do preço tabelado, como pretendiam as empresas, ficariam inalterados os custos e os índices de inflação, já que a pretensão das autora é, exatamente, a utilização dos índices de custos apurados pela FGV na fixação do tabelamento, consoante, inclusive, expressa determinação legal.

VI – Insustentável, outrossim, a premissa de que o aumento do preço do álcool, fato que decorreria da correta aplicação dos valores apurados pela Fundação Getúlio Vargas, desprezados pelo poder público, representaria queda de seu consumo e consequente aumento na busca dos derivados de petróleo, dentre eles a gasolina, o que poderia ensejar a necessidade de liquidação de arbitramento para se apurar os reais prejuízos experimentados pelas empresas do setor sucroalcooleiro, porquanto também tabelado era o preço da gasolina, dispondo o setor econômico do Governo de ferramentas suficientes para incentivar o consumo de álcool mediante o aumento dos valores daquele derivado de petróleo, e vice-versa.

VII – Conclui-se, portanto, que a diferença entre o preço defasado que fora praticado em virtude de ilegal fixação pelo Governo e o preço correto que deveria ter sido fixado, em atendimento aos parâmetros fixados na lei (custos FGV etc), é o valor a ser ressarcido aos produtores, a título de reposição do prejuízo.

VIII – Embargos infringentes a que se nega provimento.

12. Todavia, a hipótese dos autos é diversa, uma vez que na parte dispositiva do acórdão exequendo restou consignado que tudo deveria ser apurado em liquidação do julgado, quando então deveriam ser novamente verificados os documentos contábeis não acostados aos autos, consoante acórdão de fls. 466-475. No col. STJ, ao agravo de instrumento interposto pela União da decisão que não admitiu o recurso especial da União foi negado seguimento (fl. 532).

13. A liquidação foi inicialmente requerida por Roberto de Cerqueira Celestino, na qualidade de cessionário de todos os direitos e obrigações decorrentes da referida ação indenizatória, ocasião em que expressamente assim consignou (fl. 546):

.....

Ocorre, porém, que nas ações propostas pelas autoras, para duas usinas foram promovidas perícias, devendo a liquidação da sentença ser promovida na forma do art. 604, do CPC, instruído o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos.

Todavia, no processo da S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL, não foi promovida a perícia, devendo, portanto, a liquidação da sentença ser procedida, por artigos, na forma prevista nos art. 608 e 609, do CPC.

Logo, tornou-se impossível promover, no mesmo processo, duas liquidações de sentença, uma com o rito do art. 604, do CPC (S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL, S/A USINA CURURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL), e outra com o rito dos arts. 608 e 609, do referido Código (S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL), pois nesta, para verificar o valor da condenação, há necessidade de alegar e provar fatos novos, inclusive a realização de uma perícia, que não foi realizada no processo de conhecimento.

.....

14. Por decisão de fls. 2176-2177, foi reconhecida a ilegitimidade dos diversos cessionários da autora e determinado o desentranhamento das petições por eles apresentadas, e, de fls. 2870-2875, que o ora apelante promovesse a liquidação do julgado.

15. Requerida, então, a liquidação do julgado pela ora apelante (fls. 3448-3454).

16. Em sede de impugnação, fls. 3719-3737, a União suscitou a prejudicial de prescrição, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão em 02/12/2000, o despacho do juiz intimando a autora para requerer o que entender de direito e o requerimento da apelante de liquidação do julgado, em 09/01/2008, a qual foi afastada pelo douto Juiz a quo, sob o fundamento de que "...a própria executada afirma que houve o trânsito em julgado em 02/12/2000 e que a exequente requereu a liquidação por artigos, que está em andamento, em 14/7/2003", fl. 4954.

17. Ocorre que, na sentença, o douto magistrado assim concluiu (fls. 5546-5547):

> Embora já tenha este Juízo se pronunciado sobre a prescrição, rejeitando a prejudicial suscitada pela União, evidencia-se que a referida decisão incorreu em erro material, porquanto 14/07/2003 refere-se à data da petição de liquidação de Roberto Cerqueira Celestino, o qual foi excluído dos autos, por força do que decidido no AI 2005.01.00.054325-4/DF. Verifica-se, portanto, que a única legitimada a propor a execução do julgado - S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool – somente o fez em 09/01/2008, ou seja, mais de sete anos após o trânsito em julgado, ocorrido em 01/02/2000..."

18. Feitas considerações, incumbe asseverar que, mesmo em se tratando de matérias de ordem pública, como no caso da prescrição, que podem ser conhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, uma vez decidida a questão, não cabe mais o reexame do mesmo tema em momento posterior, em face da ocorrência da preclusão, senão vejamos dos seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DO PAGAMENTO. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS E CONTRATUAIS. ENUNCIADOS 5, 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA. INOVAÇÃO NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> **1. Reconhecida a prescrição, e não sendo esta impugnada, é inadmissível revitalizar o debate posteriormente em virtude da preclusão. Precedentes.**
>
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
>
> 3. Em agravo interno é defesa a inovação das razões do especial, com apresentação de julgados divergentes não submetidos, no momento oportuno, aos requisitos do art. 541 do Código de Processo Civil revogado.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 524.695/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 09/03/2018.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. 1. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 932, IV, DO CPC/2015. EVENTUAL VÍCIO NA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL É SANADO, MEDIANTE A APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. 2. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA PODEM SER APRECIADAS A QUALQUER MOMENTO,

> NO ENTANTO, A DECISÃO ANTERIOR SOBRE O MESMO TEMA, COMO NO PRESENTE CASO, IMPEDE NOVA APRECIAÇÃO. 3. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 4. AFASTADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.
>
> **2. Na jurisprudência desta Corte, as matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias. No entanto, havendo decisão anterior, como no caso destes autos, opera-se a preclusão consumativa (AgRg no AResp 451.641/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão; AgRg no AResp 70.180/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti).**
>
> 3. O Colegiado estadual consignou que não estava comprovada a tradição do automóvel causador do acidente de propriedade do ora agravante, com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal, não sendo o caso de revaloração das provas.
>
> 4. Verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele defendido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, notadamente em relação à apontada prescrição (e-STJ, fl. 355) quanto à questão da tradição do veículo (e-STJ, fls. 357-358).
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017.)

19. Na presente hipótese, contudo, resta claro que a prejudicial de prescrição suscitada pela União em sua impugnação se refere à S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, fls. 3725-3727, enquanto que a decisão respectiva reportou-se ao primeiro requerimento de liquidação, formulado por Roberto de Cerqueira Celestino, o que demonstra claramente que o Juiz incorreu em erro, o que autoriza a correção do ato decisório, ainda que de ofício, verbis*:*

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA. CORREÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.
>
> 1. Deve ser corrigida, de ofício, a equivocada premissa de que o nome do sócio gerente não consta na Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apreço, sem alteração, no entanto, do resultado do julgamento. Não há elementos no aresto proferido pelo Tribunal de origem suficientes para lastrear tal conclusão.
>
> 2. É inviável, entretanto, por meio da via especial, o exame da CDA que aparelha o executivo fiscal a fim de se confirmar a presença ou não do sócio gerente executado, em virtude do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 3. Não houve a alegada omissão. O aresto embargado está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia, afiliando-se, inclusive, à jurisprudência uníssona do STJ sobre a matéria para decidir que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade objetivando suscitar a ilegitimidade passiva ad causam do executado.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1101509/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010.)

> REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE JULGAMENTO.
>
> A teor da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, sem que isso implique em violação à coisa julgada.
>
> Espécie, todavia, em que o julgador partiu de premissa equivocada, caracterizando-se erro de julgamento, que deveria ter sido impugnado oportunamente. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1372254/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013.)

20. Afastada a alegação de ocorrência de preclusão, resta examinar se, de fato, teria ocorrido a prescrição da pretensão executória.

21. Sobre este ponto, o col. Superior já se pronunciou, inclusive em sede de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que somente após a liquidação da sentença é que começa a correr o prazo prescricional da pretensão executória, pois a fase de liquidação da sentença integra aquela de conhecimento, a saber:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.
>
> **1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.**
>
> 2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.
>
> 3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acertamento da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando

devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.

4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25/3/2002. 5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 85/2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei n. 10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

7. Recurso especial a que se nega provimento.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017.)

22. Transcrevo, a propósito, trecho do voto condutor do acórdão:

Fundamentos determinantes do julgado (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, do CPC/2015 e art. 104-A, inc. I, do RISTJ)

Em primeiro lugar, não se põe em dúvida que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante dispõe a Súmula 150/STF.

Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmou o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

Assim, a interpretação desse enunciado sumular não pode ser feita sem tal compreensão. Ou seja, a prescrição da pretensão executória apenas tinha início, quando dependente o título de liquidação (por quaisquer de suas modalidades), após encontrado o valor exequendo.

Esse termo inicial, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje – mesmo com a edição do CPC/2015 –, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973 pela Lei n. 10.444/2002.

x

Assim, até a data da vigência da Lei n. 10.444/2002, havia necessidade de, previamente à execução, acertar os cálculos, não se podendo ingressar com o feito sem tal "acertamento", o qual, muitas vezes, dependia de documentos em poder do próprio executado ou de terceiros.

Observa-se dos diversos julgados prolatados pelos órgãos fracionários do STJ que a consideração da inércia da parte exequente, para efeito de incidência do prazo prescricional, passou a encampar a seguinte premissa básica: a partir de quando a liquidação por meros cálculos aritméticos deixou de ter natureza de típica liquidação, em conjugação com a previsão legal de que, estando os dados em poder do executado ou de terceiros, o juízo os requisitaria, a pedido do exequente, e, caso não entregues, seria considerada correta a conta apresentada pelo credor.

É que, com essa faculdade à disposição do credor, nenhuma outra necessidade de acertamento da conta exequenda restou vigente, não podendo o credor se escudar em eventual demora para obtenção de documentos, estejam estes em poder do devedor, ou não.

Não é outra a orientação da jurisprudência desta Corte, a exemplo do seguinte julgado, cuja referência a outros precedentes demonstra a sedimentação do entendimento sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE ELEMENTOS DE CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória.

2. O art. 604, do CPC, na redação dada pela Lei 8.898/1994, e seu § 1º, posteriormente inserido pela Lei 10.444/2002, prescrevem meios legais para dar prosseguimento à execução em caso de recusa de fornecimento de elementos de cálculo, razão por que sobre a inércia do exequente corre o prazo prescricional da Súmula 150/STF. No mesmo sentido: AgRg no AgRg no AREsp 26.508/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.11.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.748/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.12.2011.

3. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (Resp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010; recurso julgado sob o regime no art. 543-C do CPC).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 90.223/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 3/10/2012 – grifos acrescidos)

Com efeito, a Lei n. 10.444/2002 assim determinou a inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 604 do CPC/1973:

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 2º Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exeqüenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Esclareça-se que referidos dispositivos foram revogados formalmente pela Lei n. 11.232/2005, tendo sido transpostas tais normas para os §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973, e que o STJ manteve o mesmo entendimento sobre o tema, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STF. INTELIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Como já demonstrado na decisão combatida, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos, circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva.

2. Com efeito, a demora na autuação dos documentos apresentados pela União, bem como a ciência tardia por parte dos autores desses elementos para dar início à execução, não consubstanciam incidente de liquidação, portanto, não desobrigam os credores de ajuizarem a execução no prazo legal.

3. Isso porque, segundo a orientação desta Corte de Justiça, "não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, ex vi do art. 475-B, § 1º, do CPC. (AgRg no AgRg no AREsp 245.002/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 456.304/GO, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 2/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 ANOS. NÃO OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO.

1. Não sendo necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de cálculos aritméticos, cabe ao credor propor, desde logo, a execução. O pedido de fornecimento de fichas e o lapso temporal necessário ao atendimento de tal pedido não ensejam a modificação do termo inicial da prescrição, nem se caracterizam como hipótese de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AREsp 245.011/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18/3/2013; AgRg no AgRg no AREsp 151.681/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25/10/2012; REsp 1.283.297/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13/10/2011.

2. Além disso, o desmembramento do feito, para fins de execução, em razão do elevado número de substituídos (credores), não justifica a inobservância do prazo para o ajuizamento da execução.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 229.132/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 1º/10/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRESCRIÇÃO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional, hipótese em que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pela ora recorrente, inexistindo no aresto impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na fase de execução, dependendo a apuração do devido de mero cálculo aritmético, não havendo liquidação do julgado, a demora na apresentação das fichas financeiras necessárias para a apuração do quantum debeatur não é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Precedentes.

3. No caso dos autos, o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 20/11/2001 e a execução individual somente foi ajuizada mais de cinco anos após, em 27/11/2006, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão executória.

4. Recurso especial da Universidade Federal do Paraná provido.

5. Recurso especial da autora prejudicado.

(REsp 1.159.042/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 4/11/2014)

Isso porque, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, "não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, ex vi do art. 475-B, § 1º, do CPC" (AgRg no AgRg no AREsp 245.002/PE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012).

Ademais, "nas hipóteses em que o devedor não fornece os documentos necessários para a confecção dos cálculos executivos, aplica-se o art. 475-B, § 2º, do CPC, que autoriza presumir corretos os cálculos apresentados pelo credor, mas não dispensa a protocolização da execução a tempo e modo próprios" (AgRg no AREsp 521.635/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 25/9/2014).

Confira-se, a propósito, o teor das normas acima referenciadas, as quais, em essência, representam o teor dos dispositivos dos antigos §§ 1º e 2º do art. 604 do CPC/1973 (grifos acrescidos):

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005)

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005)

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005)

[...]

Anote-se que as medidas que possibilitam contornar os efeitos da inércia do devedor em fornecer dados necessários à confecção dos cálculos da execução – e aqui a referência se dá especialmente quanto ao § 1º do art. 604 e ao § 1º do art. 475-B, ambos do CPC/1973 supra – somente passaram a viger com introdução no ordenamento jurídico das normas da Lei n. 10.444/2002.

x

De outra parte, a Lei n. 10.444/2002 foi publicada em 8/5/2002, tendo entrado em vigor três meses depois, conforme redação do seu art. 5º:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

Desse modo, caso as diligências para obtenção dos dados imprescindíveis ao aparelhamento do feito executivo tenham se esgotado antes da entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, não se pode penalizar o exequente pela desídia do devedor.

Todavia, com a vigência do referido diploma legal, o lustro prescricional conta-se doravante, porque, como visto, não tem mais o credor a justificativa de que ainda pende de providência determinada medida para acertamento dos cálculos.

Assim, em conclusão, há de deixar-se bem claros os pontos que resultam das premissas fixadas acima e que se correlacionam aos fundamentos determinantes deste julgado:

a) a partir da data de entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, para as decisões que já tenham transitado em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de prescrição para que a parte efetive seu pedido de execução, se for o caso, apresentando o cálculo que entender correto, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo, desde que já transcorrido o prazo de trinta dias assinalado à parte executada ou ao terceiro;

b) no caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002, a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial, desde quando o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, caso frustrado o envio da documentação pela parte executada ou pelo terceiro.

.....

23. Ainda no mesmo sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. No caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Controverte-se acerca do termo inicial da prescrição da pretensão executória de sentença ilíquida.

III - O dissenso entre os acórdãos embargado e o paradigma repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que "o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença. Sendo que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução", enquanto que o segundo considera que "o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez".

IV - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, consolidada no enunciado da Súmula n. 150, que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" e a Primeira Seção, no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que "o entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo

x

de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos".

V - In casu, o acórdão recorrido contrariou orientação consolidada nesta Corte no sentido de que a liquidação ainda é fase do processo de cognição, sendo possível iniciar a execução somente quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido.

VI - Embargos de Divergência providos. (EREsp 1426968/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ.

APLICAÇÃO 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Os arts. citados foram debatidos no acórdão, que chegou a conclusão idêntica à jurisprudência consagrada do STJ. Atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui farta jurisprudência no sentido de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver líquido (cf. AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/2/2013; AgRg no AREsp 325.162/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013).

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1725784/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 23/05/2018.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VENDA DE OURO BRUTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESTITUIÇÃO DA MATÉRIA MINERAL RESIDUAL APÓS O REFINO. PRATA E PALÁDIO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. REJEITOS DESCARTADOS. PAGAMENTO DE VALOR EQUIVALENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PERCENTUAL DE "QUEBRA" DA PRATA. FALTA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. RECEBIMENTO DE OURO SUPOSTAMENTE NÃO PAGO PELO BACEN. PRETENSÃO NÃO INSERIDA NOS LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CPC.

.....

7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que no caso de obrigação ilíquida, o prazo prescricional executório não tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Inicia-se somente após o fim da liquidação (REsp 1.103.716/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 14.6.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.231.917/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1.6.2010, DJe 17.6.2010). 8. Alem do mais, o próprio Banco Central se contradiz ao afirmar que "desde o início da execução em outubro de 2000, a exeqüente formulou diversos pedidos de diligências à Casa da Moeda do Brasil e à Caixa Econômica Federal", o que demonstra que muito antes dos 5 anos que se sucederam ao trânsito em julgado da ação (em março de 1999) a exeqüente tomou providências no processo, situação oposta à

> alegação de inércia sustentada pelo BACEN. 9. APELAÇÃO DO BANCO CENTRAL.
>
> .....
>
> 28. Apelação de José Cândido de Araújo e Cia. parcialmente provida para estabelecer o valor referente à prata em R$ 4.147.588,68 (quatro milhões, cento e quarenta e sete mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e oito centavos), bem como para acolher o pedido de inclusão de juros de mora ao valor da execução, conforme critérios especificados no voto. (AC 0031106-82.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.187 de 01/10/2013.)

24. Conforme já dito anteriormente, a apuração do quantum debeatur *não depende apenas de simples cálculo aritmético ou de documento que esteja em poder do devedor. Faz-se necessária, sim, a liquidação por artigos, já que sequer fora realizada a perícia, razão pela qual o entendimento acima citado se aplica integralmente ao caso* sub examine*, razão pela qual apenas após a liquidação do julgado é que se iniciará o curso do prazo prescricional da pretensão executória.*

25. Mesmo que se possa alegar que a demora no requerimento da liquidação do julgado ocorreu por culpa da ora apelante, tendo em vista a cessão dos supostos créditos a terceiras pessoas que posteriormente foram excluídas da lide em razão de sua ilegitimidade ativa ou indeferido o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsortes ativas, o certo é que tal questão somente restou dirimida após a prolação das decisões de fls. 2176-2177 e 2870-2875, datadas, respectivamente, de 24/06/2005 e 05/12/2007 e com o julgamento e o trânsito em julgado do acórdão no AI 2005.01.00.054325-4, em 29/06/2009, conforme item 3 retro, fato processual esse, por si só, apto a interromper o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado desta eg. Turma:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO ESTATAL NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EM 13/09/2003. PEDIDO DE EXECUÇÃO APRESENTADO POR CESSIONÁRIA DE CRÉDITO EM 2003. EXECUÇÕES AJUIZADAS EM 30/08/2006 E 31/10/2006. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CRÉDITO PELO DEVEDOR. COMPROVADA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS PELOS CREDORES PARA A DEFESA E SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PEDIDOS DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REALIZAÇÃO PERMANENTE E HABITUAL DE ATOS PROCESSUAIS EM DEFESA DO DIREITO E SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. APRESENTAÇÃO NOS AUTOS DE DIVERSOS INSTRUMENTOS DE CESSÃO DE CRÉDITO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO IMPUGNATIVA DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS - AÇÃO RESCISÓRIA - PROMOVIDA PELA UNIÃO (EXECUTADA). INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 202, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL E 567, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DOS CREDORES. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. UMA DAS APELAÇÕES NÃO RATIFICADA APÓS JULGAMENTO O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 418/STJ. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PROVIDAS PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM E REGULAR JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. **1. Cuidam os autos de quatro recursos de apelação, interpostos por Usina Bititinga S/A (fls. 2.026/2.051 e 2.115/2.141- ratificação), Usina Santana S/A (fls. 1.974/1.998), Cia Açucareira Usina João de Deus (fls. 1.952/1.972 e 2.091/2.110 - 2.144/2.155 - ratificação) e José Gonzaga de Albuquerque (fls. 2.146/2.155), em autos de ação de Embargos à Execução ajuizados pela União em 17/03/2011, em impugnação à sentença que declarou prescrita a pretensão executória do acórdão que reconheceu a**

existência de direito indenizatório em razão da intervenção do Estado no setor sucroalcooleiro. 2. Demonstrado na espécie que ainda em 2003 um dos cessionários do crédito reconhecido por acórdão transitado em julgado 13/09/2000 postulou em juízo o seu ingresso na lide e a execução do julgado, tenho que, na forma do art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil, configurou-se fato processual que, por si só, possui o efeito de interromper o curso da pretensão executória. Precedente: AgRg no REsp 652.458/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 726.535/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 301. 3. A prática reiterada de atos processuais pelos credores, dirigidos à preservação e a satisfação do crédito já reconhecido por acórdão transitado em julgado, a exemplo de pedidos de vista, penhora no rosto dos autos, habilitação de cessionários de crédito e até mesmo a interposição de agravo de instrumento contra Decisão que não habilitou cessionário de crédito, como verificado nos autos, evidencia a inexistência de inércia e afasta o decurso da fluência do prazo prescricional para o exercício da pretensão executória. 4. Embora a ação rescisória não tenha a natureza processual de recurso, é fora de dúvida a sua qualidade de ação de impugnação que, no caso, manejada pela União, objetivou desconstituir precisamente o acórdão que possivelmente seria executado, evidência que atrai a regra constante do art. 202, inciso VI, do Código Civil: A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:(...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.". Este enunciado encontra acolhida na lição de Caio Mário, para quem a inexistência de inércia do credor é fato suficiente para afastar o curso da prescrição, ainda que haja fluência do lapso temporal "...Para que se consume a prescrição é mister que o decurso do prazo esteja aliado à inatividade do sujeito, em face da violação de um direito subjetivo." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro:Forense, 2008. p. 682/683.). 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar especificamente as hipótese processuais que tenham o condão de interromper o curso da prescrição da pretensão executória, enunciou que o ajuizamento de ação impugnativa do crédito passível de execução é causa bastante para afastar a pretensão executória, consignando que (REsp .1321.610/SP, Dje 27/02/2013) "... a manifestação do credor, de forma defensiva, nas ações impugnativas promovidas pelo devedor, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido...". Tal regra se aplica ao caso dos autos, porquanto os atos de impugnação ao crédito passível de execução, pela União, mediante o ajuizamento de ação rescisória, teve o condão de interromper o curso da prescrição, diversamente do entendimento aplicado na sentença, segundo a qual a prescrição havia seguido o seu curso regular, a despeito dos atos judiciais de impugnação praticados pelo credor, no caso, a União. Precedentes: AgRg no AREsp 677.463/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015; REsp 1321610/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013; AgRg no REsp 1355908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014; REsp 1321610/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013. 6. Apelações de Usina Bititinga S/A, Cia Açucareira Usina João de Deus e José Gonzaga de Albuquerque, em parte, providas, para o fim de desconstituir a sentença, afastar a apontada prescrição da pretensão executória do acórdão transitado em julgado em 13/09/2000 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que os embargos à execução sejam objeto de regular instrução e julgamento. 7. Apelação de Usina

> Santana S/A não conhecida, por não ter havido, após o julgamento dos embargos declaratórios, a ratificação do recurso, a teor do constante na Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0000602-64.2013.4.01.3817 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma,e-DJF1 p.1775 de 21/08/2015). (AC 0024159-41.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.488 de 09/09/2015.)
>
> *26. Por fim, tendo em vista a quantidade de cessionários dos supostos créditos aqui discutidos, que evidentemente acaba por provocar tumulto processual, uma vez que os reiterados pedidos de vista inviabilizam o curso normal do feito, e considerando que providência idêntica já foi adotada em primeiro grau de jurisdição, conforme decisão de fl. 5559, defiro o pedido de fls. 6821-6833 e restrinjo o acesso aos autos apenas às partes e seus respectivos procuradores.*

20. Ao final, esclareço que inexiste vício no julgado no ponto em que restringiu o acesso dos autos apenas às partes e respectivos procuradores, devendo o inconformismo quanto a esse tópico do julgado ser impugnado por intermédio dos recursos próprios previstos na legislação em vigor.

21. No mais, saliento que a jurisprudência admite a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento e posterior interposição de recurso especial ou extraordinário. No entanto, exige-se a demonstração de omissão do julgado na apreciação de matéria posta nos autos, ou de obscuridade ou contradição do acórdão, situação não verificada nos autos em questão.

22. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE ANISTIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. EXISTENTE. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.*
>
> *2. Acolhidos, em parte, os presentes embargos tão somente para suprir a omissão quanto aos honorários advocatícios. Verba honorária mantida nos termos da sentença de primeiro grau. 4. Sobre a matéria trazida a julgamento, o acórdão embargado enfrentou a questão e deu solução, conforme o entendimento que expressou, não sendo os aclaratórios remédio para alteração do mérito, se nenhum vício se verifica nele.*
>
> *5. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.*
>
> *6. **Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.***
>
> *7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir a omissão apontada, nos termos do item 2, sem alteração no resultado do julgado.*(EDAC 0024559-55.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 19/05/2016)

Pelo exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos por Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A e outros(as), Comercial de Móveis Hunter Ltda. e outros(as), Fundo de Investimento em Direito Creditório Não-Padronizado GJ 4870 e outro(a) e

x

Meier Automatizações Ltda., dou provimento ao agravo retido, admitindo-os como assistentes simples, e conheço das apelações por eles interpostas e dos terceiros prejudicados e a elas dou parcial provimento, para anular a sentença e, uma vez afastada a prejudicial de prescrição da pretensão executória, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da liquidação de sentença.

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

9ª Sessão Ordinária do(a) SEXTA TURMA

Pauta de: 25/03/2019 Julgado em : 25/03/2019 Ap 0031662-31.2002.4.01.3400 / DF
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). LUIS AUGUSTO SANTOS LIMA
Secretário(a): VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

APTE :SA USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL
ADV :HELDER VASCONCELLOS JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE :CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA
ADV :ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO E OUTROS(AS)
ADV :LUCIANA LOSSIO
APTE :MEIER AUTOMATIZACOES LTDA
ADV :ANDRE PUPPIN MACEDO
ADV :MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS(AS)
ADV :JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA
APTE :FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO-PADRONIZADO GJ 4870 E OUTRO(A)
AUTOR :FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO-PADRONIZADO GJ4870 II
ADV :BRUNA MACEDO MORETH
ADV :FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
ADV :DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI E OUTROS(AS)
APTE :COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA E OUTROS(AS)
AUTOR :CARGESSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
AUTOR :GELINSKI E CIA LTDA
ADV :ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E OUTROS(AS)
ADV :EMERSON CORAZZA DA CRUZ
ADV :A.AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS
APTE :ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
AUTOR :TANGARA ENERGIA S/A
AUTOR :ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AUTOR :LAJEADO ENERGIA S/A
ADV :ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA
ADV :ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS(AS)
APTE :CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
AUTOR :COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
AUTOR :EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A
AUTOR :COMPANHIA FORCA E LUZ DO OESTE
AUTOR :EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A
ADV :ADRIANO FONTES PINTO E OUTROS(AS)
APDO :UNIAO FEDERAL
PROCUR :NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

N° de Origem: 316623120024013400 Vara: 15
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

x

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, deu provimento ao Agravo retido para admitir os embargantes como assistentes, conheceu das Apelações e lhes deu parcial provimento, nos termos do voto do relator. Em razão da ausência eventual e justificada do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, votou a Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA e a Exma. Sra. JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, convocada para compor quórum em virtude da ausência justificada do DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO.

Brasília, 25 de março de 2019.

VANESSA FERREIRA DOS SANTOS
Secretário(a)

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, deu provimento ao Agravo retido para admitir os embargantes como assistentes, conheceu das Apelações e lhes deu parcial provimento, nos termos do voto do relator. Em razão da ausência eventual e justificada do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, votou a Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA e a Exma. Sra. JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, convocada para compor quórum em virtude da ausência justificada do DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO.

Brasília, 25 de março de 2019.

VANESSA FERREIRA DOS SANTOS
Secretário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0031662-31.2002.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.031726-3/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE	:	SA USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	AL00003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE	:	CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA
ADVOGADO	:	DF00054378 - ERIC RINCON BE E OUTROS(AS)
APELANTE	:	MEIER AUTOMATIZACOES LTDA
ADVOGADO	:	DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
ADVOGADO	:	SP00137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00010244 - JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA
APELANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO-PADRONIZADO GJ 4870 E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00045098 - BRUNA MACEDO MORETH
ADVOGADO	:	DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00028468 - DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI E OUTROS(AS)
APELANTE	:	COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	PR00038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	PR00041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ
ADVOGADO	:	PR00001618 - A.AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS
APELANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	SP00156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP00146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS(AS)
APELANTE	:	CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	SP00281724 - ADRIANO FONTES PINTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	SP00182585 - ALEX COSTA PEREIRA
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. LEI N. 4.870/1965. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRSCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I – Pedidos de ingresso dos novos cessionários – Rodrigo Pinto Galvão, M Designer City EIRELLI e Hospital São Domingos Ltda. – no feito como assistentes simples da exequente admitidos, da mesma forma como definido no acórdão que julgou os primeiros declaratórios.

II – Nos embargos de declaração exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, ou de acordo com o Novo CPC, de erro material (art. 1.022).

III – Vale lembrar, outrossim, que a omissão ou a contradição capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração são aquelas referentes às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

IV – Já a contradição autorizadora dos aclaratórios é interna ao julgado, percebida em face de proposições inconciliáveis entre si, geralmente identificadas entre a fundamentação e o dispositivo. Não há que se falar, portanto, em contradição fundada no art. 1.022, I, do CPC/2015, em relação aos argumentos da parte e o resultado do julgamento.

V – Restou consignado no acórdão que, "Mesmo que se possa alegar que a demora no requerimento da liquidação do julgado ocorreu por culpa da ora apelante, tendo em vista a cessão dos supostos créditos a terceiras pessoas que posteriormente foram excluídas da lide em razão de sua ilegitimidade ativa ou indeferido o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsortes ativas, o certo é que tal questão somente restou dirimida após a prolação das decisões respectivas, datadas de 24/06/2005 e 05/12/2007 e com o julgamento e o trânsito em julgado do acórdão no AI 2005.01.00.054325-4, em 29/06/2009, fato processual esse, por si só, apto a interromper o curso do prazo prescricional. Entendimento da eg. 6ª Turma: AC 0024159-41.2011.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.488 de 09/09/2015".

VI – Agora, a pretexto de suprir as supostas omissão e contradição, a embargante suscita a ocorrência de prescrição intercorrente, porém pelos mesmos argumentos já refutados por esta turma julgadora, pois reabre exatamente a discussão sobre o prazo de prescrição da pretensão de liquidar o julgado.

VII – Aliás, a questão referente à prescrição foi decidida no acórdão que julgou a apelação, e desde então já deveria a União ter oposto os embargos de declaração, pois o segundo cuidou especificamente da admissão dos cessionários no feito na qualidade de assistentes simples da exequente.

VIII – Da mesma forma, as demais questões suscitadas nos embargos de declaração não cuidam de sanar eventual omissão ou contradição no julgado, mas sim de rediscutir as questões postas nas apelações e que já foram devidamente analisas e decididas.

IX – Ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar cada uma das teses suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para julgar a lide.

X – Inexiste vício a ensejar a oposição dos presentes embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma, devendo o inconformismo ser manifestado por intermédio dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor.

XI – Embargos de declaração opostos pela União rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 17.02.2020.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

x

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE	:	SA USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	AL00003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE	:	CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA
ADVOGADO	:	MA00004712 - ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00015410 - LUCIANA LOSSIO
APELANTE	:	MEIER AUTOMATIZACOES LTDA
ADVOGADO	:	DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
ADVOGADO	:	SP00137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00010244 - JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA
APELANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO-PADRONIZADO GJ 4870 E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	DF00028468 - DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI E OUTROS(AS)
APELANTE	:	COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	PR00038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E OUTROS(AS)
APELANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	SP00156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE	:	CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	SP00281724 - ADRIANO FONTES PINTO E OUTROS(AS)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	UNIAO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face do v. acórdão de fls. 7040-7056, que acolheu, em parte, os primeiros declaratórios, estes opostos por Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A e outros(as), Comercial de Móveis Hunter Ltda. e outros(as), Fundo de Investimento em Direito Creditório Não-Padronizado GJ 4870 e outro(a) e Meier Automatizações Ltda., deu provimento ao agravo retido, admitindo-os como assistentes simples, e conheceu das apelações por eles interpostas e dos terceiros prejudicados e a elas deu parcial provimento, para anular a sentença e, uma vez afastada a prejudicial de prescrição da pretensão executória, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da liquidação de sentença.

2. Sustenta a ocorrência de omissão e de contradição no acórdão, ressaltando que o julgado, ao afastar a ocorrência da prescrição da pretensão executória, não se manifestou sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (prazo de prescrição da pretensão de liquidar o julgado), pois, transitado em julgado o acórdão em 02/12/2000, a exequente somente requereu a sua liquidação em 10/01/2008, o que demonstra que a pretensão não foi exercida tempestivamente; que o pedido de desmembramento do feito em 2002 não teve o condão de interromper o curso do prazo, pois formulado por cessionário manifestamente ilegítimo, mesmo porque no contrato de cessão de crédito havia cláusula prevendo que, até que ocorresse a habilitação do cessionário, ficaria a cargo do cedente praticar os atos que lhe competiam; que, segundo o entendimento do col. STJ, não é necessária sequer a intimação do interessado para promover a liquidação do julgado (IAC no REsp 1.604.412/SC); que não é aplicável ao caso o REsp repetitivo 1.336.06/PE, utilizado como um dos principais fundamentos para afastar a prescrição da pretensão executória; que não ocorre a interrupção da prescrição por ato de cessionário cuja ilegitimidade foi reconhecida e era manifesta; e que o fundamento utilizado é insuficiente e se ampara em julgado que não se amolda ao caso concreto, pois baseado em dispositivos que tratam da execução da

x

sentença e que não poderia ser utilizado para o caso em que sequer se encerrou a fase de conhecimento, já que pendente a liquidação do julgado, o que faz incidir, na espécie, a hipótese do art. 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV e V, do CPC/2015.

3. Contrarrazões de Meyer Automatizações Ltda., fls. 7206-7211, de Cauá Distribuição de Energia S/A e outros, fls. 7214-7220, de Fundo SG 4870, atual denominação de Fundo de Investimento em Direito Creditório Não-Padronizado GJ 4870 e outro, fls. 7221-7235, de Energia Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A e outros, fls. 7315-7331, e de Comercial de Móveis Hunter Ltda., fls. 7335-7342.

4. Pedidos de habilitação dos cessionários Rodrigo Pinto Galvão, fls. 7058-7067 e 7089-7100, M Designer City EIRELLI, fls. 7074-7085, e Hospital São Domingos Ltda., fls. 7134-7173, na qualidade de assistentes simples ou litisconsorciais do exequente.

É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

V O T O

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. LEI N. 4.870/1965. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRSCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I – Pedidos de ingresso dos novos cessionários – Rodrigo Pinto Galvão, M Designer City EIRELLI e Hospital São Domingos Ltda. – no feito como assistentes simples da exequente admitidos, da mesma forma como definido no acórdão que julgou os primeiros declaratórios.

II – Nos embargos de declaração exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, ou de acordo com o Novo CPC, de erro material (art. 1.022).

III – Vale lembrar, outrossim, que a omissão ou a contradição capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração são aquelas referentes às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

IV – Já a contradição autorizadora dos aclaratórios é interna ao julgado, percebida em face de proposições inconciliáveis entre si, geralmente identificadas entre a fundamentação e o dispositivo. Não há que se falar, portanto, em contradição fundada no art. 1.022, I, do CPC/2015, em relação aos argumentos da parte e o resultado do julgamento.

V – Restou consignado no acórdão que, "Mesmo que se possa alegar que a demora no requerimento da liquidação do julgado ocorreu por culpa da ora apelante, tendo em vista a cessão dos supostos créditos a terceiras pessoas que posteriormente foram excluídas da lide em razão de sua ilegitimidade ativa ou indeferido o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsortes ativas, o certo é que tal questão somente restou dirimida após a prolação das decisões respectivas, datadas de 24/06/2005 e 05/12/2007 e com o julgamento e o trânsito em julgado do acórdão no AI 2005.01.00.054325-4, em 29/06/2009, fato processual esse, por si só, apto a interromper o curso do prazo prescricional. Entendimento da eg. 6ª Turma: AC 0024159-41.2011.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.488 de 09/09/2015".

VI – Agora, a pretexto de suprir as supostas omissão e contradição, a embargante suscita a ocorrência de prescrição intercorrente, porém pelos mesmos argumentos já refutados por esta turma julgadora, pois reabre exatamente a discussão sobre o prazo de prescrição da pretensão de liquidar o julgado.

VII – Aliás, a questão referente à prescrição foi decidida no acórdão que julgou a apelação, e desde então já deveria a União ter oposto os embargos de declaração, pois o segundo cuidou especificamente da

admissão dos cessionários no feito na qualidade de assistentes simples da exequente.

VIII – Da mesma forma, as demais questões suscitadas nos embargos de declaração não cuidam de sanar eventual omissão ou contradição no julgado, mas sim de rediscutir as questões postas nas apelações e que já foram devidamente analisas e decididas.

IX – Ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar cada uma das teses suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para julgar a lide.

X – Inexiste vício a ensejar a oposição dos presentes embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma, devendo o inconformismo ser manifestado por intermédio dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor.

XI – Embargos de declaração opostos pela União rejeitados.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Admito, de início, o ingresso dos novos cessionários – Rodrigo Pinto Galvão, M Designer City EIRELLI e Hospital São Domingos Ltda. – no feito como assistentes simples da exequente, da mesma forma como definido no acórdão que julgou os primeiros declaratórios.

2. Nos embargos de declaração exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, ou de acordo com o Novo CPC, de erro material (art. 1.022).

3. Vale lembrar, outrossim, que a omissão ou a contradição capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração são aquelas referentes às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

4. Já a contradição autorizadora dos aclaratórios é interna ao julgado, percebida em face de proposições inconciliáveis entre si, geralmente identificadas entre a fundamentação e o dispositivo. Não há que se falar, portanto, em contradição fundada no art. 1.022, I, do CPC/2015, em relação aos argumentos da parte e o resultado do julgamento.

5. Verifico que, a despeito de sanar as alegadas omissão e contradição no julgado, o que a União pretende, em verdade, é o reexame da questão já decidida por este Tribunal.

6. O acórdão que julgou a apelação ficou assim redigido:

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. LEI N. 4.870/1965. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CESSIONÁRIOS DOS CRÉDITOS. INGRESSO NO FEITO. EXPECTATIVA DE DIREITO. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I – Decisão proferida em sede de agravo de instrumento convertido em retido que bem esclarece a questão atinente às cessões dos créditos quando afirma que a exequente, no caso a cedente S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, possui apenas expectativa de direito, na medida em que o acórdão transitado em julgado não reconheceu a existência crédito, tanto que se faz necessária a liquidação do julgado, mas apenas o seu direito material a esses créditos, caso porventura existentes, uma vez que no processo de conhecimento, ao contrário de outras usinas, ela não apresentou a documentação necessária à realização da perícia.

II – O que se discute na questão sobre a legitimidade ativa dos cessionários não é a validade das cessões de crédito à luz dos arts. 104, 166 e 286 do Código Civil,

x

mas sim se caberia tais cessões se não se sabe se tais créditos sequer existem de fato, o que somente será dirimido após a liquidação do julgado.

III – Este tribunal tem decidido reiteradamente que, "Apurado por meio de laudo pericial o quantum devido pela União a título de indenização por danos patrimoniais sofridos pelas usinas do setor sucroalcooleiro em razão da não observância, pelo poder público, quando da fixação do preço de venda, dos valores correspondentes aos custos de produção indicados pela Fundação Getúlio Vargas, desnecessária se revela a liquidação por arbitramento do título judicial correspondente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça" (Embargos Infringentes nº 21231-06.2000.4.01.3400).

IV – A hipótese dos autos é diversa, uma vez que na parte dispositiva do acórdão exequendo restou consignado que tudo deveria ser apurado em liquidação do julgado, quando então deveriam ser novamente verificados os documentos contábeis não acostados aos autos e, no col. STJ, ao agravo de instrumento interposto pela União da decisão que não admitiu o seu recurso especial foi negado seguimento.

V – Mesmo em se tratando de matérias de ordem pública, como no caso da prescrição, que podem ser conhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, uma vez decidida a questão, não cabe mais o reexame do mesmo tema em momento posterior, em face da ocorrência da preclusão. Precedentes do col. STJ.

VI – Na presente hipótese, contudo, resta claro que a prejudicial de prescrição suscitada pela União em sua impugnação se refere à S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, enquanto que a decisão respectiva reportou-se ao primeiro requerimento de liquidação, formulado por Roberto de Cerqueira Celestino, o que demonstra claramente que o Juiz incorreu em erro, o que autoriza a correção do ato decisório, ainda que de ofício. Precedentes do col. STJ.

VII – O col. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, inclusive em sede de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que somente após a liquidação da sentença é que começa a correr o prazo prescricional da pretensão executória, pois a fase de liquidação da sentença integra aquela de conhecimento. (REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017.)

VIII – A apuração do quantum debeatur*, conforme decidido no acórdão exequendo, não depende apenas de simples cálculo aritmético ou de documento que esteja em poder do devedor. Faz-se necessária, sim, a liquidação por artigos, já que sequer fora realizada a perícia, razão pela qual o entendimento acima citado se aplica integralmente ao caso sub examine, razão pela qual apenas após a liquidação do julgado é que se iniciará o curso do prazo prescricional da pretensão executória.*

IX – Mesmo que se possa alegar que a demora no requerimento da liquidação do julgado ocorreu por culpa da ora apelante, tendo em vista a cessão dos supostos créditos a terceiras pessoas que posteriormente foram excluídas da lide em razão de sua ilegitimidade ativa ou indeferido o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsortes ativas, o certo é que tal questão somente restou dirimida após a prolação das decisões respectivas, datadas de 24/06/2005 e 05/12/2007 e com o julgamento e o trânsito em julgado do acórdão no AI 2005.01.00.054325-4, em 29/06/2009, fato processual esse, por si só, apto a interromper o curso do prazo prescricional. Entendimento da eg. 6ª Turma: AC 0024159-41.2011.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.488 de 09/09/2015.

X – Pedido de restrição do acesso aos autos apenas às partes e seus respectivos procuradores deferido, tendo em vista a quantidade de cessionários dos supostos créditos aqui discutidos, que evidentemente acaba por provocar tumulto processual, uma vez que os reiterados pedidos de vista inviabilizam o curso normal do feito, e considerando que providência idêntica já foi adotada em primeiro grau de jurisdição.

XI – Pedido de habilitação no feito de Rezende e Dias Ltda. e de Prima Patrimonial indeferido.

XII – Agravo de instrumento convertido em retido a que se nega provimento. Recursos de apelação apresentados por Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA e outros(as) não conhecido. Apelação de S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool a que se dá provimento, para anular a sentença e, uma vez afastada a prejudicial de prescrição da pretensão executória, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da liquidação de sentença.

7. Já aquele que decidiu os embargos de declaração está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. LEI N. 4.870/1965. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CESSIONÁRIOS DOS CRÉDITOS. INGRESSO NO FEITO. EXPECTATIVA DE DIREITO. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. ERRO DE JULGAMENTO. OCORRÊNCIA.

I – Assiste razão às embargantes quanto defendem a ocorrência de erro no julgado, pois o Agravo de Instrumento 2005.01.00.054325-4/DF, interposto por Meier Automatizações Ltda., e o AI 2008.01.00.000949-7, interposto pela Empresa Elétrica Bragantina S/A e outros, este convertido em retido, impugnam atos decisórios diversos, o primeiro aquele de fls. 2176-2177, que indeferiu pleito de habilitação dos diversos cessionários como substitutos processuais da liquidante; e o segundo aquele de fls. 2870-2876, que indeferiu o ingresso de diversos cessionários no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da liquidante.

II – Alerte-se que constou, do voto condutor do julgado no AI 2005.01.00.054325-4/DF (o primeiro) que "Aos pretensos cessionários caberá, conforme previsto no § 2º, do art. 42, do CPC, se entenderem necessário, requerer sua intervenção no processo de liquidação como assistentes do cedente, momento em que poderão requerer a juntada de documentos e outras providências hábeis à preservação de seus direitos".

III – Aplicação do mesmo raciocínio fixado no item 7 do voto condutor do acórdão que julgou a apelação, de que, "...fixado por este órgão julgador o entendimento de que não é cabível a habilitação dos pretensos cessionários no feito executivo por acórdão já transitado em julgado, ainda que apenas em relação a um dos cessionários, deve tal entendimento ser estendido a todos os demais, sob pena de se causar ainda mais tumulto processual no feito, entendimento esse que leva necessariamente ao não provimento do agravo de instrumento convertido em retido e ao indeferimento do pedido de habilitação no feito de Rezende e Dias Ltda. e de Prima Patrimonial".

IV – Verificado que as Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA, Fundo de Investimento em Direito Creditório Não-Padronizado GJ 4870 e outro(a), Comercial de Móveis Hunter Ltda. e outros(as), Caiuã Distribuição de Energia S/A e outros(as), Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A e outros(as) e Meier Automatizações Ltda., não obstante tenham requerido, em seus apelos, ***com exceção dos dois últimos****, o deferimento de seu ingresso no feito como assistentes litisconsorciais da liquidante, recorreram na qualidade de terceiros prejudicados, autorizados pelo art. 499 do CPC/1973, em vigor à época das interposições, devem ser acolhidos os embargos de declaração nesse ponto e conhecidos os seus recursos.*

V – Conhecidos os apelos, devem eles, quanto ao mérito, serem providos, conforme os mesmos fundamentos utilizados no acórdão que decidiu as apelações, pois conforme já se pronunciou o col. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, somente após a liquidação da sentença é que começa a correr o prazo prescricional da pretensão executória, pois a fase de liquidação da sentença integra aquela de conhecimento. (REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017.)

x

> *VI – Inexiste vício no julgado no ponto em que restringiu o acesso dos autos apenas às partes e respectivos procuradores, devendo o inconformismo quanto a esse tópico do julgado ser impugnado por intermédio dos recursos próprios previstos na legislação em vigor.*
>
> *VII – A jurisprudência admite a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento e posterior interposição de recurso especial ou extraordinário. No entanto, exige-se a demonstração de omissão do julgado na apreciação de matéria posta nos autos, ou de obscuridade ou contradição do acórdão, situação não verificada nos autos em questão.*
>
> *VIII – Embargos de declaração opostos por Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A e outros(as), Comercial de Móveis Hunter Ltda. e outros(as), Fundo de Investimento em Direito Creditório Não-Padronizado GJ 4870 e outro(a) e Meier Automatizações Ltda., que se acolhe, em parte, para, dando provimento ao agravo retido, admitindo-os como assistentes simples, conhecer das apelações por eles interpostas seja como assistentes, seja como terceiros prejudicados, e a elas dar parcial provimento, para anular a sentença e, uma vez afastada a prejudicial de prescrição da pretensão executória, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da liquidação de sentença.*

8. Vê-se que restou consignado que, “Mesmo que se possa alegar que a demora no requerimento da liquidação do julgado ocorreu por culpa da ora apelante, tendo em vista a cessão dos supostos créditos a terceiras pessoas que posteriormente foram excluídas da lide em razão de sua ilegitimidade ativa ou indeferido o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsortes ativas, o certo é que tal questão somente restou dirimida após a prolação das decisões respectivas, datadas de 24/06/2005 e 05/12/2007 e com o julgamento e o trânsito em julgado do acórdão no AI 2005.01.00.054325-4, em 29/06/2009, fato processual esse, por si só, apto a interromper o curso do prazo prescricional. Entendimento da eg. 6ª Turma: AC 0024159-41.2011.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.488 de 09/09/2015”.

9. Agora, a pretexto de suprir as supostas omissão e contradição, a embargante suscita a ocorrência de prescrição intercorrente, porém pelos mesmos argumentos já refutados por esta turma julgadora, pois reabre exatamente a discussão sobre o prazo de prescrição da pretensão de liquidar o julgado.

10. Aliás, a questão referente à prescrição foi decidida no acórdão que julgou a apelação, e desde então já deveria a União ter oposto os embargos de declaração, pois o segundo cuidou especificamente da admissão dos cessionários no feito na qualidade de assistentes simples da exequente.

11. Da mesma forma, as demais questões suscitadas nos embargos de declaração não cuidam de sanar eventual omissão ou contradição no julgado, mas sim de rediscutir as questões postas nas apelações e que já foram devidamente analisas e decididas.

12. Registro, ademais, que o julgador não está obrigado a enfrentar cada uma das teses suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para julgar a lide.

13. Nesse sentido, precedente do STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*
>
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
>
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
>
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
>
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
>
> *(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)*

14. Sendo assim, inexiste vício a ensejar a oposição dos presentes embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma, devendo o inconformismo ser manifestado por intermédio dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União.

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

x

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

4ª Sessão Ordinária do(a) SEXTA TURMA

Pauta de: 17/02/2020 Julgado em : 17/02/2020 EDcl em Ap 0031662-31.2002.4.01.3400 / DF
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). ANA PAULA MANTOVANI
Secretário(a): VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

APTE :SA USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL
ADV :HELDER VASCONCELLOS JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE :CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA
ADV :ERIC RINCON BE E OUTROS(AS)
APTE :MEIER AUTOMATIZACOES LTDA
ADV :ANDRE PUPPIN MACEDO
ADV :MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS(AS)
ADV :JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA
APTE :FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO-PADRONIZADO GJ 4870 E OUTRO(A)
AUTOR :FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO-PADRONIZADO GJ4870 II
ADV :HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV :BRUNA MACEDO MORETH
ADV :FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
ADV :DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI E OUTROS(AS)
APTE :COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA E OUTROS(AS)
AUTOR :CARGESSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
AUTOR :GELINSKI E CIA LTDA
ADV :ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E OUTROS(AS)
ADV :EMERSON CORAZZA DA CRUZ
ADV :A.AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS
APTE :ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
AUTOR :TANGARA ENERGIA S/A
AUTOR :ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AUTOR :LAJEADO ENERGIA S/A
ADV :ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA
ADV :ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS(AS)
APTE :CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A E OUTROS(AS)
AUTOR :COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
AUTOR :EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A
AUTOR :COMPANHIA FORCA E LUZ DO OESTE
AUTOR :EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A
ADV :ADRIANO FONTES PINTO E OUTROS(AS)
ADV :ALEX COSTA PEREIRA
APDO :UNIAO FEDERAL
PROCUR :NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Nº de Origem: 316623120024013400 Vara: 15
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

x

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA e JUIZ FEDERAL NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, convocado para compor quórum.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.

VANESSA FERREIRA DOS SANTOS
Secretário(a)

x

MALUF·GERAIGIRE
ADVOGADOS

DOC. 08

Apelação n. 0031662.31.2002.4.01.3400

(Ação de Execução)

Certidão de Objeto e Pé (24/04/2018)

Copia / 6755

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que tramitam nesta 9ª Vara Federal – SJ/DF os autos da ação do Cumprimento de Sentença/Desmembrado nº 2002.34.00.031726-3, ajuizada por **S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool,** em face da **União Federal,** originada da ação ordinária nº 96.0016761-3, cujo objeto é a indenização de todos os prejuízos diretos e indiretos decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção em todas as safras passadas e enquanto durar essa prática, respeitada a prescrição qüinqüenal, tudo a ser apurado em execução de sentença, com juros e correção monetária. Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido. O eg. TRF/1ª Região, à unanimidade, deu provimento, em parte, à apelação das autoras, a fim de determinar a indenização dos prejuízos diretos, durante o período pleiteado na inicial, a partir de 05 de março de 1985 e fora dos períodos de congelamento de preços; no tocante aos períodos de congelamento, incidirão os critérios da legislação vigente. Certifico, ainda, que o Recurso Especial da União não foi admitido pelo TRF, bem como que o STJ negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, tendo a decisão transitado em julgado em 02/12/2000. CERTIFICO, também, que a Usina Ouricuri Açúcar e Álcool cedeu à Roberto Cerqueira Celestino (fls. 551/552) todos os seus direitos e obrigações decorrentes da ação ordinária que ora se executa, e que este, cedeu 27,4% a Múcio Rodrigues Porangaba (fls. 576/577) e 5% a Renelson Ribeiro Sampaio (fls. 582/583). Posteriormente, os dois últimos cederam suas porcentagens à MÉIER AUTOMATIZAÇÕES LTDA (terceira interessada) (fls. 579/581 e 585/586) que posteriormente cedeu à Molan (7% - fls. 588) e UK (fls. 625) sendo que esta última dede à Panazzollo Ltda (fls. 650/651). A União se manifesta às fls. 665/668, discordando do novo desmembramento requerido pela empresa MÉIER AUTOMATIZAÇÕES LTDA, alegando que impossibilitará sua defesa e análise dos cálculos, podendo o credor receber o valor a maior. No entanto, não se manifesta expressamente quanto ao art. 42 § 1º do CPC (fls. 663). Finalmente concorda com a desistência das empresas Transporte Panazzollo Ltda e Mola em executar o julgado. Méier informa (fls. 672) que cedeu 25,9% de seu crédito à American que, por sua vez, desiste de executar seu crédito, tendo em vista que pretende compensar tributos, bem como requer a homologação e que seja oficiada a Receita para proceder à referida compensação (fls. 707/872) e 874/889). Méier (fls. 873) requer o sobrestamento da análise do pedido de fls. 567/571 (desdobramento do feito). As empresas Phoenix (2.30% - fls. 899), Rede Lajeado de Energia S/A (3.05% - fls. 904), Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A (1,38% - fls. 913 e 1,06% - fls. 1256), Cia Nacional de Energia Elétrica (3,45 – fls. 924 e 2,58% - fls. 1239), Empresa Elétrica Bragantina S/A (4,09% - fls. 934 e 3,30% - fls. 1297), Cia Força e Luz do Oeste (1,26% - fls. 944 e 0,95% - fls. 1264), Rosal Energia S/A (0,23% - fls. 954 e 0,27% - fls. 1289), Tangará Energia S/A (0,80% - fls. 964 e 0,87% - fls. 1223), Centrais Elétricas Matogrossense S/A (14,17% - fls. 974 e 11,62% - fls. 1231), Cia de

Energia Elétrica do Estado do Tocantins S/A (2,59% - fls. 984 e 1,91% - fls. 1272), Centrais Elétricas do Pará S/A (15,03% - fls 995), Caiúa – Serviços de Eletricidade S/A (1,25% - fls. 1248), informam que adquiriram parte do crédito da Méier e pretendem utilizá-los para compensar tributos, bem como requerem desistência da execução do julgado e que seja oficiada à Receita Federal. Méier informa que cedeu parte de suas quotas às empresas acima referidas e requer que a parte cedida seja excluída para efeitos de execução (fls. 1006, 1009, 1013, 1016, 1020, 1024, 1028, 1032, 1036, 1040). Roberto de Cerqueira Celestino vem promover a liquidação por artigos (fls. 1048), bem como requerer que seja substituído o exequente fazendo constar seu nome nos autos (fls. 1193/1194). Méier e American procederam ao DISTRATO e requerem o desentranhamento de toda a documentação que envolva a American (fls. 1196). Méier requer novamente o desdobramento do processo (fls. 1220/1221). As empresas Phoenix (fls. 1306 e 1480), Rede Lajeado de Energia S/A (fls. 1341), Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A (fls. 1356), Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins S/A (fls. 1364), Empresa Elétrica Bragantina S/A (fls. 1379), Cia Força e Luz do Oeste (fls. 1393), Rosal Energia S/A (fls. 1404), }Tangará Energia (fls. 1418), Cia Nacional Energia Elétrica (fls. 1445) e Centrais Elétricas do Pará S/A (fls. 1461) informam que estão utilizando de seus créditos para a compensação de tributos. Por decisão de fls. 2176/2177 o MM. Juiz face discordância manifestada pela União INDEFERIU todos os pedidos de habilitação formulados, bem como ordenou o DESENTRANHAMENTO das petições e documentos acostados pelos supostos cessionários (acostados a partir da fl. 566 dos autos), cuja cópia deverá ser remetida, juntamente com a da presente decisão, por ofício, à Secretaria da Receita Federal, para a adoção das providências cabíveis. Ordenou, também, a intimação dos cessionários, para retirar as peças desentranhadas, no prazo de 30(trinta) dias, findo o qual serão destruídas, devendo ser tudo certificado nos autos. CERTIFICO, ainda, que Méier Automatizações comunicou interposição de agravo de instrumentos contra a r. decisão, fls. 2183/2198. Por decisão, o eg. TRF da 1ª Região ordenou que o Juízo *a quo* se abstenha de dar cumprimento à parte final da decisão agravada, até ulterior deliberação judicial., fl. 2206. A Receita Federal comunicou que nenhuma das empresas citadas no Ofício 1024/2007 possui qualquer crédito oriundo de decisões judiciais apto a ser utilizado em compensações tributárias, fls. 3513/3514. O eg. TRF da 1ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Méier Automatizações Ltda, fl.. 4676. CERTIFICO, mais, que às fls. 5546/5547, foi proferida sentença, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, declarando extinta a pretensão executória. Condenou a exequente em honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa. Ordenou o desentranhamento de todas as petições não referentes à S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool. A autora interpôs embargos declaratórios, fls. 5550/5555, que foram rejeitados, na sentença proferida à fl. 559, que determinou que somente serão recebidas as petições referentes às partes processuais de origem (S/A Usina Ouricuri e União). Ordenou que o acesso aos autos seja restrito às partes e seus procuradores, considerando o tumulto acarretado pelas inúmeras cessões de crédito. Inconformada com a sentença, a autora interpôs recurso de apelação, fls. 5570/5590. A União apresentou contrarrazões, fls. 5601/5605. Interpuseram recursos de apelação: a Centrais Elétricas do Pará S/A, fls. 5609/5632; Méier Automatizações Ltda, fls. 5685/5696; os Fundos de Investimento em Direito Não-Padronizado GJ 4870 e GJ 4870 II, fls. 5738/5747; Comercial de Móveis Hunter Ltda; Cargesso Transportes Rodoviários Ltda. e Gelinski & Cia Ltda; fls. 5759/5781; Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A (atual denominação de Centrais

656

Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT), Tangará Energia S/A, Energisa Tocantins – Distribuidora de Energia S/A (atual denominação da Cia. Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS) e Lajeado Energia S/A, fls. 5818/5836 e Caiuá Distribuição de Energia S/A, Cia. Nacional de Energia Elétrica, Empresa Elétrica Bragantina S/A, Cia. Força e Luz do Oeste e Empresa de Distribuição de Energia Vala Paranapanema, fls. 6251/6280. . Comercial de Móveis Hunter Ltda., Cargesso Transportes Rodoviários Ltda. e Gelinski & Cia Ltda opuseram embargos declaratórios, fls. 6480/6486. Os autos ascenderam ao Eg. TRF da 1ª Região em 17/11/2015. CERTIFICO, que foi proferida decisão, ordenando a baixa do autos em diligência para retorno ao Juízo *a quo*, para recebimento dos recursos de apelação e apreciação dos embargos de declaração opostos (fls. 6490/6496). Os autos foram redistribuídos da 15ª Vara para este Juízo em 15/02/2018, em cumprimento ao Provimento COGER 136/2017. Conclusos, foi negado provimento aos embargos de declaração interpostos pela Comercial de Móveis Hunter Ltda., Cargesso Transportes Rodoviários Ltda. e Gelinski & Cia Ltda e ordenada a intimação dos apelados para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, fl. 6719/6719-v. A S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool apresentou contrarrazões (fls. 6744/3754). CERTIFICO, finalmente, que os autos encontram-se com vista ordenada para a União. É o que tenho a certificar.

Brasília, 24 de abril de 2018.

Thaissa da Silveira Nascimento Matos
Diretora de Secretaria - 9ª Vara/SJDF

MALUF·GERAIGIRE
ADVOGADOS

DOC. 09

Demonstrativo de Cálculos Judicial

USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL

Processos. nº 96.0016761-3

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br

DEMONSTRATIVO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE A RECEITA FRUSTRADA

Processo: 2002.34.00.031726-3
Exequente: S/A Usina Ouricuri Açucar e Álcool
Executado: União Federal

Data Base do Cálculo:	setembro-19
Data Inicial Decisão:	05-mar-85
Índice de Atualização Monetária: Ações Condenatórias em Geral	

Data do Fato Gerador	Moeda	Total Prejuízo Moeda Corrente ($)	Valor Atualizado (A x (Índice)		Base Corrigida	Dias em Atraso	Juros (%) B x (Índice - 1) Juros de 6% e 12% ao ano		Multa B + C + D) x (f)	Diferença Total em Reais (R$)
		A	Índice	Valor	B		Índice	Valor (C)	Valor (E)	B + C + D + E
jun-84	Cr$	0,00	0,005370459	-	-	12.899	315,1315%	-	-	-
jul-84	Cr$	0,00	0,004918004	-	-	12.869	314,6384%	-	-	-
ago-84	Cr$	0,00	0,004458753	-	-	12.838	314,1288%	-	-	-
set-84	Cr$	0,00	0,004031422	-	-	12.807	313,6192%	-	-	-
out-84	Cr$	0,00	0,003648431	-	-	12.777	313,1260%	-	-	-
nov-84	Cr$	0,00	0,003240095	-	-	12.746	312,6164%	-	-	-
dez-84	Cr$	0,00	0,002948221	-	-	12.716	312,1233%	-	-	-
jan-85	Cr$	0,00	0,002668073	-	-	12.685	311,6137%	-	-	-
fev-85	Cr$	0,00	0,002369514	-	-	12.654	311,1041%	-	-	-
mar-85	Cr$	7.962.765.413,84	0,002150195	17.121.495,19	17.121.495,19	12.626	310,6438%	53.186.869,39	-	70.308.364,58
abr-85	Cr$	0,00	0,001907893	-	-	12.595	310,1342%	-	-	-
mai-85	Cr$	0,00	0,001706076	-	-	12.565	309,6411%	-	-	-
jun-85	Cr$	0,00	0,001550895	-	-	12.534	309,1315%	-	-	-
jul-85	Cr$	0,00	0,001420127	-	-	12.504	308,6384%	-	-	-
ago-85	Cr$	0,00	0,001319649	-	-	12.473	308,1288%	-	-	-
set-85	Cr$	2.873.024.617,55	0,001219867	3.504.708,15	3.504.708,15	12.442	307,6192%	10.781.154,41	-	14.285.862,56
out-85	Cr$	3.050.357.049,42	0,001118118	3.410.660,28	3.410.660,28	12.412	307,1260%	10.475.025,42	-	13.885.685,70
nov-85	Cr$	3.222.265.624,58	0,001025797	3.305.389,27	3.305.389,27	12.381	306,6164%	10.134.866,85	-	13.440.256,12
dez-85	Cr$	3.940.531.934,27	0,000923143	3.637.675,03	3.637.675,03	12.351	306,1233%	11.135.770,38	-	14.773.445,41
jan-86	Cr$	1.617.127.519,22	0,000814346	1.316.902,00	1.316.902,00	12.320	305,6137%	4.024.632,91	-	5.341.534,91
fev-86	Cr$	1.620.824.748,20	0,000700634	1.135.604,20	1.135.604,20	12.289	305,1041%	3.464.775,07	-	4.600.379,27
mar-86	Cz$	441.614,08	0,612655311	270.557,21	270.557,21	12.261	304,6438%	824.235,87	-	1.094.793,08
abr-86	Cz$	0,00	0,612655311	-	-	12.230	304,1342%	-	-	-
mai-86	Cz$	0,00	0,612655311	-	-	12.200	303,6411%	-	-	-
jun-86	Cz$	0,00	0,612655311	-	-	12.169	303,1315%	-	-	-
jul-86	Cz$	0,00	0,612655311	-	-	12.139	302,6384%	-	-	-
ago-86	Cz$	0,00	0,612655311	-	-	12.108	302,1288%	-	-	-
set-86	Cz$	410.457,44	0,612655311	251.468,93	251.468,93	12.077	301,6192%	758.478,52	-	1.009.947,45
out-86	Cz$	7.996.018,53	0,612655311	4.898.803,22	4.898.803,22	12.047	301,1260%	14.751.571,53	-	19.650.374,75
nov-86	Cz$	11.987.807,04	0,612655311	7.344.393,65	7.344.393,65	12.016	300,6164%	22.078.454,62	-	29.422.848,27
dez-86	Cz$	14.246.951,01	0,612655311	8.728.470,20	8.728.470,20	11.986	300,1233%	26.196.171,74	-	34.924.641,94
jan-87	Cz$	19.990.808,89	0,612655311	12.247.475,24	12.247.475,24	11.955	299,6137%	36.695.113,56	-	48.942.588,80
fev-87	Cz$	142.078.988,89	0,612655311	87.045.447,15	87.045.447,15	11.924	299,1041%	260.356.509,62	-	347.401.956,77
mar-87	Cz$	79.552.214,34	0,358936871	28.554.222,88	28.554.222,88	11.896	298,6438%	85.275.426,44	-	113.829.649,32
abr-87	Cz$	79.262.455,99	0,313441963	24.844.179,82	24.844.179,82	11.865	298,1342%	74.069.008,33	-	98.913.188,15
mai-87	Cz$	11.269.327,18	0,259129135	2.920.211,00	2.920.211,00	11.835	297,6411%	8.691.748,02	-	11.611.959,02
jun-87	Cz$	5.131.355,30	0,209920217	1.077.175,22	1.077.175,22	11.804	297,1315%	3.200.626,96	-	4.277.802,18
jul-87	Cz$	0,00	0,177867132	-	-	11.774	296,6384%	-	-	-
ago-87	Cz$	0,00	0,172601809	-	-	11.743	296,1288%	-	-	-
set-87	Cz$	49.761.295,29	0,162280677	8.075.296,68	8.075.296,68	11.712	295,6192%	23.872.125,68	-	31.947.422,37
out-87	Cz$	80.999.628,98	0,153557101	12.438.068,24	12.438.068,24	11.682	295,1260%	36.707.976,68	-	49.146.044,92
nov-87	Cz$	107.525.642,07	0,140645821	15.123.032,21	15.123.032,21	11.651	294,6164%	44.554.938,85	-	59.677.971,06
dez-87	Cz$	59.362.848,72	0,124642011	7.399.104,82	7.399.104,82	11.621	294,1233%	21.762.490,35	-	29.161.595,16
jan-88	Cz$	32.128.038,84	0,109201134	3.508.418,28	3.508.418,28	11.590	293,6137%	10.301.196,69	-	13.809.614,97
fev-88	Cz$	77.996.396,78	0,093726132	7.310.300,61	7.310.300,61	11.559	293,1041%	21.426.791,52	-	28.737.092,14
mar-88	Cz$	0,00	0,079455066	-	-	11.530	292,6274%	-	-	-
abr-88	Cz$	0,00	0,068489788	-	-	11.499	292,1178%	-	-	-
mai-88	Cz$	0,00	0,057419403	-	-	11.469	291,6247%	-	-	-
jun-88	Cz$	0,00	0,048751440	-	-	11.438	291,1151%	-	-	-
jul-88	Cz$	0,00	0,040785933	-	-	11.408	290,6219%	-	-	-
ago-88	Cz$	0,00	0,032881303	-	-	11.377	290,1123%	-	-	-
set-88	Cz$	9.821.451,50	0,027251208	267.646,42	267.646,42	11.346	289,6027%	775.111,36	-	1.042.757,78
out-88	Cz$	340.253.694,60	0,021975035	7.477.086,97	7.477.086,97	11.316	289,1096%	21.616.975,40	-	29.094.062,37
nov-88	Cz$	471.883.109,26	0,017269189	8.149.038,51	8.149.038,51	11.285	288,6000%	23.518.125,15	-	31.667.163,66
dez-88	Cz$	564.078.712,27	0,013606350	7.675.052,26	7.675.052,26	11.255	288,1068%	22.112.351,26	-	29.787.403,52
jan-89	Cz$	534.728,34	10,564751670	5.649.272,12	5.649.272,12	11.224	287,5973%	16.247.151,85	-	21.896.423,97
fev-89	NCz$	295.261,20	7,402432504	2.185.651,10	2.185.651,10	11.193	287,0877%	6.274.734,86	-	8.460.385,96
mar-89	NCz$	407.700,00	6,720930184	2.740.123,24	2.740.123,24	11.165	286,6274%	7.853.943,91	-	10.594.067,15
abr-89	NCz$	0,00	6,335077504	-	-	11.134	286,1178%	-	-	-
mai-89	NCz$	0,00	5,903750759	-	-	11.104	285,6247%	-	-	-
jun-89	NCz$	0,00	5,370109244	-	-	11.073	285,1151%	-	-	-
jul-89	NCz$	0,00	4,301793924	-	-	11.043	284,6219%	-	-	-
ago-89	NCz$	0,00	3,340634096	-	-	11.012	284,1123%	-	-	-
set-89	NCz$	3.082.382,16	2,582959397	7.961.667,96	7.961.667,96	10.981	283,6027%	22.579.508,47	-	30.541.176,44
out-89	NCz$	3.769.757,60	1,899935507	7.162.296,32	7.162.296,32	10.951	283,1096%	20.277.147,67	-	27.439.443,98
nov-89	NCz$	28.799.786,04	1,380565807	39.759.999,84	39.759.999,84	10.920	282,6000%	112.361.759,56	-	152.121.759,40
dez-89	NCz$	37.266.483,49	0,976205542	36.379.747,70	36.379.747,70	10.890	282,1068%	102.629.760,01	-	139.009.507,71
jan-90	NCz$	69.637.539,48	0,635757435	44.272.583,48	44.272.583,48	10.859	281,5973%	124.670.382,14	-	168.942.965,63
fev-90	NCz$	121.497.361,62	0,407249657	49.479.758,81	49.479.758,81	10.828	281,0877%	139.081.501,78	-	188.561.260,60
mar-90	NCz$	102.488.622,07	0,235704179	24.156.996,51	24.156.996,51	10.800	280,6274%	67.791.150,57	-	91.948.147,08
abr-90	Cr$	6.851.088,00	0,127877701	876.101,38	876.101,38	10.769	280,1178%	2.454.116,00	-	3.330.217,38
mai-90	Cr$	251.853,39	0,088313330	22.242,01	22.242,01	10.739	279,6247%	62.194,15	-	84.436,16
jun-90	Cr$	0,00	0,081870149	-	-	10.708	279,1151%	-	-	-
jul-90	Cr$	0,00	0,074733135	-	-	10.678	278,6219%	-	-	-
ago-90	Cr$	0,00	0,066182372	-	-	10.647	278,1123%	-	-	-
set-90	Cr$	44.578.045,69	0,059075580	2.633.473,90	2.633.473,90	10.616	277,6027%	7.310.595,68	-	9.944.069,58
out-90	Cr$	61.758.840,98	0,052390546	3.235.579,41	3.235.579,41	10.586	277,1096%	8.966.100,80	-	12.201.680,20
nov-90	Cr$	81.888.908,50	0,045876135	3.756.746,62	3.756.746,62	10.555	276,6000%	10.391.161,14	-	14.147.907,76
dez-90	Cr$	148.986.006,98	0,039692105	5.913.568,23	5.913.568,23	10.525	276,1068%	16.327.766,93	-	22.241.335,16
jan-91	Cr$	205.970.948,43	0,033552075	6.910.752,76	6.910.752,76	10.494	275,5973%	19.045.845,26	-	25.956.598,02
fev-91	Cr$	138.348.928,51	0,027981048	3.871.148,08	3.871.148,08	10.463	275,0877%	10.649.051,09	-	14.520.199,16
mar-91	Cr$	260.123.776,02	0,022959751	5.972.377,11	5.972.377,11	10.435	274,6274%	16.401.783,82	-	22.374.160,93
abr-91	Cr$	197.544,84	0,020538287	4.057,23	4.057,23	10.404	274,1178%	11.121,60	-	15.178,83
mai-91	Cr$	0,00	0,019558411	-	-	10.374	273,6247%	-	-	-
jun-91	Cr$	0,00	0,018333718	-	-	10.343	273,1151%	-	-	-
jul-91	Cr$	0,00	0,016542198	-	-	10.313	272,6219%	-	-	-
ago-91	Cr$	0,00	0,014751381	-	-	10.282	272,1123%	-	-	-
set-91	Cr$	0,00	0,012758502	-	-	10.251	271,6027%	-	-	-
out-91	Cr$	0,00	0,011034858	-	-	10.221	271,1096%	-	-	-
nov-91	Cr$	900.462.817,28	0,009113692	8.206.540,33	8.206.540,33	10.190	270,6000%	22.206.898,12	-	30.413.438,45
dez-91	Cr$	1.143.548.340,83	0,007205638	8.239.995,89	8.239.995,89	10.160	270,1068%	22.256.793,27	-	30.496.789,16
jan-92	Cr$	223.659.468,58	0,005863965	1.311.531,20	1.311.531,20	10.129	269,5973%	3.535.852,17	-	4.847.383,36
fev-92	Cr$	1.732.197.919,46	0,004668745	8.087.190,63	8.087.190,63	10.098	269,0877%	21.761.632,94	-	29.848.823,58
TOTAL R$		**31.769.679.833,57**			**567.827.285,51**			**1.643.896.476,39**		**2.211.723.761,89**

MALUF·GERAIGIRE
ADVOGADOS

DOC. 10

Certidão

Instrumento Particular de Cessão de Direitos

ÚNICO OFÍCIO NOTARIAL E REGISTRAL

Rua Antonio V. Coimbra, 137 - centro - Boca da Mata-AL - CEP: 57680-000
Telefax: (82) 3279-1474. E-mail: uonr.bm@ig.com.br

Titular: **Pedro Jorge Guimarães Almeida**
Substituta: Dra. Líbia Márcia G. Almeida
Dra. Lívia Maria G. Almeida

FERC. AL
SOMENTE COM
AA747137

CERTIDÃO

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo o Livro B-11, sob nº 3.235, em 22/03/04 e Protocolado no Livro A-2, nº 3.263, em 22/03/2004. constatei a existência do Registro seguinte: **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS, NA FORMA ABAIXO.** Pelo presente instrumento particular, de um lado, como **CEDENTE**, **ROBERTO DE CERQUEIRA CELESTINO,** brasileiro, separado judicialmente, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.601.224-68, portador da Carteira de Identidade nº 114.063-SSP-AL, residente e domiciliado na Av. Aristeu de Andrade, nº 534, Farol, Maceió, Capital do Estado; E de outro lado, como **CESSIONÁRIO**, **CELSO ROBERTO DIAS MENDES,** brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 740.136.617-72 portador da Carteira de Identidade nº 04797701-2-IFP-RJ, residente e domiciliado na Rua Maria Carolina nº 55, Aptº 201 – Boa Viagem, Recife, Estado de Pernambuco, CEP 51.020-220. têm, entre si, justo e contratado, o presente instrumento particular de cessão de direito, que se regerá pelas cláusulas a seguir transcritas, os quais, de comum acordo, estipulam e aceitam. PRIMEIRA. A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL, pelas Cláusulas II e III, da escritura pública de cessão de direito, lavrada em 24-12-92, às fls. 21/22 verso, do Livro 045, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Boca da Mata, no Estado de Alagoas, cedeu e transferiu ao CESSOINÁIO, ora CEDENTE, todos os direitos e obrigações da ação ordinária de indenização, que move contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL, distribuída em 18-12-89, na 6ª Vara da Justiça Federal em Brasília, que tem como patronos os Drs. ROBERTO FERREIRA ROSAS e MANOEL ENILDO LINS, que também são patronos de outras Usinas, que litigam no mesmo processo. SEGUNDA. Na Cláusula V da referida escritura pública de cessão de direito, foi convencionado que o CESSIONÁRIO, ora CEDENTE, poderá ceder ou, por qualquer forma alienar a terceiros, parcial ou integralmente, e sem necessidade de anuência do CEDENTE, USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL, os direitos que lhe foram cedidos nos termos da referida escritura. TERCEIRA. Nestas condições, o CESSIONÁRIO, ora **CEDENTE**, **ROBERTO DE CERQUEIRA CELESTINO**, pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, cede e transfere, neste ato, como cedido e transferido tem, ao **CESSIONÁRIO, CELSO ROBERTO DIAS MENDES,** em pagamento de serviços prestados, uma parcela de **2,0%** (dois inteiros por cento), dos direitos que lhes foram cedidos pela USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL, na referida escritura pública de cessão de direitos, para que deles use, goze e disponha, como seus que são e ficam sendo, de hoje em diante, obrigando-se a fazer a presente cessão e transferência de direitos, sempre boa, firme e valiosa, dando plena, geral e irrevogável quitação da cessão ora feita, para nada mais reclamar, sob qualquer forma, pretexto ou modalidade. QUARTA. A presente cessão e transferência de direitos é feita em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se ainda os **CONTRATANTES**, por si, seus herdeiros e sucessores, ao seu fiel cumprimento. QUINTA. A **CESSIONÁRIA** poderá ceder ou, por qualquer forma, alienar a terceiros, parcial ou integralmente, sem necessidade de anuência do **CEDENTE**, os direitos que lhe foram cedidos nos termos deste contrato. SEXTA. Para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências oriundas do presente instrumento, fica eleito o foro da Cidade e Comarca de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, para um só efeito legal,

conjuntamente com as 02 (duas) testemunhas abaixo, a tudo presente. Maceió (AL), 16 DE Outubro DE 2000. ass)ROBERTO DE CERQUEIRA CELESTINO. Ass) **CELSO ROBERTO DIAS MENDES. Firma reconhecida na forma da Lei.** TESTEMUNHAS: ass) Gustavo Jorge Sangreman Meyer. CPF/MF: 026.194.234-49. Identidade: 125.995-SSP/AL. Wanderley kaercher. CPF/MF: 067.047.430-49. Identidade: OAB-AL 2775. Está Conforme o Original. O referido é verdade dou fé. Eu, _____ Oficial do Registro de Títulos de Documentos, a fiz digitar, assino e subscrevo. Em testº _____ (Sinal da Verdade).

Boca da Mata-AL, 10 de outubro de 2008.

Pedro J. de [illegible] Almeida
[illegible]
Boca da Mata - AL